



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	33
1ªSECAM - Atas	33
1ªSECAM - Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
2ªSECAM - Atas	33
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	56
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	60
Despachos	60
Informações	64
Atos de Alerta Municipais	64
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	66
GP - Portarias	66
LICITAÇÕES E CONTRATOS	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-496731/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3492/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial. Contagem de tempo de serviço na Administração Pública. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, formulado pelo Procurador de Contas GABRIEL GUY LÉGER, solicitando que o dia 1º de setembro de 1993 seja considerado como a data inicial para a contagem das licenças especiais, bem como a conversão em pecúnia da licença especial referente ao 6º quinquênio, levando-se em conta o tempo de serviço público anterior à posse neste Tribunal de Contas, no período de 01/09/1993 a 22/06/1998, quando exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Além disso, requer que todas as verbas que compõem sua atual remuneração sejam consideradas para fins de indenização, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.515.673-RS) e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais do CJF, conforme acolhido por despacho do Gabinete da Presidência de peça nº 05 dos autos nº 486999-0/24. Na Informação nº 475/24-DGP (Peça 05), a Diretoria de Gestão de Pessoas certificou que, caso seja acolhido o pleito de modificação dos efeitos da averbação do tempo de serviço prestado junto ao Ministério da Fazenda, o requerente terá direito ao 6º quinquênio, completado em 31/08/2023, apresentando o cálculo do valor a ser

indenizado.

De igual modo, a Diretoria Jurídica, conforme exposto no Parecer 220/24 (Peça nº 6), defende a viabilidade jurídica do deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço e conversão de licença especial em pecúnia, fundamentando-se nos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de apresentar precedentes[1] análogos que sustentam a legalidade da metodologia de cálculo proposta para a indenização, seguindo assim o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.515.673-RS).

Em consonância com a Diretoria Jurídica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 230/24 (Peça nº 7), de lavra do Subprocurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, recomenda a modificação dos efeitos da averbação do período em que o requerente exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, contabilizando-se esse tempo para fins de licença especial, com a consequente conversão em pecúnia referente ao 6º quinquênio adquirido, observando a metodologia de cálculo fixada no Despacho nº 2997/24-GP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito à conversão de licenças em pecúnia, foi acolhido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023. O entendimento também foi pacificado neste Tribunal em consonância com a Lei Estadual 21.007/22, não sendo, portanto, objeto de análise. No processo nº 332187/15, especificamente no Acórdão nº 2.642/2015, foi averbado como tempo de serviço público federal, para fins do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o período de 4 anos, 9 meses e 21 dias, de 01/09/1993 a 22/06/1998, em que o requerente exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda e regido pelo Regime Jurídico Único da Lei Federal nº 8.112/1990.

Nos termos dos entendimentos da Diretoria Jurídica (Peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (Peça nº 7), a pretensão do requerente merece acolhimento, visando ao reconhecimento e à conversão em pecúnia do direito à licença especial decorrente do sexto quinquênio de serviço público por ele prestado.

Seguindo o entendimento desta corte, merece acolhimento o pedido de averbação de períodos anteriores à posse de membros do Tribunal de Contas com a posterior conversão em pecúnia das respectivas licenças especiais, conforme os julgados abaixo.

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Deferimento, em conformidade com a atual orientação do CNJ e manifestações uniformes no processo, da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito, "correspondentes aos períodos de serviço público, conforme registros funcionais averbados e tempo de Tribunal de Contas", com fundamento nas Leis Estaduais nº 14.277/2003 e nº 21.007/2022, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 277/22, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 236/22, do Ministério Público de Contas, pelo Despacho 1363/22 (peça 8), foi determinado o sobrestamento dos autos, até ulterior deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0008961- 22.202 (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 561410/2022, Acórdão n.º 963/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/04/2023, veiculado em 08/05/2023 no DETC)

Processo de Membro. Conselheiro. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedentes. Respaldo legislativo. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento do pedido e revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores referentes aos períodos não usufruídos. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 360712/2023, Acórdão n.º 1487/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/06/2023, veiculado em 20/06/2023 no DETC)

Processo de Membro do Tribunal. Pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais. Manifestações uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas. Deferimento. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 453668/2023, Acórdão n.º 1924/2023, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 12/07/2023, veiculado em 18/07/2023 no DETC)

Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. Parecer da DIJUR pelo deferimento e Parecer do MPC pelo deferimento parcial. Pelo Deferimento do pedido. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 530588/2023, Acórdão n.º 98/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 22/01/2024, veiculado em 19/02/2024 no DETC) Processo de Membro do Tribunal. Auditor. Conversão em pecúnia dos quinquênios. Precedente Acórdão nº 963/23-STP. Parecer da DIJUR pelo deferimento e Parecer do MPC pelo deferimento parcial. Pelo Deferimento do pedido. (PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL n.º 530588/2023, Acórdão n.º 98/2024, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 22/01/2024, veiculado em 19/02/2024 no DETC)

Dessa forma, deve ser dado tratamento isonômico entre os membros que tiveram os tempos de serviço averbados naquelas condições jurisprudenciais deste Tribunal.

Consoante declarado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas nos autos nº 332187/15, por meio do Acórdão nº 2642/15-STP foi deferido a averbação do período de 01.09.1993 a 22.06.1998 - 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade prestado no serviço público federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional).

Ainda, conforme entendimentos uníssomos da Diretoria Jurídica (Peça nº 6) e Ministério Público de Contas (Peça nº 7) acolho o pleito para fins de cálculo da indenização correspondente a todas as verbas que compõem a atual remuneração do requerente.

Assim, o pedido deve ser deferido.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo deferimento do requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger, para que sejam modificados os efeitos da averbação do período em que exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, contabilizando-se esse interregno para fins de licença especial, com a consequente conversão em pecúnia referente ao 6º quinquênio adquirido, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida no Despacho nº 2997/24-GP.[2]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger, para que sejam modificados os efeitos da averbação do período em que exerceu o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, contabilizando-se esse interregno para fins de licença especial, com a consequente conversão em pecúnia referente ao 6º quinquênio adquirido, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida no Despacho nº 2997/24-GP; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 36.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdãos nº 1532/24-STP e nº 3823/23-STP

2. Peça nº 5 – autos 486990/24.

PROCESSO Nº:-711520/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3505/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização em pavimentações de rodovias. Contrato de concessão. Deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373 entre Curitiba e a região de Ponta Grossa. Repetição de argumentos. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação social de RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.), em face do Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno (Peça 112)[1], mantido integralmente pelo Acórdão nº 2515/22 (peça 122) que julgou os Embargos de Declaração, e que decidiu:

I- Afastar as preliminares suscitadas;

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária;

III- determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e

IV- encaminhar cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis:

a) ao Ministério Público Estadual;

b) à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) à Controladoria Geral do Estado do Paraná;

d) ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária;

f) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e

g) à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFRA-ROD do TCU; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para intimação quanto ao item III e atendimento ao item IV, acima.

As razões recursais (peça 124) sustentam: a) a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados à Concessão de bens federais – Inegável tema conexo ao equilíbrio econômico-financeiro; b) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e por não manifestação sobre documentos juntados aos autos, portanto há nulidade do acórdão proferido; c) que houve equívocos metodológicos adotados na Proposta da Tomada de Contas Extraordinária; d) que fatores exógenos impactaram a condição do pavimento, a responsabilidade da RDN de elaborar projetos conforme parâmetros do PER e normas aplicáveis; e) que adotou soluções paliativas de recuperação e manutenção do pavimento para garantir sua vida útil; f) que ocorreu a adequada execução do Contrato nº 075/1996.

O Recurso de Revista foi recebido no duplo eleito, nos termos do Despacho nº 1478/22 – GCIZL (peça 151).

Após a distribuição do recurso para minha relatoria, o processo seguiu para análise técnica e ministerial.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, mediante a Instrução 2/23 (peça 157), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/23, peça 158) igualmente opinou pelo não provimento.

Após as análises conclusivas, o recorrente apresentou petição na qual requereu o imediato sobrestamento deste processo, até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos nº 1042242-05.2022.4.01.3400.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (DIJUR) elaborou a informação nº 52/23, na qual relata que o pedido não prospera, pois não há relação de prejudicialidade nem condições a priori para que o presente feito submeta-se à eficácia da decisão proferida no âmbito do Processo n.º 1042242-05.2022.4.01.3400.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas.

Observa-se, conforme instrução técnica, que o recorrente basicamente reapresenta as razões de defesa, “utiliza-se dos mesmos argumentos anteriormente apresentados, inclusive, repetindo trechos idênticos daqueles apresentados por meio da peça 68”.

Passa-se à análise dos argumentos levantados.

Quanto à incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para exercer controle de atos relacionados à Concessão, alega que o Estado do Paraná, ao atuar como intermediário na delegação em análise, não se torna proprietário dos bens objeto da concessão, cabendo ao TCU fiscalizar o exercício das competências delegadas ao Estado referente aos bens federais. O referido argumento, no entanto, não prospera.

Os convênios de delegação das rodovias federais conferiram ao Estado do Paraná a administração de tais bens, além de obrigações, atribuições e responsabilidades, tais como instaurar procedimento licitatório e celebrar contratos para outorga das concessões, assegurando o atingimento de metas. Portanto, o controle externo cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fato já reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 346/2012 – Plenário/TCU: “Cabe observar a subsunção de competência concorrente por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), para exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos presentes contratos de concessão rodoviária, sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, em decorrência desses convênios.”

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (peça 158), destaca que a competência deste Tribunal para a fiscalização do objeto contratado provém da delegação da administração e exploração das rodovias e trechos federais ao Estado do Paraná, celebrado por intermédio do Convênio de Delegação nº 006/96. Neste sentido, ressalta que:

A própria decisão contestada menciona que o Lote 5 do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná inclui segmentos de rodovias estaduais, ou seja, o contrato objeto desta Tomada de Contas Extraordinária também abrange bens de titularidade do próprio Estado do Paraná.

Sobre a análise do equilíbrio econômico-financeiro das referidas concessões, que o recorrente procura vincular para afastar a possibilidade de controle por esta Corte, assim se manifestou a instrução técnica:

Assim, ainda que se cogite que a análise do equilíbrio econômico financeiro das referidas concessões seja competência privativa do TCU, não haverá duplicidade de entendimento, tampouco duplicidade sancionatória (iii) no que se refere a esse tema, vez que o objeto em questão refere-se a outro tema, qual seja, execução contratual ineficiente por parte da concessionária.

Diante do exposto, não prospera a alegação de falta de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle da execução contratual.

O argumento de que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento de produção de prova pericial e por não manifestação sobre documentos juntados aos autos, igualmente não encontra fundamento fático.

A prova produzida nos autos foi suficiente para esclarecer os fatos, e sua produção contou com ampla participação dos interessados:

[...] no curso da auditoria houve a participação de engenheiros do DER/PR e da própria concessionária nas inspeções de campo, acompanhando inclusive o ensaio de Mancha de Areia, realizado pelo TCE-PR em visita técnica realizada em maio de 2021, conforme já demonstrado (fotografia na p. 33 da peça 97). Assim, todos os trabalhos contaram com a presença de técnicos do DER/PR e da RDN que, inclusive, teve oportunidade de apresentar suas considerações ainda na fase que precedeu a elaboração do relatório. (peça 157)

O processo atendeu plenamente ao devido processo legal administrativo, assegurados seus pilares do contraditório e ampla defesa. Não há previsão de intimação do interessado para tréplica após as manifestações finais da unidade técnica e do Ministério Público, as quais antecedem o julgamento.

Ainda assim, destaca-se que o interessado pode apresentar memoriais e realizar sustentação oral, após a inclusão do processo em pauta, conforme previsto regimentalmente. Ressalta-se, ainda, que na fase de instrução o interessado apresentou suas alegações e provas, as quais foram analisadas e consideradas na decisão, bem como foram proporcionadas outras oportunidades para o recorrente apresentar suas considerações na fase que precedeu a elaboração do relatório de fiscalização.

Sobre a alegação de que houve equívocos metodológicos adotados na Proposta da Tomada de Contas Extraordinária, transcrevo os apontamentos elaborados pela unidade técnica:

[...] tantos foram os defeitos visualizados e registrados por meio de fotos e dos Autos de Infração, que não foram e não são necessárias outras técnicas e equipamentos para constatar o óbvio. O colapso iminente da estrutura da obra rodoviária é provado, neste caso, visualmente, pelo excesso de defeitos que, como apontado pela 3ª ICE, e corroborado pelo DER/PR em sua defesa (peça nº 73), surgem de “maneira difusa e recorrente” nessas estradas.

Mesmo assim, a 3ª ICE estudou profundamente o problema, buscando suas eventuais causas e fundamentando cada evidência em critérios estabelecidos na legislação, normas técnicas e no contrato e seus anexos.

As constatações visuais são, sem dúvida, instrumento para avaliar as condições físicas de qualquer obra, previstas, inclusive, normas do DNIT. Então, é possível apreciar e julgar a adequação ou inadequação de uma obra e/ou projeto de engenharia por meio de constatações visuais de forma substancialmente técnica sem a necessidade de outra forma de perícia.

Além disso, todos os trabalhos contaram com a presença de técnicos do DER/PR e da RDN que, inclusive, teve oportunidade de apresentar suas considerações ainda na fase que precedeu a elaboração do relatório, assim como teve a oportunidade de contraditar os apontamentos quando da apresentação de sua defesa por meio da peça 68, proporcionando a bilateralidade da prova.

A obrigação pelos dimensionamentos dos projetos era de responsabilidade da concessionária, visto as especificações previstas no PER trazerem a ressalva de que sempre deverão ser consideradas as atualizações que vierem a ser produzidas pelos órgãos rodoviários. Logo, a concessionária era obrigada a prever e respeitar em seus projetos a série de variáveis como o volume de veículos que transitam nas pistas, bem como o perfil desses veículos, entre outras. Essa obrigação não estava prevista apenas nas obrigações contratuais, mas também na legislação que impõe aos engenheiros projetar obras que assegurem a proteção da sociedade contra acidentes em geral, em decorrência de construções que não tenham sido adequadamente dimensionadas.

Continua a instrução técnica:

[...] como já rebatido em momento processual anterior, a TCE foi proposta fundamentada em trabalho iminentemente técnico e que teve por conclusão o fato de que as pistas de rolamento das BR 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa apresentaram deterioração precoce e crescente, antes de terem alcançado 4 anos de abertura ao tráfego, evidenciando que as soluções de restauração utilizadas ao longo do contrato não garantem o atingimento da vida útil de 8 anos, em desrespeito ao contrato de concessões, no lote 5.

Os termos “Possível” dimensionamento inadequado e “Possível” execução e controle deficientes foram apontados como prováveis causas do problema, visto que a auditoria não tinha, à época, elementos para evidenciar tais possibilidades. No entanto, a concessionária (peça 68) trouxe o esclarecimento de que, de fato, a principal causa da deterioração precoce dos pavimentos foi o dimensionamento inadequado das soluções de pavimentação realizadas.

No que se refere ao dano apontado, novamente esclarece-se que esta unidade se valeu de premissas técnicas aceitáveis com o objetivo de estimar e estabelecer uma ordem de grandeza dos valores envolvidos, a ser posteriormente aferido com mais precisão pelo DER/PR, como consta da proposta de encaminhamento, peça 3, página 24. Dessa forma, os argumentos (xii), trazidos pela Recorrente não procedem. Afirma ainda que o Acórdão utilizou como razão de decidir a suposta confirmação contida no Parecer Técnico produzido pela Vallya (peça 71) de que teria havido redução da vida útil do pavimento e que a causa disso seria o subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas no pavimento, que não consideraram o aumento da tolerância legal das cargas transportadas e as peculiaridades das rodovias em questão, o que configuraria a responsabilidade da RDN pela irregularidade, haja vista que ela estaria legal e contratualmente obrigada a considerar as alterações de perfil de tráfego. Contudo, parece olvidar completamente que o documento técnico produzido comprova que (i) não houve redução da vida útil dos pavimentos (fl. 29 do Parecer), que (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos mecanísticos etc.), atestando que não basta a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas. Ou seja, o Parecer Técnico, em realidade, comprova as inconsistências técnicas das premissas utilizadas pela 3ª ICE em sua análise e adotadas como verdadeiras pelo acórdão recorrido (xiii).

Cabe repetir que, conforme já demonstrado, a auditoria da qual decorreu o presente não partiu de “ilações”, mas de conclusões bem fundamentadas em conhecimento do problema e da ciência da engenharia rodoviária.

Por sua vez, o parecer trazido na peça 71 não foi capaz de repelir nenhum dos apontamentos e evidências contidas na TCE, visto não terem refutado objetivamente quaisquer das evidências apresentadas pelos auditores desta unidade técnica.

Além disso, o referido parecer menciona a necessidade de se fazerem levantamentos quantitativos mais precisos e utilização de modelos de previsão de desempenho, entre outras técnicas, que considerem as minúcias do problema em questão. No entanto, diante da profusão de defeitos encontrados, como já opinado e julgado, não se mostra necessária a aplicação de outras técnicas, vez que a deterioração dos pavimentos já é evidente.

No caso em questão, levantamentos mais precisos são mais úteis no momento do dimensionamento das soluções necessárias para o reparo das pistas, ou do dimensionamento das novas restaurações, o que deveria ter sido levado em consideração pela concessionária antes de subdimensionar as soluções de restauração utilizadas.

Ressalta-se que a conclusão da análise desta unidade técnica em relação ao laudo constante na peça 71, de que a causa da diminuição da vida útil dos pavimentos foi o subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas, repete-se inclusive pela própria Recorrente na apresentação de suas razões recursais nos parágrafos 89 e 89.1 da peça 124, senão veja-se:

89. O aumento do limite da tolerância de carga por eixo, somada às recomendações do DNIT e a recusa do DER/PR em autorizar a RDN a considerar esses fatores nos projetos, evidentemente acelera a deterioração do pavimento.

89.1 Ao contrário do que entendeu o r. acórdão, portanto, o volume de reparo nos pavimentos não foi causado pela utilização inadequada de soluções de restauração, mas sim pela alteração dos perfis de tráfego nas pistas.

Novamente a Recorrente corrobora os termos apontados por meio da TCE proposta por esta unidade técnica uma vez que afirma: a) existe a deterioração precoce dos pavimentos; b) a causa da deterioração precoce é conhecida pela concessionária; e que, c) deliberadamente, a concessionária adota parâmetros irreais para dimensionar os pavimentos, de modo que tem sido necessário intensificar as intervenções de reparo - conforme demonstrado na TCE.

Dessa forma, muito embora o documento tenha afirmado que “(i) não houve redução da vida útil dos pavimentos (fl. 29 do Parecer); que (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis; e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho”, também demonstrou cabalmente

que entre as páginas 24 e 28 – que demonstra os Fatores de Equivalência de Carga e do Dano acumulado ao Pavimento, ano a ano, desde 1999 a 2021, em função de cada alteração legislativa ocorrida nesse período – na Tabela 6, está expressamente descrita que haverá a redução da vida útil de 8 para 6,9 anos, ao final de 23 anos. Assim, ficou demonstrado numericamente pela concessionária que existe mesmo a deterioração precoce dos pavimentos apontada na TCE, e mais uma vez se comprova que a RDN tinha conhecimento das consequências de utilizar parâmetros em desconformidade com as normas em vigor. Dessa forma, os argumentos (xiii), trazidos pela Recorrente não procedem.

Quanto aos fatores exógenos que impactaram a condição do pavimento e a responsabilidade da RDN de elaborar projetos conforme parâmetros do PER e normas aplicáveis, de igual sorte, acompanho a manifestação técnica.

Sobre a alegação de que a recorrente adotou soluções paliativas de recuperação e manutenção do pavimento para garantir a vida útil do pavimento, destaco o seguinte trecho da instrução técnica:

De fato, a incidência de intervenções pontuais para corrigir poucos defeitos, não recorrentes seria normal e preveniria o agravamento de tais ocorrências isoladas. No entanto, há enorme quantidade de defeitos encontrados, especialmente nos anos iniciais de suas vidas úteis.

A afirmativa da defesa de que “haver intervenções acima do esperado assegura a vida útil do pavimento” não condiz com a verdade. Isso porque fazer intervenções frequentemente, corrigindo cada defeito que surge, assegura momentaneamente a serventia do pavimento, mas não assegura o atingimento do tempo que se espera que ele dure (o ciclo de oito anos, a vida útil pretendida) sem que sejam necessárias intervenções de grande porte¹³, a não ser que os procedimentos não sejam interrompidos. Assim, a existência de reparos pontuais (ainda mais na quantidade detectada) apenas posterga a falência da estrutura, e não garante o atingimento de sua vida útil.

[...]

o excesso de intervenções nas pistas das rodovias gera prejuízo aos seus usuários no que se refere ao desconforto tanto por rodarem sobre pistas defeituosas, quanto pelos transtornos causados por interrupções do fluxo em razão da realização de obras e de reparos frequentes.

Além disso, a situação gera o risco de acrescer os valores das tarifas de futuras concessões das mesmas rodovias, vez que as condições em que as rodovias foram entregues ao fim deste contrato serviram de parâmetro para formular os valores das próximas concessões.

Em relação ao argumento de que a execução do Contrato nº 075/1996 ocorreu de forma adequada, diante de tudo quanto já se expôs acima, entendo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, o recurso não comporta argumentos capazes de alterar o acórdão pelo qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Logo, a decisão recorrida não merece reforma.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno^[2].

4. MANIFESTAÇÕES

O PROCURADOR GERAL GABRIEL GUY LÉGER Considerando o conteúdo da sustentação oral disponibilizada na peça 171, em que se postula a incompetência deste Tribunal de Contas para exercer o controle sobre rodovias federais concedidas à iniciativa privada em 1997, e tendo em conta a recente decisão objeto do Acórdão nº 3339/24-STP, determinando o encerramento de processo análogo ao presente (autos nº 480532/10), em razão da existência de decisão judicial definitiva que declarou a incompetência desta Corte Estadual para analisar questões que envolvam a concessão de estradas federais; este Procurador-Geral, em congruência com o opinativo emitido no Parecer nº 248/24-PGC, opina pelo provimento do Recurso de Revista, a fim de que, reconhecendo-se a incompetência suscitada, se determine se anulação da decisão recorrida e o subsequente encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 1.443/22 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2010)*

PROCESSO Nº:-773022/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3506/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas do exercício de 2016. Documentos não analisados nos autos. Irregularidades corrigidas. Pelo provimento. Conversão das irregularidades em regularidades com ressalvas e afastamento das multas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adroaldo Hoffelder, ex-prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, em face do Acórdão nº 1910/23-STP (peça 31), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3414/23-STP (peça 61).

O recurso foi recebido mediante Despacho nº 1959/23 – GCMRMS (peça 60), entendendo-se presentes os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, com fundamento no artigo 486, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme do Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21 – Primeira Câmara (peça 4), proferido nos autos nº 305306/17, o qual, por unanimidade, recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, Sr. Adroaldo Hoffelder, relativa ao exercício financeiro de 2016, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA PRATA DO IGUAÇU, Sr. Adroaldo Hoffelder, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de:

(a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Ressalvar os seguintes aspectos:

(i) Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

(ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e

(iv) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III. Aplicar ao Sr. Adroaldo Hoffelder as seguintes multas previstas na LCE nº 113/2005:

1. Do art. 87, IV, "g" em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2. Do art. 87, IV, "g" em face das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e

3. Do art. 87, III, "b" em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias;

IV. Recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º”.

Em consequência, o Recorrente apresentou Pedido de Rescisão, o qual foi conhecido e julgado improcedente, mediante Acórdão nº 1910/23 - Tribunal Pleno (peça 31), mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/21 – Primeira Câmara, vejamos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I - Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n. 277/21 – Primeira Câmara proferido nos autos n. 305306/17, o qual, por unanimidade, recomendou o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2016, do município de Nova Prata do Iguaçu; II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da presente decisão, e respectiva certidão de trânsito em julgado, ao processo originário, em conformidade com o §1º do art. 496- A do RITCE/PR, autorizando-se o posterior encerramento e arquivamento.”

Entendendo haver omissão na decisão, foram opostos Embargos de Declaração, o qual foi negado provimento por maioria absoluta, mediante Acórdão nº 3414/23 - Tribunal Pleno (peça 61):

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra o Acórdão n. 1910/2023, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO por não restar evidenciada as omissões apontadas. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) pelo provimento, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20”.

Consoante apontamentos de ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, tanto no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21 – Primeira Câmara (peça 4) quanto nas r. decisões subsequentes, o Recorrente aduz que, conforme fatos já elencados no Pedido de Rescisão, o Município de Nova Prata do Iguaçu está em dia com os pagamentos dos referidos

aportes. Aponta que o cálculo do exercício seguinte – 2017 é considerado o valor acumulado no ativo e que, portanto, esse valor faltante do exercício financeiro de 2016 foi absorvido nos próximos e o Município apertou os recursos necessários, estando em dia com o pagamento, conforme laudo atuarial de 2017.

Menciona o Relatório Financeiro do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguçu, o qual consta os aportes para cobertura de déficit atuarial, demonstrando que no exercício financeiro de 2016 o total acumulado foi de R\$ 326.518,44 (trezentos e vinte e seis mil quinhentos e dezoito e quarenta e quatro centavos) e não os R\$ 69.259,10 em 2016 citado pela Unidade Técnica, total acumulado no exercício financeiro de 2017 foi de R\$ 534.692,36 (quinhentos e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), o que também demonstra que foi absorvido pelo exercício de 2017 o faltante no ano anterior.

No entanto, demonstra o Recorrente que os documentos que comprovam as razões expostas acima estão nas peças 14 a 18 destes autos, apresentando-os novamente nas peças 37 a 54, sem sequer serem analisados, conforme se depreende do Acórdão nº 3414/23 - Tribunal Pleno (peça 61).

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15. empenhos globais. balanço patrimonial, o Recorrente aduz que o “déficit apurado nas fontes do FUNDEB refere-se aos empenhos da previdência social sobre as folhas de pagamento do mês de dezembro, os quais podem ser pagos até o segundo dia útil e a diferença desses valores foram cobertos com recursos próprios, pois o resultado deficitário de fontes da educação não compõe a base de cálculo da aplicação nos índices da educação no exercício seguinte.”

Ainda, menciona o voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi e ressalta que no presente caso não foi observado o acervo de jurisprudências deste Tribunal de Contas

Por fim, o Recorrente postula pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, bem como pelo provimento, a fim de reformar o Acórdão - 1910/23 - STP (peça 31), afastando-se as irregularidades apontadas na referida decisão e excluindo as sanções pecuniárias impostas, para ao final levar a regularidade ou alternativamente, a regularidade com ressalvas do exercício financeiro de 2016 do Município de Nova Prata do Iguçu.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante Instrução 125/24 – CGM (peça 86) e Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 98/24 – 2PC (peça 87) manifestaram-se pelo não provimento do presente recurso.

Considerando a alegação da parte de que a documentação já tinha sido juntada anteriormente, bem como a informação de que foi novamente juntada em sede de Recurso de Revisão, determinei, mediante Despacho nº 762/24 – GCILB (peça 88), o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para manifestação em complementação à Instrução 125/24 (peça 86), observado o disposto no art. 352, V[1], do Regimento Interno.

Novamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante Instrução 2873/24 – CGM (peça 91) e Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 644/24 – 2PC (peça 96) manifestaram-se pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, verifico que os documentos mencionados pela parte ora Recorrente, juntados aos autos em dois momentos distintos, não foram detidamente analisados.

A parte alegou que o pagamento do aporte no exercício financeiro de 2016 baseou-se na Lei Municipal nº 1258/14, sendo realizado o cálculo atuarial anual, bem como no ano de 2016 não foi aprovada nova lei dos novos valores da tabela, seguindo o princípio da legalidade.

A unidade técnica mencionou que os empenhos juntados e o relatório de receitas do RPPS demonstram que parte do aporte de 2016 foi pago dentro do exercício e parte no exercício seguinte, conforme quadro abaixo:

Empenho nº	Data empenho	Valor	Data Pgto	Parcela do aporte conforme histórico
5295/2016	17/11/2016	69.259,10	10 e 28/11/2016	Parcelas 01 e 02/12
121/2017	06/01/2017	174.716,15	10/01/2017	Parcelas 03, 04, 05, 06 e 07/12
890/2017	01/03/2017	35.490,79	01/03/2017	Parcela 08/12
1450/2017	03/04/2017	35.754,45	04/04/2017	Parcela 09/12
1651/2017	28/04/2017	36.036,04	28/04/2017	Parcela 10/12
2442/2017	06/06/2017	36.257,44	07/06/2017	Parcela 12/12
Total pago		387.513,97		

Dessa forma, assiste razão ao Recorrente no alegar que o valor faltante do exercício financeiro de 2016 foi absorvido no exercício financeiro seguinte.

O déficit mencionado pela unidade técnica não considera o aporte realizado no ano de 2017, tão-somente faz a diferença em relação ao exercício financeiro de 2016.

Nota que, conforme mencionando pelo Recorrente, o aporte relativo ao exercício financeiro de 2017 foi menor do que aquele realizado em 2016, em consonância com a Lei Municipal nº 1467/17 que tratou sobre o plano de amortização do déficit técnico atuarial do fundo de previdência social do Município de Nova Prata do Iguçu, bem como revogou a Lei Municipal nº 1258/14.

Nesse sentido, pontou o Conselheiro Augustinho Zucchi no voto divergente (vencido), no Acórdão nº 3414/23 – STP (peça 61):

“Mantendo-se a decisão na forma que fora proferida, incorre-se em criação de divergência jurisprudencial neste Tribunal de Contas, além de notória afronta ao Princípio da Isonomia, haja vista a existência de que, em situações semelhantes, houve decisão diversa da proposta nestes autos. Portanto, verificada a existência das omissões acima relatadas, diante da existência de possibilidade de análise documental saneadora e precedentes existentes, VOTO pela PROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração, dando-lhes efeitos infringentes, com o consequente provimento ao Pedido de Rescisão, e a conversão das irregularidades constantes no Acórdão de Parecer Prévio nº 277/21-S1C, em Ressalvas.” (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, no Acórdão – 4192/17 – S2C, assim também decidiu: ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistência no registro de passivo

atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, sanada em exercício seguinte. (grifos nossos)

Diante dos documentos mencionados e não devidamente considerados na r. decisão ora questionada, considerando que o apontamento acerca da irregularidade foi superado com os aportes no exercício financeiro seguinte; entendo pela conversão em regularidade das contas com ressalva quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e, consequentemente, pelo afastamento da aplicação de multa ao Sr. Adroaldo Hoffelder, fundamentada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por conseguinte, quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15, compreendo que referente à obra do paço municipal que estava em andamento, conforme demonstrado pela unidade técnica, ocorreu a entrada de recursos na fonte em valor suficiente para cobertura do déficit, sendo tais recursos utilizados para pagamento dos restos a pagar.

Atinente às irregularidades em relação à origem de transferências do FUNDEB, bem como em relação às origens de Recursos Ordinários/Livres e de Outras Origens, a unidade técnica aponta que não foi apresentada manifestação, em que pese a alegação do Recorrente em duas oportunidades para análise das peças 14 a 18 e 37 a 54.

Determinei nova instrução face à necessidade de detida análise dos documentos mencionados nas peças citadas acima e, sobretudo, para a busca da verdade real, considerando o poder-dever desta Corte de Contas de decidir com base nos fatos que se apresentam na realidade em submissão às leis e normas regentes.

Nesse sentido, verifico que, conforme mencionado pelo ora Recorrente, o valor total do orçamento do Município no exercício financeiro de 2016 foi de R\$ 34.145.000,00 e o montante do déficit apontado atinente às operações de crédito é de R\$ 202.971,99. corresponderam a 0,594% em relação ao orçamento global do exercício financeiro.

O Recorrente mencionou que o déficit da operação de crédito se trata de empenhos de obras realizadas no Município de Nova Prata do Iguçu, com liberação de parcelas conforme medição.

Em nova instrução (peça 91), a CGM considera que o resultado ajustado da origem de recursos de operações de crédito é superavitário, podendo ser considerado regular, conforme quadro abaixo formulado pela unidade técnica (peça 91, pág. 11):

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro em 12/2016 (a)	Passivo Financeiro em 12/2016 (b)	Resultado Financeiro em 12/2016 (c=a-b)	Repasses em 2017 (d= resultado financeiro em 12/2016 - repasses em 2017) (d)	Repasses em 2018 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f=c-d+e)
601	Operações de Crédito Internas	0,00	64.392,06	-64.392,06	64.392,06	0,00	0,00
602	Operações de Crédito Internas	128,89	536.446,89	-536.519,90	332.706,92	207.165,17	3.352,29
606	Operações de Crédito Internas	0,00	13.955,83	-13.955,83	13.955,83	0,00	0,00
617	Operações de Crédito Internas	1.346,75	505,86	840,89	0,00	0,00	840,89
Total		1.475,64	615.502,44	-614.026,80	411.054,81	207.165,17	4.193,18

Observe que as contas do exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder e subsequentes foram julgadas regulares, conforme quadro abaixo:

Ano	Processo	Data de Apresentação	Data de Julgamento	Resultado	Legislação	Data de Publicação
2017	271804/18	23/01/2020	05/02/2020	Regular	Decreto Legislativo nº02/2020	27/04/2020
2018	200285/19	25/11/2019	27/11/2019	Regular	Decreto Legislativo nº01/2020	09/03/2020
2019	224966/20	28/01/2021	01/02/2021	Regular	Decreto Legislativo nº02/2021	09/04/2021
2020	189188/21	10/10/2023	16/10/2023	Regular	Decreto Legislativo nº001/2024	16/02/2024
2021	214798/22	14/02/2023	14/02/2023	Regular	Decreto Legislativo nº001/2023	05/05/2023
2022	181028/23	24/05/2024	08/07/2024			
2023	118613/24					

Constato também que não houve demonstração nestes autos de que as supostas despesas foram contraídas nos dois nos últimos dois quadrimestres do mandato do ora Recorrente e que a imputação da responsabilidade ocorreu somente porque supostamente não houve a comprovação de entrada de recursos, em tese, em literal ofensa ao artigo 42 do LRF.

Considerando a regularidade das contas do exercício de 2017[2] em relação à origem de transferências do FUNDEB, bem como dos recursos ordinários/livres e de outras origens e os documentos constantes nas peças 14 a 18 e 37 a 54, convirjo pela conversão em regularidade, assistindo razão ao Recorrente ao mencionar que os débitos apontados não causaram prejuízos ou desequilíbrios das contas nos exercícios seguintes.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, entendo pela conversão em regularidade das contas com ressalva quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, consequentemente, pelo afastamento da aplicação de multa ao Sr. Adroaldo Hoffelder, fundamentada no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto aos referidos atrasos na entrega de dados do SIM-AM, final de cada período as atividades para fechamento das contas se avolumam, percebo nos autos que o gestor manifestou-se alegando que o período do de entrega dos dados coincidiu com o período de férias de alguns servidores, o que tornou difícil atender todos os prazos, sustentando que não houve comprometimento na análise das contas.

Segundo França[3], ao abordar o consequentialismo jurídico como ferramenta hermenêutica do Direito, defende que a atividade de controle da Administração Pública se aplica por meio de mecanismos de consolidação da norma ao caso concreto, voltada à realização dos objetivos fundamentais da República, por força do caput dos artigos. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LNDI[4].

Dessa forma, mantendo a ressalva, também entendo pelo afastamento da aplicação de multa ao Sr. Adroaldo Hoffelder, fundamentada no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM superiores a 30 dias.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Diante do exposto, com os fundamentos exarados acima, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão para reformar o Acórdão - 1910/23 - STP (peça 31), convertendo em regulares as contas do Município de Nova Prata do Iguçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adroaldo Hoffelder, com afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Sr. Adroaldo Hoffelder, acrescentando-se às ressalvas já apostas[5], ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencido)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, para propor o não provimento do presente recurso, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas.

Em relação à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", conforme apontado pela unidade técnica, na Instrução 2873/24 (peça 891), mesmo que se considere o total pago no exercício de 2017, de R\$ 318.254,87, ainda assim, "constata-se que o município deixou de pagar o montante de R\$ 199.502,15 relativo ao aporte atuarial devido no exercício de 2016". Acrescente-se a seguinte observação da mesma Coordenadoria, referente à manutenção da alíquota de 5% em relação ao exercício de 2016, ora em exame: Observa-se, ainda, que a avaliação atuarial recomendou a manutenção do plano de custeio em vigor, conforme previsto na Lei nº 1258/2014, ou seja, amortização do déficit por alíquotas. Assim, manteve a alíquota de 5% para o exercício de 2016, que calculada sobre a folha estimada de remunerações naquele momento, totalizava um aporte de R\$ 591.109,54 (fl. 7 da peça 91).

Além disso, segundo a unidade técnica, "o pagamento a menor do aporte devido no exercício, posterga o equacionamento do déficit para além do plano inicialmente previsto e onera as gestões seguintes" e, diversamente do que foi alegado, "no presente caso, o recorrente não demonstrou que o aporte atuarial devido no exercício de 2016 foi integralmente quitado, mesmo que em exercícios seguintes" (fl. 8 da peça 91).

Na mesma manifestação, CGM, ainda afasta, na fl. 8, a partir de minuciosa análise, os diversos paradigmas apresentados pelo recorrente, indicando que nenhum deles seria aplicável ao caso concreto.

Com relação à infração ao art. 42 da LRF, sua caracterização decorre da constatação da ausência de disponibilidades nas fontes de recursos ordinários/livres, no montante de R\$ 1.992.648,68, que, conforme apontado pela CGM, "corresponde a 6,86% das receitas das fontes não vinculadas no exercício de 2016 (R\$ 29.051.461,05), enquanto o resultado negativo total (-R\$ 2.518.645,26) representa 6,13% das receitas orçamentárias no exercício em todas as fontes (R\$ 41.092.342,87)" (fl. 12 da peça 91).

Dado o expressivo valor da ausência de recursos para a cobertura das obrigações assumidas, em especial, daqueles de fontes livres, entendo que a infração não pode ser objeto de conversão em ressalva.

Também a exemplo do tópico anterior, a unidade técnica afasta, a fl. 13/14 da peça 91, a aplicação dos paradigmas apontados no recurso, indicando, em sentido contrário, vários precedentes "nos quais o resultado negativo das disponibilidades de caixa foi considerado motivo para a irregularidade das contas".

Com relação ao apontamento contido no voto condutor, de que "não houve demonstração nestes autos de que as supostas despesas foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do ora Recorrente", respeitosamente, divirjo dessa premissa, uma vez que a praxe de avaliação à eventual desobediência ao art. 42 da LRF tem sido a mesma para todos os municípios, considerando os valores apresentados no encerramento do mandato, sem a análise da data que as obrigações contraídas, e, portanto, com vistas a manter a higidez das decisões desta casa, a tese aventada não deve ser acolhida, valendo reprimir que o responsável pelo Município de Nova Prata do Iguaçu encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores à disponibilidade de caixa, no significativo montante de R\$ 1.992.648,62, relativamente ao saldo de "Recursos Ordinários / Livres", sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

Por último, com relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, entendo que a alegação de que o período de entrega dos dados coincidiu com o período de férias de alguns servidores não merece prosperar, pois, apesar de não ter havido comprometimento na análise das contas, houve atraso superior a 30 dias em 5 (cinco) remessas, isto é, de abril a agosto de 2016, conforme quadro apresentado no quadro do Acórdão de Parecer Prévio 277/21, da 1ª Câmara (a fl. 6 da peça 38 dos autos 30530-6/17).

Outrossim, a Agenda de Obrigações é divulgada com antecedência, tratando-se, no caso, do quarto ano de mandato, de modo que o responsável, sabedor de antemão das suas obrigações, deve efetuar o adequado controle de pessoal, com vistas a evitar eventual desfalece de servidores em áreas vitais ao bom funcionamento da Administração Pública.

Portanto, também nesse item entendo que deve ser mantida a multa, com o não provimento do recurso.

2. Em face do exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revisão para reformar o Acórdão - 1910/23 - TP (peça 31), convertendo em regulares as contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Adroaldo Hoffelder, com afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Sr. Adroaldo Hoffelder, acrescentando-se às ressalvas já apostas, ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor),

os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

2. Processo nº 271804/18 - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/19 - Primeira Câmara: "ACORDAM Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adroaldo Hoffelder como Prefeito de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2017, ressalvando, porém, a "incorreta contabilização de receitas referentes a FPM e FUNDEB por regime de competência" e a "não observação da regra do § 2º, do art. 63, da LC 101/00, quando da elaboração de RGFs", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05; II. recomendar ao Município de Nova Prata do Iguaçu que adote providências visando ao atendimento da previsão do art. 35, da Lei 4.320/64, bem como do § 2º, do art. 63, da LC 101/00; III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Adroaldo Hoffelder, em razão do intempestivo encaminhamento de nove módulos do SIM-AM 2017; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 - Sessão nº 40. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator.*"

3. FRANÇA, Phillip. *Consequencialismo Jurídico e a Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

5. II. Ressalvar os seguintes aspectos: (i) Entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso; (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (iv) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

PROCESSO Nº: -47551/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-JEFFERSON ROSA CORDEIRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO,

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO COUTO DE CRISTO, NELISE

CRISTIANE DALPRA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3507/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissões. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Nelise Cristiane Dalprá, em face do Acórdão nº 1450/20-STP (peça 111), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 88/18-S2C (peça 96), mediante o qual houve a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício de 2008, com ressalvas, determinação e aplicação de multas administrativas.

Argumentou a embargante que, na decisão proferida, denota-se a existência de omissões.

Requeru ao final o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de anular o Acórdão embargado quanto aos seus itens "c" e "e", com o retorno do Recurso de Revista para novo julgamento.

Por intermédio do Despacho nº 1078/20 (peça 115), houve o recebimento dos embargos.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Aduziu inicialmente a embargante que o Acórdão ora vergastado foi omisso no tocante ao item "c", que trata da "Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita do Poder Executivo", tendo em vista, em síntese, que nas razões do seu Recurso de Revista foi esclarecido que, como Prefeita Municipal, não era a responsável por realizar a informação no imposto de renda do Município, sendo esta de responsabilidade do Contador; que este profissional, além de ter a expertise, possui autonomia em sua profissão, a qual é fiscalizada pelo CRC; que não cabe intervenção do gestor nas atribuições do contabilista; que não foi enfrentado o argumento de que o item se trata de irregularidade meramente formal, podendo ser ressalvada, pois havia a possibilidade de retificar informações junto à Receita Federal. Relativamente à questão, o Acórdão embargado dispõe:

“Na medida em que a alegação do suposto registro em conta incorreta veio desacompanhada de qualquer documento, a interessada não logrou êxito em demonstrar sua ocorrência; sendo assim, persiste a impropriedade”.

No que diz respeito ao argumento da embargante (ocupante do cargo de Prefeita Municipal de 01/01/2005 a 31/12/2008) no sentido de que não deve responder pelas divergências contábeis detectadas, fato é que as responsabilidades dos gestores são apuradas de forma objetiva, pois com a aceitação do múnus público de comandar a Administração e gerir recursos públicos, há a assunção de riscos, inclusive os concernentes aos atos praticados por servidores a eles subordinados, pelos quais incorrem em culpa in eligendo e/ou in vigilando.

Quanto à alegação de que o item se trata de irregularidade meramente formal, passível de ressalva, já que havia a possibilidade de se retificar informações junto à Receita Federal, transcrevo trecho da manifestação da unidade técnica (Instrução nº 1282/20 - CGM, peça 109):

“cumpre esclarecer que a irregularidade consiste em divergência entre os valores retidos pela Câmara e declarados via SIM-AM que foram repassados ao Município com a receita registrada pela Prefeitura à título de receita relativas às retenções de IRRF da Câmara, portanto, não procede as alegações da recorrente de que é possível retificar esses dados”. (grifo nosso)

Desse modo, ante a impossibilidade de se retificar os dados, como atestou a CGM, não possui guarida a tese de que o apontamento se trata de mera irregularidade formal.

Defendeu-se também que o Acórdão embargado foi omisso quanto ao item “e”, uma vez que, nas razões do Recurso de Revista, foi exposto o entendimento do Relator do Acórdão de 1º grau (Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que havia se posicionado pela inexistência de irregularidade quanto ao resultado financeiro deficitário - 23,38% - das fontes não vinculadas), e não foi enfrentado esse aspecto em sede de 2º grau.

De plano, cabe ressaltar que o item do Acórdão embargado a que se refere a interessada é o “f” (que trata do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas), e não o “e” (que se relaciona com a falta de comprovação dos saldos bancários e dos ajustes realizados em conciliações bancárias).

No tópico em questão (item “f”), o Relator em sede de 1º grau foi vencido. Conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18-S2C (peça 96):

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, acrescido do voto de divergência parcial, do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: (...)

II. Incluir, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF. (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte, o relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, que não incluiu, como motivos de recomendação da irregularidade das contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a ofensa ao art. 42 da LRF. (grifo nosso)

Em relação ao item, a decisão embargada dispôs:

“Quanto a esse apontamento, a ex-gestora meramente defendeu que o voto vencido do Conselheiro Relator é que deve prevalecer, e não o voto divergente.

Sendo assim, a insurgência quanto ao conteúdo do Acórdão oburgado, mais uma vez, carece de fatos e documentos probatórios; sequer houve o enfrentamento dos fundamentos da proposta divergente vencedora”.

Pois bem. Cada julgador concebe e exterioriza uma opinião, que se denomina voto. Porém, recorrível é o Acórdão, oriundo do julgamento colegiado.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 88/18-S2C é cristalino no sentido de que o colegiado decidiu que o resultado deficitário das fontes não vinculadas é irregular.

Assim, a decisão exteriorizada no voto divergente (vencedor), é que deveria ser combatida pela interessada nas razões do seu Recurso de Revista. Porém, não o fez; simplesmente limitou-se a transcrever trechos do voto vencido, alegando que era o que deveria prevalecer.

Entretanto, não cabe, nesse momento, retroceder à análise de todo o contexto fático-jurídico. Os debates concernentes ao mérito já ocorreram durante o transcurso processual.

Concluo, portanto, que as questões foram satisfatoriamente abordadas. Não restaram configuradas as supostas omissões, mesmo porque não há necessidade de se explicitar todas as arguições lançadas, conforme pacífica jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de decisão evitada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, portanto, a corrigir decisão supostamente errada, pois não é, em regra, o efeito infringente de sua natureza.

Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão.

Embargos rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RMS 13.409/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 199) (grifo nosso)

Denota-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nitida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corrobora tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas,

apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) (grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1450/20-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1450/20-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 113/114.

2. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-758929/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

ADVOGADO / PROCURADOR-ELVIO SVAIGEN DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3510/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Inabilitação. Qualificação técnica. Comprovação de experiência em serviços incompatíveis com a complexidade do objeto licitado. Direccionamento. Análise da documentação das licitantes em conformidade com as exigências editalícias. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por MAAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA., mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 7/2023[1], realizada pelo Município de Campo Largo com vistas à “Concessão onerosa de serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica com exclusividade da Rodoviária Municipal de Campo Largo no Estado do Paraná” – “Tipo de Licitação – Maior Oferta”.

Sustenta a representante que a comissão de licitação, de forma ilegal e arbitrária, a inabilitou sob o argumento de que “os atestados de capacidade técnica juntados ao certame eram incompatíveis com o objeto licitado, eis que se limitavam ao operacional e administrativo de estações, mesmo reconhecendo que a Denunciante dispõe de atividade social pertinente com o objeto em suas atividades secundárias”.

Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam que a representante preenche todos os requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, pois demonstram que a empresa explora tais serviços nos aeroportos de Cascavel/PR e de Belém/PA, cumprindo regras e exigências muito mais complexas do que as requisitadas no certame em questão.

Aduz que, se o seu alvará de funcionamento alberga tais atividades, é certo que possui a expertise necessária para a execução dos serviços licitados.

Indaga, ademais, a respeito da não realização de vistoria também nos locais em que presta serviços e aponta a existência de prejulgamento e de direccionamento da

licitação às empresas W. Gardin Transportes Ltda. e RDL Serviços Aéreos Ltda. Argumenta que as notas atribuídas pela comissão de avaliação às empresas visitadas são totalmente aleatórias, sem qualquer motivação ou avaliação técnica, e afirma a ausência de especificação de quem participou das visitas e dos dias e horários em que foram realizadas, bem como a referência a determinado concorrente "com imensa particularidade, fato este totalmente parcial e direcionado" e "detalhamento excessivo por parte dos integrantes da comissão julgadora em relação a determinado concorrente, mas, quando se refere à Recorrente, é totalmente subjetiva e contrária aos documentos apresentados".

Expõe que a comissão processante finalizou o processo licitatório e assinou o contrato com a empresa declarada vencedora no dia 24/10/2023, mas não julgou, tempestivamente, o recurso interposto pela ora representante, apreciado e julgado apenas em 27/10/2023, em descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da publicidade.

Requer a suspensão da execução do contrato e, no mérito, a declaração de nulidade do processo licitatório desde a fase de inabilitação da representante, ocorrida em 05/09/2023, e, por conseguinte, o reconhecimento da capacidade técnica da proponente, declarando a sua habilitação para as demais fases do certame.

Pelo Despacho nº 1606/23-GCILB[2], a representação foi parcialmente recebida, a fim de analisar a litude da inabilitação da representante frente à documentação por ela apresentada para demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, bem como o apontado direcionamento da licitação, determinando-se a citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Mauricio Roberto Rivabem (prefeito municipal, signatário do edital de licitação), dos Senhores Luciano Erico da Silva, Jorge Merida Neto, Fabio Henrique de Salles e Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade (membros da Comissão Permanente de Licitação) e do Senhor Rafael Rogiski (Secretário Municipal de Administração, signatário da decisão emitida no recurso administrativo – Processo nº 56242). A medida cautelar restou indeferida.

O município, por seu prefeito, Senhor Mauricio Roberto Rivabem, apresentou defesa às peças 28-33 e, às peças 42-44, ratificou, em nome dos membros da Comissão Permanente de Licitação, as informações apresentadas, bem como juntou esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Administração. À peça 46, foi certificado o decurso de prazo para os Senhores Luciano Erico da Silva, Jorge Merida Neto, Fabio Henrique de Salles, Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade e Rafael Rogiski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1871/24[3], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 418/24-2PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representação, na parte em que recebida, visa a apurar a litude da inabilitação da empresa representante e o possível direcionamento do procedimento licitatório.

Acerca da qualificação técnica, a Lei Federal nº 8.666/1993, que rege a licitação objeto dos presentes autos, disciplina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

No caso vertente, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que, para aferição da qualificação técnica, o Termo de Referência assim estabeleceu[5]: "13.1. A CONCESSIONÁRIA PROPONENTE interessada deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, a ser(em) fornecido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando ter administrado aparelho público ou privado compatível com o objeto da presente concessão." É de ressaltar que, embora o objeto não precise ser idêntico ao licitado, é necessário que seja similar, pertinente e compatível com o objeto da contratação pretendida pela Administração.

No caso, os atestados apresentados pela empresa representante demonstram a prestação de serviços em contrato de concessão de uso de área destinada à exploração comercial no ramo de estacionamento de veículos em áreas localizadas no Aeroporto Internacional de Belém/PA[6] e em contrato de concessão de permissão de uso de áreas a título precário e oneroso destinado à exploração comercial das atividades de estacionamento de veículos no Aeroporto Municipal de Cascavel/PR[7]. Ou seja, tais atestados limitam-se a comprovar a capacidade técnica da representante tão somente em relação à prestação de serviços no ramo de estacionamento de veículos, incompatíveis, destarte, com a complexidade da concessão licitada pelo município representante, que abrange serviços públicos para operação, administração, manutenção, conservação e exploração econômica do Terminal Rodoviário Municipal de Campo Largo.

Conforme esclarecido pelo representado[8], "o objeto desta licitação, não se trata de gerenciamento de estacionamento, mas sim de administração de uma rodoviária cujas atividades vão além de um simples estacionamento de veículos, pois inclui gerenciamento de guichês de atendimento para agência de viagens, tarifas de passageiros, tarifas de utilização de plataforma, gerenciamento dos espaços disponibilizados para comércio, gerenciamento de alugueis, bem como gerenciamento de setores de uso público e setores administrativos".

Denota-se, portanto, que a representante não demonstrou ter capacidade técnica para a prestação de serviços com características compatíveis com aqueles almejados na licitação.

Ademais, ainda que o alvará da empresa preveja, como atividades secundárias, terminais rodoviários e ferroviários, não há demonstração, por meio de atestado de capacidade técnica, na forma exigida no instrumento convocatório, de que a representante possua experiência nesse setor e nas respectivas atividades.

Desse modo, infere-se que a inabilitação da representante resultou do não atendimento às exigências editalícias, nas quais se pautou a comissão de licitação.

Ressalte-se não ter restado evidenciado que seria necessária a promoção de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993[9], visto que a documentação apresentada mostrou-se suficiente para que a comissão constatasse

que a capacidade técnica comprovada pela representante limitava-se a serviços de gerência de estacionamentos, inexistindo dúvida ou fato que demandasse esclarecimento ou informações complementares.

Conforme salientado pela unidade técnica, foram habilitadas as empresas W. Gardin Transportes Ltda. e RDL Operações Aéreas Ltda., tendo esta última vencido a disputa e firmado com o município o Contrato nº 551/2023, de 24/10/2023[10].

A habilitação da empresa contratada ocorreu após recurso por ela apresentado, no qual demonstrou que os serviços comprovados por meio de atestado de capacidade técnica eram de complexidade superior ao exigido na licitação em questão, pois relativos à prestação de serviços técnicos de administração, operação, manutenção e desenvolvimento comercial e industrial do Aeroporto Regional Sul localizado no Município de Jaguaruna/SC[11].

Dentre os fundamentos expostos pela comissão de licitação para reclassificação da empresa RDL[12], destaca-se:

"(...) o único fato que levou a desclassificação da recorrente foi o atestado apresentado não mencionar especificamente a operacionalização de transporte terrestres de passageiros. O Artigo 30 Inciso II da Lei Federal 8.666/93, menciona o seguinte: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação'. Ora, compatível em características, não é a mesma coisa que específico, além do mais os documentos de qualificação técnica apresentados podem ser considerados superior aos serviços ora pretendidos, visto que o número de passageiros atendidos e a área do empreendimento atestado é superior ao objeto licitado, inclusive em termos de complexidade dos serviços."

Nessa toada, não se observa o apontado direcionamento da licitação, como bem assinalou a CGM:

"A não aceitação dos atestados de capacidade técnica pela comissão de licitação, por não estarem de acordo com as disposições contidas em edital, não se confunde com qualquer direcionamento da licitação para as demais empresas, agindo a comissão de forma a garantir o julgamento objetivo do certame, ao habilitar a empresa que apresentou o melhor preço, juntamente com a documentação em conformidade com as exigências editalícias, a fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração."

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cópia do edital às p. 84-129 da peça 5.

2. Peça 18.

3. Peça 47.

4. Peça 48.

5. P. 124-125 da peça 5.

6. P. 51-52 da peça 31.

7. P. 53 da peça 31.

8. Peça 29.

9. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

10. P. 222-229 da peça 31.

11. P. 131-136 da peça 31.

12. P. 12 da peça 32.

PROCESSO Nº:-623768/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA, MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3516/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1561/24.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporá, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.

A Representante alega que a empresa 2W foi inabilitada por não atender às exigências do edital, em especial por não ter apresentado tempestivamente o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial e que, após a fase de lances e decurso de prazo concedido para diligências complementares, a empresa 2W juntou um novo balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial somente após o

início do certame, em afronta ao edital e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressalta que o balanço patrimonial é documento essencial, exigido para comprovar a capacidade financeira da empresa, conforme prevê a legislação e o edital e que a não apresentação do referido documento no momento correto justifica a inabilitação da concorrente.

Menciona que a empresa 2W apresentou documentos inválidos para habilitação, após a etapa de lances e, somente após o início do certame, em 24/07/2024, realizou o registro exigido por lei.

Sustenta que a Pregoeira responsável pelo certame decidiu reabilitar a empresa 2W, invocando o princípio do formalismo moderado, com o fundamento de que a documentação entregue posteriormente apenas complementava uma situação preexistente, ausente parecer técnico-jurídico adequado que justificasse a aplicação do princípio do formalismo moderado, sem observar que o balanço contábil não existia à época do certame ora questionado e em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA aduz que a decisão da Pregoeira, ao reabilitar a empresa 2W, não observou 1) o princípio da legalidade; 2) que a empresa entregou o balanço contábil fora do prazo legal, em infração ao artigo 1078 do Código Civil; e 3) que as empresas 2W Terraplanagem a WW Terraplanagem fazem parte de um grupo econômico, sendo que a última não possui certidão negativa de débitos federais.

Por fim a Representante faz os seguintes pedidos:

a. Seja acolhida a presente representação, com o processamento regular;
b. Seja concedida a medida cautelar para suspender o processo administrativo e a adjudicação dos lotes vencidos pela empresa 2W, oriundo do Pregão Eletrônico nº 56/2024, bem como seus efeitos contratuais futuros, até efetiva decisão deste colegiado;

c. No mérito, seja declarada a nulidade da habilitação da empresa 2W, no Pregão Eletrônico nº 56/2024, determinando-se a retomada dos atos posteriores, com a convocação das demais empresas para compor a Ata de Registro de Preços, com a devida homologação e adjudicação;

d. Seja determinado ao Município de Ibiporã que corrija as irregularidades apontadas e anule os atos administrativos que violam a legalidade;

Seja encaminhada a presente representação à Procuradoria Geral do Município para que emita parecer jurídico que fundamente a correção das ilegalidades."

Diante dos fatos narrados, preliminarmente, mediante Despacho nº 1367/24 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da empresa L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA para apresentar cópia do ato constitutivo e dos documentos mencionados na petição inicial e, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ para manifestação preliminar sobre as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial.

Na sequência, o município juntou nos autos a manifestação do Diretor de Compras e Licitações (peças 9/22) com respostas às supostas irregularidades.

A L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA retorna aos autos, aduzindo que o Município de Ibiporã, através de seu diretor de compras e licitações, apresentou resposta aos termos da Representação, repetindo todas as alegações e que anteriormente fora feito pela sua própria irmã, Marianna Reghin, pregoeira responsável pelo certame em questão, repetindo alegações feitas, sem enfrentar os fundamentos, de forma clara e direta.

Por fim, a Representante requer que seja oficiada a delegacia da Receita Federal do Brasil para informar se, no período e datas mencionados, a empresa WW - OBRAS DE INFRAESTRUTURA teve alguma dívida que impossibilitasse a emissão de certidão negativa e reitera o pedido de deferimento da presente Representação. É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que assiste razão ao Representante. Examinando os autos, verifico que as informações preliminares prestadas pelo Município e as irregularidades mencionadas na peça exordial acerca do Pregão Eletrônico nº 56/2024 têm como elemento de cognição o formalismo moderado frente à formalidade essencial.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

A norma substantiva menciona no art. 1.179 as disposições acerca da obrigatoriedade da manutenção da contabilidade pelo empresário com base na escrituração uniforme de seus livros, dentre os quais, o balanço patrimonial[4] e a obrigatoriedade de registro dos livros, conforme art. 1.181.[5]

Nesse sentido, o art. 1.180 do Código Civil estabelece que:

"A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. [...]"

O Decreto nº 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e unificou as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos de escrituração contábil das sociedades empresariais.

Nos termos do Decreto nº 6.022/2007, o Pregão Eletrônico nº 56/2024, estabeleceu que o balanço patrimonial, apresentado para fins de qualificação econômico-financeira, deve estar registrado na Junta Comercial ou ter sido emitido pelo SPED, em observância à exigência legal, vejamos:

"1.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão negativa falência expedida pelo Cartório Distribuidor da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.

§ 1º Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.

§ 2º Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.

b) Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível, apresentado na forma da lei, acompanhado da comprovação de registro no órgão competente (recibo ou termo de autenticação de livros);

b.1) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de Balanço Patrimonial referente ao período de existência da sociedade, assinado pelo contador responsável técnico e pelo representante legal da empresa;

b.2) Para os casos de empresas licitantes que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, apresentar o Balanço Patrimonial e o Recibo de Entrega

de Escrituração Contábil Digital. Neste caso o Balanço Patrimonial deve conter o mesmo número do recibo supracitado neste parágrafo.

b.3) Para os casos de empresas licitantes que utilizarem registro através de Juntas Comerciais, deverão apresentar o Termo de Autenticação – Livro Digital e o mesmo deverá conter o número de autenticidade ou código de verificação para a validação dos demonstrativos exigidos neste edital.

b.4) Para a comprovação de sua boa situação financeira, a empresa deverá apresentar os Índices de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou superiores a 1,00, calculados conforme as seguintes fórmulas:

$ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$ $ILC = AC / PC$

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante."

A mera apresentação do Balanço, sem a demonstração do cumprimento de formalidade essencial determinada por lei, não cumpre a exigência editalícia, a qual, por seu turno, decorre de determinação legal.

Conforme leciona Marçal Justen Filho[6];

"O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria."

Constato que o formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, a legalidade e a isonomia. Ao contrário, a moderação busca a ampla concorrência, priorizando o interesse público, a economicidade e a eficiência. Por outro lado, a formalidade, eventualmente considerada exagerada, deve observar a legalidade, a isonomia e o instrumento convocatório.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar ou manter a suposta contratação ilegal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advertido desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advertio que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Por fim, indefiro comunicação à delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe sobre eventual dívida da 2W SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA, CNPJ: 43.335.651/0001-45, considerando que a certidão negativa apresentada tem fé pública e consta no processo licitatório, com data de emissão em 02/05/2024.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;
2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 056/2024, realizado pelo Município de Ibiporã, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) incluir na atuação, no campo destinado aos "interessados" o Sr. José Maria Ferreira, o Sr. Mário Luiz Soares Reghin e a Sra. Marianna Soares Reghin Welani.

b) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Ibiporã, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, e da Pregoeira, Sra. Marianna Soares Reghin Welani, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 056/2024, sob pena de responsabilização;

c) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Ibiporã na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. José Maria Ferreira (Prefeito), o Sr. Mário Luiz Soares Reghin (Diretor de Compras e Licitações) e a Sra. Marianna Soares Reghin Welani (pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do Pregão Eletrônico nº 056/2024, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1561/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

5. Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

6. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-681288/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3517/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão Presencial nº 185/2024. Município de Londrina. Medida Cautelar deferida. Suspensão do certame.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA- ME em face de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão Presencial nº 185/2024, do Município de Londrina, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual confecção de uniformes escolares, com entrega ponto a ponto nas Unidades escolares da região urbana.

A representante alega, em síntese, que:

- No termo de referência consta a indevida exigência de prazo de expedição nos últimos 180 dias dos laudos dos uniformes escolares. Tal fato restringiria a competitividade;

- O edital foi impugnado de forma tempestiva sob o argumento de que o INMETRO não prevê prazo de validade para os testes laboratoriais realizados pelos laboratórios credenciados e que as normas que regem a realização dos referidos testes laboratoriais também são omissas quanto a prazo de validade, entretanto, a impugnação foi indeferida pelo pregoeiro;

- A Representante até possui os laudos exigidos, porém não dentro do prazo de expedição irregularmente exigido para o certame de Londrina-PR;

- Tal situação faz com que a Representante seja na prática impedida de participar desta licitação, pois até pode oferecer lances, mas, caso ofereça o menor lance, seus laudos serão reprovados diante de uma regra editalícia irregular, restritiva de competitividade e desprovida de amparo técnico ou legal;

- Os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no Anexo IV – Orçamento, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos com prazo de validade, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de R\$ 1.212,00 somente para poder participar desta licitação;

- Se o prazo de validade dos laudos garantisse a qualidade dos produtos entregues, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com prazo de 180 dias durante toda a vigência dos 24 meses que a ata de registro de preços pode vigorar, o que não ocorreu, pois o edital é silente sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual;

Por fim, a representante formula os seguintes pedidos, in verbis:

- O recebimento desta representação com medida cautelar, acerca do Pregão Presencial nº 185/2024, bem como em caso de concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada, da autoridade da Secretaria de Estado de Educação e dos servidores que elaboraram o termo de referência, para caso queiram prestar as informações legais;

- O julgamento PROCEDENTE da presente representação, determinando, com

fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do TCE-PR e no artigo 400 do RITCE-PR, liminarmente que o Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, do Pregão Presencial nº 185/2024, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame, até decisão final.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Numa análise perfunctória dos argumentos formulados pela representante, em cotejo com o teor do edital impugnado, verifico a ocorrência de indevida restrição à ampla participação na licitação.

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016[1] o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital[2], uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador[3].

Também não foi possível identificar, no edital do processo licitatório em questão, a existência de justificativas da Administração para fundamentar a escolha do prazo fixado de validade de 180 dias para o laudo exigido.

Sobre o tema, esse Tribunal de Contas aprovou o Prejudicado nº 22, através do Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno, que fixou a obrigatoriedade de fixação de prazo razoável para a apresentação de amostras pelos licitantes, dentre outros requisitos de observância cogente pela Administração, a saber:

Prejudicado nº 22 TCE/PR - Acórdão nº 4243/16 - Tribunal Pleno

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Na hipótese de o licitante classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação (grifos nossos).

Em outro recente julgado, Processo nº 709610/21, no qual se analisou aquisição de uniforme escolar pelo Município de Colombo, essa Corte de Contas também já julgou incompatível, por ofensa ao Prejudicado nº 22 deste Tribunal, a fixação de prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação de amostras e laudos de uniformes escolares, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, e o prazo do INMETRO seria de 40 (quarenta) dias.

Ainda, o Tribunal de Contas da União tem sumulado a vedação das exigências que tragam custos desnecessários às licitantes antes da celebração do contrato, veja-se: SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único. Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02/05/12.

Assim, o fumus boni iuris restou caracterizado em razão da exigência ilegal de prazo na emissão do laudo, que, conforme visto não é mais exigido pelo próprio órgão regulador (INMETRO).

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora decorrente da proximidade da sessão de julgamento (3/10/2024), deferi, de ofício, por meio do Despacho nº 1567/24 (peça 13), medida cautelar para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO do processo de Pregão Presencial nº 185/2024 do Município de Londrina, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Ademais, tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei de Licitações quanto à suposta irregularidade apontada pela representante, a saber: a) irregularidade da exigência da emissão de laudo, na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Por fim, foi determinada a citação do Município de Londrina, de seu representante legal e do responsável pelo Departamento de Licitação, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, VOTO pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 1567/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>

2. Regras para avaliação das amostras

3.1.1 - O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá submeter o tecido principal da peça, no qual o licitante compôs a sua proposta, a ensaios laboratoriais expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e/ou Órgãos Credenciados, de acordo com as especificações técnicas constantes no edital, sendo o critério mínimo:

I - NBR10591/2008 - Gramatura AATCC 20:2013/ AATCC 20 A:2014/NBR13538/95 ou NBR 11914/92 - Composição tecido ISO 12945-2 ou 12945-1- Pilling. Deverá atingir no mínimo a Nota 4.

II - O custo referente ao laudo descrito acima, será por conta do licitante. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este município aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta. (grifei)

3. <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/organismos-acreditados>

PROCESSO Nº:-315192/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MARCOS EDGAR HIRT

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MARCOS EDGAR

HIRT, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3528/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de P.B. Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Prescindibilidade de atuação desta Corte. Princípios da eficiência, instrumentalidade, economia e celeridade. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, que o município considera a utilização do salário-mínimo nacional como base de cálculo para concessão de adicional de insalubridade, supostamente afrontando entendimento consolidado por essa Corte de Contas.

Aduz o denunciante que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 04, segundo a qual “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado”.

Alegou que o Poder Legislativo Municipal de P.B., por meio da Lei Ordinária Municipal n.º 2.708, de 11 de dezembro de 2006, atropelou o direito constitucional e pacificado do servidor público que a correta aplicação do adicional de insalubridade deve se dar sobre a base de cálculo do vencimento ou do salário-base do cargo efetivo e não pelo salário-mínimo nacional.

Informou que a Câmara Municipal de P.B. foi oficiada, via protocolo, para superar a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do § 2º, do art. 68, da Lei Municipal n.º 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja, pelo salário base do servidor efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional ou, se necessário, proposição de Ação de Inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.

Por fim, relatou que não recebeu quaisquer respostas referente ao informado e requereu cautelarmente a recomendação para que o Poder Legislativo de Pato Branco supere a suposta inconstitucionalidade por meio de alteração do texto do §2º, do art. 68, da Lei Municipal nº 1.245 de 1993, estabelecendo adequadamente a base de cálculo para o adicional de insalubridade, qual seja calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor/funcionário público efetivo, e não pelo salário-mínimo nacional.

Através do Despacho nº 570/24 – GCFSC (peça 10) determinei a intimação do Município de P.B. para manifestação, em apreciação a cautelar pleiteada e ao juízo de admissibilidade.

O Município de P.B. informou através de Petição juntada à peça 15 que o denunciante protocolou denuncia com o mesmo objeto junto ao Ministério Público Estadual, comarca de P.B., tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC estabelecendo prazo e condições para correção de base de cálculo para aplicação do adicional de insalubridade, mediante adequação da redação do dispositivo de lei municipal que trata do tema, em atendimento a Súmula Vinculante nº 04 do STF. Entretanto, após celebração do TAC observou-se que a proposta do Ministério Público Estadual de utilizar, como base de cálculo para aplicação do adicional de insalubridade, o menor padrão de vencimento de acordo com o nível de escolaridade de cada cargo (fundamental, médio ou superior), contraria o princípio da isonomia, visto que, na prática, poderia ocorrer de servidores ocupantes de cargos diferentes níveis de escolaridade, submetidos ao mesmo ambiente insalubre, perceberem o adicional com valores significativamente diferentes entre si, o que desfigura a própria natureza da verba indenizatória.

Nesse caso, por exemplo, poderia ocorrer de os profissionais médicos e enfermeiros (nível superior), os técnicos de enfermagem (nível médio) e os serventes de limpeza (nível fundamental), ambos laborando no mesmo local e expostos a riscos iguais ou semelhantes, receberem o adicional de insalubridade com valores diferentes.

Em razão disso, afirma o Município que, foi solicitado via e-mail à representante do Ministério Público Estadual, a adequação do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no sentido de que seja atendido o princípio da isonomia, estabelecendo somente uma única referência como base de cálculo para fins de aplicação do adicional de insalubridade.

Ainda, informou que a atual administração mediante regular processo licitatório contratou empresa para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, atendendo normas regulamentadoras trabalhistas, para a elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Avaliações Ambientais Quantitativas, visando a prevenção de doenças e acidentes de trabalho, o que demonstra a preocupação e o cuidado de oferecer melhores condições de trabalho

aos servidores públicos municipais.

Por fim, requereu o indeferimento da medida cautelar pleiteada e a inadmissibilidade da denúncia, determinando-se o seu arquivamento.

Através do Despacho nº 683/24 – GCFSC (peça 33) recebi a presente Denúncia, porém, deixei de conceder a cautelar pleiteada por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram demonstrados, ante a ausência necessária para a comprovação do fumus boni juris e periculum in mora.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, essa através da Instrução nº 3358/24 – CGM (peça 35) concluiu pela extinção do feito sem o julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas através de seu Parecer nº 609/24 – 3PC (peça 36), corroborou o entendimento técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, pelos motivos que exponho a seguir.

Conforme informado pelo Município, o denunciante protocolou Denúncia com o mesmo objeto junto ao Ministério Público Estadual, tendo sido firmado Termo de Ajuste de Conduta – TAC estabelecendo prazo e condições para correção da base de cálculo para aplicação do adicional de insalubridade, mediante adequação da redação do dispositivo da lei municipal que trata o tema, em atendimento a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio do referido termo (peça 16) o Município se obrigou a propor projeto de lei visando a alteração da legislação municipal atualmente em vigor responsável por disciplinar o regramento acerca do pagamento de adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais, vejamos:

CLÁUSULA 2ª - O compromitente se obriga a apresentar no prazo de 30 dias, contados desta data, a comprovação perante o Ministério Público quanto a apresentação do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, com toda a documentação necessária para a regular tramitação, bem como, pedindo ao Poder Legislativo, regime de urgência na tramitação, conforme prerrogativa prevista no artigo 171, III da Lei Orgânica Municipal.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento do presente acordo estabelecido nos itens acima implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, sem prejuízo da fixação desde logo de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento das cláusulas fixadas no presente termo.

O presente feito versa sobre a inconstitucionalidade de dispositivo da lei municipal, cuja competência para o controle de constitucionalidade foge da alçada desta Corte de Contas, considerando que no exercício de suas atribuições, de acordo com a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, mas não pode declarar a inconstitucionalidade de lei com efeito erga omnes e vinculantes no âmbito da Administração Pública.

Assim, quando o Tribunal de Contas aprecia a constitucionalidade de um ato ou lei, essa apreciação tem efeitos apenas no âmbito de suas atribuições e limita-se às partes envolvidas na fiscalização específica. Não tem, portanto, o poder de retirar a norma do ordenamento jurídico ou de vincular outros órgãos ou entidades públicas.

Conforme elencado pelo Parquet este Tribunal poderia exercer o controle de constitucionalidade apenas com o objetivo de afastar a utilização da norma no caso concreto, nas situações em que a sua aplicação ensejaria resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ainda, o controle só ocorre quando o afastamento da norma for imprescindível para o exercício do controle externo.

Nesse sentido, consoante destacado no parecer ministerial, não cabe a este Tribunal de Contas o controle concentrado de constitucionalidade da Lei Municipal nº 1245/1993, vez que não possui função jurisdicional. Eventual expedição de recomendação nesse sentido originaria extrapolação de sua competência.

Além disso, no âmbito da Casa, há jurisprudência consolidada no sentido de que não é indispensável a atuação ou impulso do Tribunal em situações onde já existem ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto seja suficientemente abrangente para atender ao interesse público. Em casos onde outros mecanismos ou entidades já estejam atuando para sanar ou apurar irregularidades, essa Corte de Contas reconhece a desnecessidade de duplicar os esforços.

Esse entendimento está alinhado com o princípio da economia processual e busca evitar a sobreposição de ações que poderiam resultar em decisões conflitantes ou redundantes.

Além disso, sua atuação deve sempre respeitar as competências e atribuições de outros órgãos, evitando interferências desnecessárias em processos que já estão sendo conduzidos de forma adequada e dentro dos marcos legais estabelecidos.

Essa postura é respaldada por jurisprudência e orientações que enfatizam a importância da cooperação entre órgãos públicos e a otimização dos recursos disponíveis para a fiscalização e controle da administração pública.

Vejamos o disposto no Acórdão nº 901/22 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito, em razão da existência de inquérito civil relativamente aos mesmos fatos apontados. De fato, não apenas o Inquérito Civil n.º MPPR-0048.17.000.444-3 investiga as mesmas supostas irregularidades noticiadas a esta Corte de Contas, como a Câmara Municipal de Dois Vizinhos também figura como Representante naquele procedimento investigatório. Conseqüentemente, muito embora a matéria de que trata o mencionado inquérito civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.”

Nesse contexto, em se tratando do juízo acerca da necessidade de prosseguimento da presente Denúncia, deve ser considerada a racionalização do emprego dos recursos desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil.

Ambos os princípios buscam garantir que a administração da justiça e os processos administrativos e judiciais sejam conduzidos de forma a alcançar resultados práticos e justos, evitando desperdícios e formalidades excessivas. No contexto judicial, isso significa que os atos processuais devem ser praticados com foco em sua efetividade e no resultado que se deseja obter, sempre respeitando o devido processo legal e os direitos das partes.

Esses princípios se conectam à ideia de que o sistema jurídico deve ser não apenas legalmente correto, mas também eficiente e efetivo na prática, promovendo a justiça de maneira célere e útil para os cidadãos e para a sociedade como um todo.

Uma vez que os fatos já estão sendo investigados, os mecanismos de investigação e amplo aprofundamento disponíveis ao Ministério Público Estadual tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Além disso, invocando novamente os princípios mencionados, é garantida a esta Corte, com a devida prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

No mesmo sentido, transcrevo a ementa do Acórdão nº 57/2021 – STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das supostas irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizado em favor dos envolvidos como defesa nos procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas passíveis de serem produzidas na comarca de origem.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

1) Determine o arquivamento da presente Denúncia, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno;

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente Denúncia, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno;

Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-12799/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HEXAGONO ENGENHARIA CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3539/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência. Medida cautelar indeferida. Exigências técnicas justificadas. Ausência de restrição à competitividade. Ausência de violação ao princípio da publicidade. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hexágono Engenharia Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente ao Edital de Concorrência nº 12/2023, que tem por objeto a “Execução de Pavimentação Rígida das ruas SEM DENOMINAÇÃO - PRINCIPAL (Trecho Av. Vicente Nadal x Rua sem denominação) e SEM DENOMINAÇÃO - LATERAL (trecho Rua sem denominação x linha do trem) no Distrito Industrial Sul, totalizando 21.598,22 m², consoante especificações do projeto básico anexo ao edital”, no valor total máximo estimado de R\$ 8.918.535,02.

A sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação foi realizada no dia 09/01/2024, às 14h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Ausência de exigência técnica adequada e compatível com o objeto da licitação pelos itens 3.4.2.1[1] e 3.4.3 do Edital.[2] em razão da previsão de requisitos distintos dos que constaram da concorrência anterior, de nº 03/2023, que restou deserta, passando a ser exigido quantitativo menor para o serviço de pavimentação rígida, de maior relevância, e passando a ser exigida comprovação relativa ao serviço de assentamento de tubo de concreto, que seria de menor relevância;

b. Exigência irregular de acervo técnico para a mencionada parcela supostamente irrelevante, que configuraria restrição à competitividade e indicio de direcionamento, em razão de totalizar apenas 10% do montante da obra;

c. Ausência de justificativa técnica e de motivação para a alteração do edital em relação ao anterior para efeito de diminuição do quantitativo da exigência de acervo

técnico para o serviço de pavimentação rígida e para a inclusão de exigência de acervo técnico para o serviço de assentamento de tubo de concreto; e

d. Violação ao princípio da publicidade, em razão de o sítio eletrônico da Prefeitura de Ponta Grossa ter permanecido inacessível nos dias 06 e 07 de janeiro de 2024.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 9/24 (peça 7), a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimados, os Representados apresentaram a petição de peças 11 a 20, em que juntaram documentos e defenderam a regularidade do certame.

Nos termos do Despacho n. 49/24 (peça 21), entendeu-se que os documentos, estudos, artigos e esclarecimentos apresentados pela Administração do município mostraram-se razoáveis o suficiente para, em sede de juízo preliminar, não acolher o pleito cautelar. Contudo, a despeito da não concessão da cautelar, a representação foi recebida, vez que presentes os requisitos dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno – TCE/PR.

Opportunizado novo contraditório, o Município reiterou a defesa prévia (peças 11-20), argumentando que o contraditório anterior foi exauriente, e que, caso esta Corte não aceda às suas justificativas, “seja excluído a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não se extrai dos autos qualquer indicio de dolo ou erro grosseiro por parte do Gestor e de todos os servidores e agentes públicos que fizeram parte e fazem parte do Processo Licitatório respectivo” (peça 29).

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência da presente representação (Instrução n. 2939/24 – peça 30).

A 7ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 637/24 (peça 32).

É o relatório.

2. A representação em tela é improcedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes da última manifestação contida no Despacho n. 49/24 - peça 21, especialmente pelo fato de o certame em análise ter contado com a participação de 5 empresas[3] e ter resultado em uma economia ao erário municipal da ordem de R\$ 1.099.397,43 (um milhão, noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja instrução (Instrução n. 2939/24 – peça 30) se alinhou aos motivos e razões do não acolhimento do pedido cautelar constante da inicial. Em relação aos três primeiros apontamentos (sintetizados nos itens 1.1 a 1.3, acima), esclareceu o Município Representado (peças 11-20 e 29) que a modificação das exigências técnicas decorreu justamente do fato de o certame anterior ter restado deserto, de modo que a diminuição do quantitativo relativo à pavimentação rígida objetivou ampliar a competitividade do certame.

Justificou, ainda, que a exigência de acervo de pavimentação é devida por representar 41% do valor da obra, tratando-se de parcela de maior valor econômico, enquanto a exigência de acervo de assentamento de tubo de concreto corresponde a parcela de relevância técnica que, além de representar 10% do valor total da obra, é o item mais relevante dentre os serviços de drenagem.

Após diversas referências a orientações do CREA/PR e a estudos acadêmicos a respeito da importância da execução de obras de drenagem em pavimentação urbana com a qualidade técnica necessária, a fim de demonstrar a relevância da exigência impugnada (de que se extrai, meramente a título exemplificativo, a necessidade de dimensionamento adequado da capacidade de vazão e de prevenção de alterações de projetos, de maneira a se evitar adaptações que possam sobrecarregar a drenagem de outras vias ou ensejar intervenções em bens e obras públicas já instalados ou executados, bem como a necessidade de se prevenir a redução da vida útil da pavimentação executada, custos desnecessários com manutenção, problemas de erosão, propagação de doenças, inundações e acidentes de trânsito), concluiu a Procuradoria Jurídica do município que “a alteração da exigência de comprovação de serviços realizados, incluído a drenagem, e diminuindo da pavimentação se mostrou adequado e promovendo maior competitividade, bem como, garantia de qualidade, posto que como demonstrado, a drenagem é o substrato da durabilidade da pavimentação, de modo que essa parcela ainda que pequena em relação ao valor do contrato é deveras importante para a qualidade e durabilidade da respectiva pavimentação, de modo que o ente público não poderia deixar de exigir essa comprovação, como requisito de habilitação dos interessados”. Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não houve restrição à competitividade, pois a licitação atraiu cinco empresas, com três habilitadas. Além disso, observou que as exigências técnicas do edital foram consideradas adequadas e justificadas, visando aumentar a competitividade do certame, sem descuidar, principalmente, da qualidade do serviço licitado. Ainda, observou que a licitação se mostrou econômica, uma vez que o serviço foi contratado por R\$ 7.819.137,59 (sete milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e trinta e sete reais, e cinquenta e nove centavos), sendo que o preço máximo estipulado era de R\$ 8.918.535,02 (oito milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais, e dois centavos) (Instrução n. 2939/24 – peça 30).

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Com efeito, as exigências impugnadas revelaram-se conformes ao disposto no art. 30, II, c/c § 1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,[4] uma vez que a documentação relativa à qualificação técnica foi devidamente justificada, assim como está limitada às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação. Ainda, conforme relatado, verificou-se, a partir da ata da sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, realizada em 09/01/2024, que o certame contou com a participação de cinco empresas interessadas, três das quais foram declaradas habilitadas, de maneira que se mostra sem razão a alegação de cerceamento da competitividade, assim como de suposto direcionamento do certame.

Por outro lado, no que diz respeito ao apontamento de violação ao princípio da publicidade (item 1.4, acima), relatou o Município Representado que o Edital foi publicado e esteve à disposição dos interessados por 39 dias corridos, portanto, por prazo superior ao mínimo de 30 dias, exigido pelo art. 21, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que não houve outros relatos a respeito de falhas no portal

de transparência.

Quanto a este ponto, a unidade técnica anotou que o edital foi disponibilizado por período superior ao mínimo exigido em lei, de modo que o princípio da publicidade não foi violado (Instrução n. 2939/24 – peça 30).

Em acréscimo à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, observa-se que a alegada indisponibilidade do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal se deu somente durante um fim de semana (os dias 06 e 07 de janeiro foram um sábado e um domingo) e que, a despeito disso, o edital esteve disponível aos interessados por 39 dias, quando o mínimo exigido em lei seria 30, sendo certo que estes 2 dias de suposta indisponibilidade do sítio eletrônico não impediu que 05 empresas participassem do certame.

Portanto, com base no acervo documental e probatório carreado ao feito, inexistiu irregularidade a infirmar a juridicidade do certame sub iudice, razão pela qual não procede a representação em tela.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 3.4.2. Capacidade Técnico-Operacional

3.4.2.1. Apresentação de pelo menos um atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra onde fique comprovado que a licitante executou obras de:

i. - Pavimentação rígida de vias urbanas ou rodoviárias com Concreto Simples em quantidade mínima de 4.319,64 m²;

ii. - 305,73 m de assentamento de tubo de concreto com diâmetro 0,80 m, sem berço;

2. 3.4.3. Capacidade Técnico-Profissional

Apresentação de pelo menos um atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA ou CAU, ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de:

i. - Pavimentação rígida de vias urbanas ou rodoviárias com Concreto Simples;

ii. - Assentamento de tubo de concreto com diâmetro 0,80 m, sem berço;

3. Ponta Grossa. Portal da Transparência. Licitações. Concorrência n.º 12/2023. Disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/1118265>

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

PROCESSO Nº:-190632/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, DANIELLI LIMA DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, GILBERTO FRAGA DE PAULA, PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ BRUNO FERNANDES DE ABREU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3540/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 41/2023. Insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação pela empresa vencedora. Ausência de irregularidades. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Isonomia e legalidade respeitadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., que aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2023(1) (peça 4), regulado pela Lei nº 14.133/2021, tipo menor preço por grupo, promovido pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDETEC, PARQUE DE AGROINOVAÇÃO, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada para atender a Estação de Inovação Hub One”, em virtude de atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação da entidade na

condução do mencionado certame, por intermédio da Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Danielli Lima da Silveira.

A representante aduziu, em síntese, que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico, a PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., não preenche os requisitos de qualificação técnica estabelecidos para a licitação, vez que os atestados apresentados, juntados pela representante na peça 4 (fls. 137 142), não atendem ao previsto nos subitens 11.31 e 11.33 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, que trazem as seguintes exigências:

11.31. Cópia de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprovem que o licitante possui experiência mínima de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto ora licitado.

(...)

11.33. Os atestados deverão conter prazo de duração dos serviços prestados, com data de início e término dos serviços; local onde o serviço foi prestado, à época; tipo de serviço prestado; identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome do signatário.

Argumentou que, diante do não cumprimento dos requisitos editalícios, houve ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e requereu a anulação da licitação, por conter vício insanável.

Por meio do Despacho nº 399/24-GCIZL (peça 6), determinei que a entidade responsável pela licitação e a empresa declarada vencedora apresentassem manifestação preliminar acerca da suspensão da licitação requerida e das supostas irregularidades apontadas. Determinei, ainda, que a representante juntasse aos autos o seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na manifestação preliminar apresentada a FUNDETEC, por seu Presidente, Sr. Alcione Tadeu Gomes, alegou que, de acordo com o informado pela Pregoeira, “os atestados estão corretos em seu conteúdo, na medida em que tal documentação possui a informação mais importante, o que significa dizer, que a empresa prestou os serviços de vigilância armada ou similares”, e que foram observados os requisitos dos itens 11.31 a 11.33 do Termo de Referência do Edital (peça 11).

Posteriormente, a FUNDETEC juntou ao expediente cópia integral do processo licitatório objeto da Representação (peças 22 a 32) e informou que esse teve a sua tramitação concluída (peça 21).

Por sua vez, a PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., empresa vencedora do Pregão Eletrônico, alegou que apenas mediante os atestados emitidos pela Agropecuária Good Sight Ltda., pela MDL Promoções e Eventos Eireli, e pelo Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná, juntados no processo licitatório, os 3 (três) anos de experiência anterior na prestação de serviços exigidos pelo edital estariam comprovados, pois cada um deles cita a vigência contratual de 12 (doze) meses na prestação de serviços de vigilância armada.

Quanto ao atestado fornecido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, que tem por objeto a vigilância armada a partir de 02/10/2022 e com término após 12 (doze) meses, com a possibilidade de renovação, afirmou a empresa que esse também comprova no mínimo 1 (um) ano de contrato. Ainda, ressaltou que o contrato foi renovado e terá vigência até 01/11/2024, conforme termo aditivo carreado aos autos com a manifestação preliminar (peça 18).

No tocante aos apontamentos da representante acerca do atestado emitido pela Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana contido no processo licitatório, a empresa representada deixou de se pronunciar. Entretanto, trouxe aos autos outro atestado emitido pela autarquia aludida, o qual informa que a representada presta serviços de vigilância armada para a entidade desde 08/06/2022 e que o contrato está vigente até 08/06/2024, de modo que “até a data do edital a representada apresentava no mínimo 01 ano e 08 meses de prestação de serviços.”

Nos termos do Despacho n. 525/24 (peça 33), entendeu-se que, embora pudessem remanescer dúvidas pontuais acerca dos documentos apresentados a demandar esclarecimentos ao longo da instrução processual, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, no sentido de se desconstituir o preenchimento do requisito da comprovação do tempo de prestação dos serviços, na forma exigida pelo edital, razão pela qual o pedido liminar fora negado, tendo sido, contudo, a representação recebida, vez que presentes os requisitos dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno – TCE/PR.

A FUNDETEC apresentou contraditório à peça 44. Em resumo, defendeu que os requisitos editalícios foram respeitados, uma vez que, segundo alega, fora inclusive excedido o tempo mínimo exigido pelo instrumento convocatório (3 anos consecutivos ou não), motivo pelo qual pleiteou pela Improcedência do feito. Na oportunidade, acostou extensa documentação comprobatória aos autos (peça 45 – 64).

Por seu turno, a empresa vencedora do certame, PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., apresentou defesa alinhada ao contraditório da FUNDETEC (peça 66 - 69).

Nos termos regimentais, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela improcedência da presente representação (Instrução n. 4617/24 – peça 71).

Ao final, a 5ª Procuradoria de Contas corroborou integralmente a instrução da unidade técnica, nos moldes do Parecer n. 891/24 (peça 72).

É o relatório.

2. A representação em tela é improcedente.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de afastar as incertezas levantadas pelo Despacho n. 525/24 (peça 33) acerca da documentação apresentada pelos interessados e relativa à comprovação do tempo de prestação dos serviços pela empresa vencedora e objeto do Pregão Eletrônico nº 41/2023, conforme verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4617/24 – peça 71).

Com efeito, por ocasião do recebimento da presente representação (Despacho n. 525/24 - peça 33), após examinar os atestados apresentados no processo licitatório (peça 31, fls. 75 a 80), bem como as alegações preliminares da FUNDETEC e da Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. ponderei que não seriam suficientes para afastar, de forma definitiva, as supostas irregularidades apontadas pela representante, de modo que julguei necessária a apresentação de mais elementos de prova, a fim de corroborar o período de vigência contratual informada nos atestados, o que de fato ocorreu ao longo da instrução processual.

a) Atestado emitido pela MDL Promoções de Eventos Eireli:

Verifica-se que a representante consignou na inicial que esse atestado tem na descrição do objeto os serviços de vigilância armada, com vigência de 17/07/2020 a

17/07/2021, sem apontar qualquer irregularidade. Em consonância com a argumentação trazida na manifestação preliminar da empresa representada (cf. peça 15, fl. 2), vê-se que esse atestado efetivamente evidencia que os serviços de vigilância armada, conforme características descritas, foram prestados de 17/07/2020 a 17/07/2021, ou seja, por 1 (um) ano, visto que o documento, datado de 30/01/2024, consigna que a empresa representada "FORNECEU e FORNECE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, em um posto de serviço de vigilância armada 24 horas", com "Início dos serviços em 17 de julho de 2020 a 17 de julho de 2021", dentre outras informações.

Sob esse prisma, não pairam dúvidas sobre a regularidade e coerência do atestado de um ano (Serviços prestados entre 17 de julho de 2020 e 17 de julho de 2021) fornecido pela MDL Promoções de Eventos Eireliem quanto ao solicitado pelo edital. b) Atestado emitido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP:

A representante afirmou que consta como objeto do contrato a vigilância armada, a partir de 02/10/2022, com término após 12 (doze) meses, com a possibilidade de renovação após 12 (doze) meses, todavia, sem menção se de fato foi firmada ou não a renovação.

Entretanto, argumento a empresa representada que, embora não haja menção à renovação do ajuste no atestado, que é datado de 06/01/2023, esse comprova 1 (um) ano de contratação. Acrescentou que o contrato foi renovado e terá vigência de 01/11/2023 até 01/11/2024, conforme termo aditivo firmado em 06/12/2023, trazido aos autos com a manifestação preliminar da empresa (peça 18).

Após analisar referido atestado, ponderei que, muito embora não existisse informação nos autos de que eventual renovação da contratação objeto do atestado tenha sido considerada para fins da contagem do período de três anos de experiência anterior, assim como que o documento trazido pela empresa representada dando conta da prorrogação da vigência de ajuste (que, ao que tudo indica, ensejou a emissão do atestado), aparentemente a vigência contratual informada no atestado foi cumprida, assim como um período adicional, até a data do certame, em 22/02/2024 (Despacho n. 525/24 - peça 33).

Quando a este ponto, após cotejar o contraditório e as documentações apresentadas pela FUNDATEC, a Coordenadoria de Gestão Municipal, alinhando-se a esse entendimento, anotou que o fato de a CISOP realizar o aditivo do contrato administrativo n.º 273/2022 autorizaria a presunção de que o período anterior (31/10/2022 – 31/10/2023 - prazo 12 meses), apresentado a peça 31, pg. 77, fora cumprido (Instrução n. 4617/24 – peça 71).

Com isso, tem-se que referido atestado permite afirmar a ocorrência de ao menos um ano e quatro meses de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos dos requisitos 11.31 e 11.33 do Termo de Referência – Anexo I - Edital do certame em questão.

c) Atestado emitido pelo Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná:

A representante afirmou, apenas, que o atestado foi informado como objeto a vigilância armada e que a vigência é de 30/08/2022 a 29/08/2023, sem apontar irregularidade no atestado.

A empresa representada sustentou preliminarmente que o atestado comprovaria um ano de contrato, haja vista a vigência prevista.

Na oportunidade, considerando que o atestado é datado de 12/05/2023, entendi pertinente a apresentação de esclarecimentos nos autos acerca da comprovação de que os serviços perduraram, efetivamente, até o término da vigência prevista, 29/08/2023 (Despacho n. 525/24 - peça 33).

O documento é um atestado técnico emitido pelo Consórcio Intergestores de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná. O destinatário é a empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. O documento detalha os serviços contratados, incluindo vigilância armada 24 horas, serviços de limpeza, conservação e higienização, e fornecimento de mão de obra e equipamentos. Um quadro resume os itens contratados, com uma descrição detalhada do item 01: posto de vigilância armada 24 horas, com escala de 12x36,6 (seis) funcionários, sendo 2 (dois) diurnos e 1 (um) noturno de segunda-feira a sexta-feira, finais de semana e feriados. O documento também menciona a capacidade técnica da empresa e a data de emissão: Guarapuava, 12 de maio de 2023.

Em sede de contraditório, não sobreveio ao feito nenhuma informação ou documento relativo à comprovação de que os serviços prestados perduraram efetivamente até o fim da vigência contratual, de maneira que entendo que referido atestado, para o fim solicitado no instrumento convocatório, autoriza apenas o ateste da realização dos serviços licitados em nome da empresa Primeira Ação Vigilância pelo período de 9 meses (30 de agosto de 2022 a 12 de maio de 2023, data da assinatura de referido atestado).

d) Atestado emitido pela Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA:

De acordo com a representante, embora o atestado mencione a prestação de serviços de vigilância noturna, não faz menção a serviços de vigilância armada. Ainda, destacou a representante que o atestado tampouco descreve a data de vigência detalhada, pois não traz as datas de início e de término dos serviços. Com efeito, o atestado apresentado no processo licitatório efetivamente não traz as informações mencionadas, exigidas no Termo de Referência do edital. Contudo, constata-se que a empresa representada apresentou nestes autos (peça

19), juntamente com a sua manifestação preliminar, atestado emitido pela Autarquia de Serviços Funerários de Apucarana, datado de 31/10/2023, que informa a satisfatória prestação de serviços de vigilância noturna armada, dentre outras informações, e que os serviços são prestados desde 08/06/2022, com vigência até 08/06/2024, tratando-se, porém, de atestado diverso do apresentado no certame.

Em sede de contraditório, foram juntados novos documentos, incluindo um atestado de capacidade Técnica emitido pela Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA (peça 69).

O documento é um atestado de capacidade técnica emitido pela Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana (ASERFA) em favor da empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. O documento afirma que a empresa cumpre fielmente com suas obrigações contratuais e trabalhistas, demonstrando possuir suficiente capacidade técnica, operacional e administrativa. O documento é datado de Apucarana, 31 de outubro de 2023, e assinado por Marcos Roberto Buenos dos Santos, Superintendente da ASERFA. Um quadro resume os itens contratados, com uma descrição detalhada do item 01: vigilante noturno, armado, com utilização de lanterna, em todos os dias da semana, no cemitério da Saudade.

A par dessas informações, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que, a despeito de, conforme documentação anterior (Peça 31 - pg. 80), a referida Autarquia não ter "indicado o período de prestação de serviços, verifica-se que esta informação fora complementarmente apontada pelo aditivo do contrato n.º 05/2022", de modo que "resta atestado a prestação do serviço em questão pelo período de um ano e quatro meses, eis que indicado o início em 8 de junho de 2022, bem como termo de aditivo contratual, com a assinatura do documento em 31 de outubro de 2023." (Instrução n. 4617/24 – peça 71).

Nesse sentido, tem-se como devidamente atestado em favor da empresa vencedora do certame, empresa Primeira Ação Vigilância, mais um ano e quatro meses de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos dos requisitos 11.31 e 11.33 do Termo de Referência.

A essa altura, constata-se que os atestados somados facilmente suplantam o mínimo de 03 (três) anos exigido pelo instrumento convocatório, motivo pelo qual revela-se imperioso o reconhecimento da juridicidade do Pregão Eletrônico nº 41/2023[2], e a conseqüente improcedência da representação em tela.

Por fim, corroborar o entendimento da unidade técnica no sentido de que o fato de o atestado complementar acostado ao presente feito (peça 69) não ter figurado inicialmente no procedimento licitatório não seja suficiente para macular o certame, especialmente em atenção ao princípio do formalismo moderado, que preconiza a prevalência do conteúdo sobre uma forma, de modo a, sem descuidar da legalidade e da isonomia, priorizar a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação da Lei n. 8.666/93; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo Licitatório nº 64/2023.

2. Processo Licitatório nº 64/2023.

PROCESSO Nº:-98928/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3553/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná - PARANAPREVIDÊNCIA. Arguida contradição, omissão e obscuridade em face do Acórdão n.º 87/24 - STP. Conhecimento e Provimento parcial.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, (peça 73) em face do Acórdão n.º 87/24 – STP (peça 70), que manteve a irregularidade das contas do exercício de 2020, conforme Acórdão n.º 3477/21 – STP (peça 41), em virtude da subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, decorrente da utilização indevida da hipótese de gerações futuras, configurando distorções nas demonstrações contábeis daquele exercício.

O embargante alega a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentar que:

- O Acórdão proferido detém premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018;
- Há prejudicialidade de julgamento quanto a matéria utilização da hipótese atuarial geração futura, em virtude da pendência de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária N.º 712251/19;
- A utilização da “hipótese atuarial geração futura” não está completamente pacificada no âmbito desse Tribunal, mas o gestor segue sendo punido acerca da matéria.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos pedidos para que seja saneada a decisão, com efeitos modificativos, a fim de constar que a utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial do exercício de 2020 está em consonância com o modelo atuarial singular do RPPS Paranaense.

Requer ainda pronunciamento a respeito da imposição de penalidade de multa, diante do que preceitua a LINDB e diante da existência do CRP.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 74). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme entendimento jurisprudencial, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

Busca o embargante esclarecimentos, sob o argumento de que o Acórdão proferido detém premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018, e que a utilização da “hipótese atuarial geração futura” não está completamente pacificada no âmbito desse Tribunal.

Sem razão o embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no acórdão.

Quanto à alegação de premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018, o acórdão, aderindo à Instrução n.º 25/22 da 5ª ICE, foi objetivo e consignou a interpretação de que o § 3º do art. 24 da Portaria MF n.º 464/18 não permitiria utilizar a geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano.

Trata-se de argumentos que buscam a rediscussão da matéria.

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

Quanto à questão da matéria utilização da hipótese atuarial geração futura não estar completamente pacificada no âmbito desse Tribunal, o embargante alega que os processos que tratam do tema estão ou em grau recursal, mediante efeito suspensivo, ou com prazo para interpor recurso, gerando insegurança jurídica.

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em

atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater, um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Tais questões devem ser tratadas em sede recursal, motivo pelo qual, estes embargos não merecem provimento, pois descaracterizada qualquer omissão. Questões relacionadas ao julgamento de forma centralizada a fim de atender o princípio da segurança jurídica antes da aplicação de sanções, não devem ser tratadas em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista ser remédio processual específico e taxativo.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas e, inovação recursal, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 73) apresentados pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua unidade gestora o PARANAPREVIDENCIA, opostos à Decisão constante Acórdão n.º 87/24 – STP (peça 70) proferido em sede de Recursos de Revista, que manteve inalterada a Decisão constante do Acórdão n.º 3477/21 – Tribunal Pleno (peça 41) que julgou a prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com referência ao exercício 2020, e que considerou IRREGULAR as contas apresentadas, impondo MULTAS aos interessados.

Os embargos, apresentados pelo PARANAPREVIDENCIA, foram opostos em face da decisão que reputou irregular a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial e pelo equívoco na interpretação legal da norma ocasionando deturpação das demonstrações contábeis. Sendo que nos fundamentos destes embargos, é realizada alegação de equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria n.º 464/2018 – MF, que permitiria esta utilização de hipótese atuarial de geração futura, apenas condicionando seu reflexo no plano de custeio à edição de uma instrução normativa própria do órgão previdenciário.

O entendimento do Eminentíssimo Conselho Relator MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA foi no sentido de que, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada votar pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos embargos de declaração, não obstante, consignou em sua manifestação que “Quanto à alegação de premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018, o acórdão, aderindo à Instrução n.º 25/22 da 5ª ICE, foi objetivo e consignou a interpretação de que o § 3º do art. 24 da Portaria MF n.º 464/18 não permitiria utilizar a geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, em especial por observação ao disposto nos art.20[1] e 22[2] do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 e pelos fundamentos que passo a expor.

O objeto dos embargos é a legitimidade do modelo atuarial utilizado, que estaria autorizado pela Portaria MP n.º 464/2018[3] em conjunto aos instrumentos de fiscalização e controle permanentes, que seriam o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Portaria MPS n.º 204[4], e o Índice de Situação Previdenciária – ISP – Portaria SPREV/ME n.º 14.762[5].

Isto por que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o Índice de Situação Previdenciária – ISP serviriam para demonstrar o atendimento e cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias n.º 403/2008 e 464/2018, ambas Portarias expedidas pelo atual Ministério da Previdência Social[6].

Assim, em razão dos argumentos apresentados, é de suma importância compreender as formas de utilização das ferramentas de controle previdenciário, pois isto necessariamente impactará na análise de validação do método atuarial de RPPS do Paraná, sendo para tanto:

O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, é regulamentado pelo instrumento denominado Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP[7], onde são demonstrados os requisitos necessários à obtenção do referido certificado (emitido sob coordenação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), que diz:

“O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Criado pelo Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria n.º 2.346, de 10 de julho de 2001, atualmente é regido pela Portaria n.º 172, de 11 de fevereiro de 2005, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei n.º 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei (...)

O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social. (...) Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Ente Federativo possuidor de Regime próprio de previdência deve, primeiramente, encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). (...)

Confira a seguir todos os 35 (trinta e cinco) critérios obrigatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): (...)
26º) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; (...)

Conforme extrato, verifique que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a consequente emissão do Certificado demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários. Ao analisar o relatório eletrônico[8] disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, constato que a emissão de “CRP” ao Estado do Paraná em 02/01/2024 se deu na forma de emissão administrativa, o que se fez com uso do modelo atuarial recente. Frise-se que se trata do mesmo método utilizado quando da realização da Prestação de Contas originalmente analisada, o exercício de 2020.

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Já o ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, cujo método de aferição do Índice foi alterado para sua forma atual pela Portaria SPREV/ME nº 14.762 de 19/06/2020[9], (realizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), diz:

“O Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS foi instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, que acrescentou o inciso V ao art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevendo, entre as competências da Secretaria de Previdência - SPREV relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária dos RPPS, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

O parágrafo único desse artigo, também incluído pela Portaria MF nº 01, de 2017, prevê que o ISP-RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, “dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. (...)

A ideia inicial era de divulgação semestral do ISP-RPPS, no entanto, ao final de 2018 foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial. Referida norma foi resultante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 08, de 30 de agosto de 2017 (...)

A mais significativa alteração metodológica decorreu da utilização como referência para o novo ISP-RPPS da estrutura da Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especialmente, não sendo mais apresentada uma pontuação final do indicador, mas uma classificação final por notas “A”, “B”, “C” e “D” que busque indicar a situação previdenciária dos entes federativos por níveis, possibilitando sua utilização também para fins de definição do perfil atuarial.

Outra significativa alteração é que os indicadores que compõem o ISP também foram completamente reformulados e as notas atribuídas a cada indicador, à exceção do Indicador de Melhoria de Gestão que é baseado na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão - RPPS, levam em consideração os resultados dos RPPS do Grupo (por Porte do RPPS) e do Subgrupo (por estrutura de maturidade da massa), conforme será explicitado neste Relatório.

A reformulação do ISP-RPPS tem por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, garantindo ainda maior transparência e segurança ao indicador. Assim, o presente Relatório de divulgação dos resultados detalha os procedimentos e os resultados obtidos, a partir da metodologia e forma de apuração previstas na referida Portaria. (...)

O art. 2º da referida portaria especifica as informações utilizadas no cálculo do indicador, provenientes dos demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do CADPREV (Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR) e do SICONFI (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), até 31 de julho de cada ano, bem como as informações dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP e dos registros da situação dos critérios do CRP constantes do extrato previdenciário constantes dos CADPREV e das certificações institucionais obtidas no Pró-Gestão RPPS, divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do programa no sítio da Secretaria de Previdência na internet. (...)

No art. 4º da Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, estão definidos os aspectos objeto de verificação no cálculo do ISP-RPPS: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. (...)

O aspecto referente à situação atuarial está quantificado no Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, expressão que tem por propósito avaliar a solvência do plano de benefícios. Na forma prevista no art. 10 da Portaria, o indicador é obtido pela razão entre os montantes das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, considerando-se reservas matemáticas o somatório dos valores, constantes do DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, relativos às provisões dos benefícios a conceder e concedidos e, aplicações financeiras, o montante das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS. (...)

Importante dispositivo da Portaria é o seu art. 14, que estabelece a atribuição dos perfis de risco atuarial aos RPPS a partir da classificação por ele obtida no ISP-RPPS, dando-se consecução às disposições do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019. (...)

Conforme extrato, verifique que o Índice de Situação Previdenciária (ISP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a classificação em condição “positiva” já demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Em razão disso, verifiquei os seguintes resultados do Índice de Situação Previdenciária para o Estado do Paraná quanto aos últimos exercícios:

- Relatório 2019 – Referência 2018: Indicador Final “D” (Classificação Atuarial “C”)[10]
- Relatório 2020 – Referência 2019: Indicador Final “C” (Classificação Atuarial “A”)[11]
- Relatório 2021 – Referência 2020: Indicador Final “B” (Classificação Atuarial “A”)[12]
- Relatório 2022 – Referência 2021: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[13]
- Relatório 2023 – Referência 2022: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[14]

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para realizar a classificação como positiva no Índice de Situação Previdenciária - ISP.

Além destes, e tratando ainda quanto aos procedimentos de validação do modelo atuarial de RPPS do Estado do Paraná, realizado pelo PARANAPREVIDENCIA, constato que o Relatório Atuarial DPREV/ATUARIAL n.º 272/2020 de 10/12/2020, que consiste no Estudo Técnico de Proposta de Modelo de Estruturação Atuarial do Estado, foi submetido aos procedimentos de validação estabelecidos nos Artigos 2º, 61 e 77 da mencionada Portaria nº 464/2018.

Desta validação é que decorreu a emissão do Parecer SEI nº 20153/2020/ME em 17/12/2020 pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Previdência, que concluiu por aprovar o modelo atuarial utilizado, conforme trazido em extrato na peça de Embargos (peça 73, fl.10) que reproduz abaixo:

3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS apresentada com base nos termos dos arts. 2º, 61 e 62 indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando-a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.

(Parecer SEI nº 20153/2020/ME)

Verifico que este Parecer da Secretaria de Previdência além de validar o modelo Paranaense constitui sobre ele uma obrigação a mais de “demonstração anual do processo de capitalização do fundo”, e isto além dos demais instrumentos de controle já existentes, ou seja, não apenas o modelo do Estado do Paraná seria objeto de fiscalização permanente como ainda possuiria maior rigor nessa fiscalização. Podendo inclusive considerar que este aparente excesso fiscalizatório estabelecido em 2020 possa ter sido assim determinado em razão exatamente de ser uma metodologia inovadora.

Sendo que este modelo foi utilizado como referência pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, uma vez que a Resolução n.º 5 de 23/04/2024 (constante da Petição Intermediária n.º 98928/24 - peça 80), apontou o método do Estado do Paraná como referência aos demais entes federativos, conforme trago:

“Art. 2º A Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conoprev deverá ser restaurada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas na análise, como subsídio, as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná, apresentada no Conoprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la.” (grifo nosso)

Assim, verifiquei que o sistema atuarial, sua metodologia e critérios são objeto de fiscalização permanentes, sua legitimidade de utilização frente ao Ministério da Previdência Social se encontra autorizado nos instrumentos normativos expedidos pelo próprio órgão, constando inclusive sua possibilidade já na Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:

“Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de

Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados: I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria."

"Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema." (grifos nosso)

Concluo assim que o método atuarial é objeto de regulamentação e fiscalização permanente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do atual Ministério da Previdência Social, constando como objeto das mencionadas Portaria MF n.º 464/2018, Portaria MPS n.º 204, e Portaria SPREV/ME n.º 14.762, conforme alegado pelos embargantes.

Em razão destes é que os interessados pleiteiam efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, por demonstrar que houve equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria n.º 464/2018 – MF, que diz:

"Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: (...)

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros." (grifos nosso)

Em sentido contrário ao que restou decidido pelos Acórdãos embargados, alegaram os embargantes que as contas não deveriam ser consideradas irregulares uma vez que não há proibição de uso do método atuarial da hipótese atuarial de geração futura, em razão de que a Portaria apenas condiciona seu reflexo no plano de custeio à edição de instrução normativa própria do órgão previdenciário.

Considerando que o Parecer SEI n.º 20153/2020/ME da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, aprovou o modelo atuarial do RPPS Paranaense, entendendo que não há de fato proibição de uso.

Quando analiso o contido no mencionado §3º do Artigo 24 em conjunto aos Artigos 2º e 61, estes da Portaria n.º 464/2018 – MF, com auxílio ainda do Parecer SEI n.º 20153/2020/ME e da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, entendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedado pelas normas existentes, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados. Fundamentos pelos quais assiste razão aos embargantes ao apontarem que a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equívoco de interpretação da norma, levando a um julgamento por sua irregularidade. Já quanto à possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o Tribunal de Contas da União concedeu efeitos infringentes modificativos a Embargos de Declaração por constatar o erro em julgando, proferido pelo próprio Tribunal, o que em nada desabona ou desqualifica o órgão julgador mas em verdade demonstra a capacidade de aplicação da justiça no exercício de fiscalização, sendo quanto ao referido julgado:

Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 2012/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato Outros indexadores: Embargos infringentes, Efeito modificativo

Publicado: Boletim de Jurisprudência n.º 467 de 16/10/2023

Já quanto ao alcance dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de inclusive anular os efeitos de todas as Decisões anteriores proferidas no mesmo processo, conforme se vê:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E NO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO PADRONIZADO PELO SUS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO E À CONSECUTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESTE PROCESSO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTIDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO À PACIENTE, NA FORMA COMO EVENTUALMENTE DEFERIDO NA ORIGEM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE INTERESSADA.

(RE 1353324 AgR-EDv, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022) (grifo nosso)

Assim entendo ser possível que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, podendo inclusive estes alterarem todas as Decisões anteriores e converterem o resultado do próprio processo, especialmente verificada a ocorrência de equívoco na premissa do julgamento quanto à ilegalidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Por fim, quanto a análise do tempo quando dos atos praticados, considerando que o cálculo atuarial analisado corresponde ao exercício 2020, estariam vigentes os normativos daquele período, qual seja a Portaria n.º 464 de 19/11/2018 – MF.

Conforme apontei, o método atuarial para sua correta utilização dependeria de aprovação administrativa a ser realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, o que veio a ocorrer através do Parecer SEI n.º 20153/2020/ME.

Considerando que a validação efetivamente ocorreu, bem como atualmente o modelo atuarial é validado e qualificado pelo Secretaria de Previdência Social com a mais alta classificação, verifico que eventual falha do gestor do RPPS Paranaense seria sanável, evidenciando se tratar de irregularidade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Sendo ainda que estas improbidades teriam de ser corrigidas por determinações deste Tribunal de Contas, entretanto e conforme demonstrado, esta correção já foi realizada pelo próprio ente fiscalizado.

Assim, estaria já atendido o disposto no Inciso II do Artigo 16[15] e do Parágrafo único do Artigo 17[16] ambos da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do TCEPR para julgamento deste tema como REGULAR com ressalva.

Desta forma, por tudo quanto verifiquei na análise dos presentes Embargos de Declaração, em razão na necessidade de retificação da Decisão dos termos dispositivos do Acórdão n.º 87/24 – Tribunal Pleno, entendo que os mesmos devem ser julgados procedentes a fim de conferir regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ quanto ao exercício de 2020, com RESSALVA quanto a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência decorrente da utilização da hipótese de gerações futuras; sendo que em razão desta reforma devem ser afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento.

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão n.º 87/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão n.º 3477/21 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendeu relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho n.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 78, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaeprevidência: "(...) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria n.º 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF n.º 464/2018, conforme Parecer SEI n.º 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item i), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS?" (fl. 9) A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei n.º 9.717/1998, na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Portaria MTP n.º 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressaltado no Parecer SEI n.º 20153/2020/ME (Processo SEI n.º 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO n.º 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/ SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendeu que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 87/24 – Tribunal Pleno e por consequência do Acórdão nº 3477/21 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2020, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

II - determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-98979/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3554/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná - PARANAPREVIDÊNCIA. Arguida contradição, omissão e obscuridade em face do Acórdão nº 93/24 - STP. Conhecimento e Provimento parcial.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno (peça 40), que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2021 e determinou a aplicação de sanções.

O embargante (peça 44) alega a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentarem que:

d) O Acórdão proferido detém premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018[17];

e) A utilização da "hipótese atuarial geração futura" não está completamente pacificada no âmbito desse Tribunal, mas o gestor segue sendo punido acerca da matéria[18].

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja saneada a decisão, com efeitos modificativos, a fim de constar que a utilização da hipótese atuarial de reposição de segurados ativos (geração futura) na avaliação atuarial do exercício de 2021, está em consonância com o modelo atuarial singular do RPPS Paranaense.

Requer ainda pronunciamento a respeito da imposição de penalidade de multa, diante do que preceitua a LINDB e diante da existência do CRP.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a atuação do recurso (peça 45).

O Embargante comparece aos autos e junta nova petição (peça 50), buscando rediscutir o tópico "I. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CERTIFICANDO A AUTORIZAÇÃO DE MODELO ATUARIAL SINGULAR COM REPOSIÇÃO DE SERVIDORES, INCLUSIVE PARA IMPACTAR O RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS PARANAENSE."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de

Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." (Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, o Recorrente busca esclarecimentos, sob o argumento de omissão, ao alegar que o Acórdão proferido detém premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018; e contradição ao apontar que a utilização da "hipótese atuarial geração futura" não está completamente pacificada no âmbito desse Tribunal.

No mérito, sem razão a embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decisum.

Quanto à alegação de premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018, o acórdão, aderindo à Instrução nº 25/22 da 5ª ICE, foi objetivo e consignou a interpretação de que o § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/18 não permitiria utilizar a geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, e não se verifica a obscuridade apontada, tão só se se opõe ao que, de fato, ela propôs.

Quanto à questão da matéria utilização da hipótese atuarial geração futura não estar completamente pacificada no âmbito desse Tribunal, o embargante alega que os processos que tratam do tema estão ou em grau recursal, mediante efeito suspensivo, ou com prazo para interpor recurso, gerando insegurança jurídica.

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo, quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que condiciona-se ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater, um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Questões relacionadas ao julgamento de forma centralizada a fim de atender o princípio da segurança jurídica antes da aplicação de sanções, não devem ser tratadas em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista ser remédio processual específico e taxativo.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de rediscussão do mérito do julgamento pelo Embargante, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 44) apresentados pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua unidade gestora o PARANAPREVIDÊNCIA, opostos à Decisão constante Acórdão nº 93/24 – STP (peça 40) que julgou a prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, com referência ao exercício 2021, e que considerou IRREGULARES as contas apresentadas, impondo MULTAS aos interessados.

Os embargos, apresentados pelo PARANAPREVIDENCIA, foram opostos em face da decisão que reputou irregular a utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial e pelo equívoco na interpretação legal da norma ocasionando deturpação das demonstrações contábeis. Sendo que nos fundamentos destes embargos, é realizada alegação de equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que permitiria esta utilização de hipótese atuarial de geração futura, apenas condicionando seu reflexo no plano de custeio à edição de uma instrução normativa própria do órgão previdenciário.

O entendimento do Eminentíssimo Conselheiro Relator MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA foi no sentido de que, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada votar pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos embargos de declaração, não obstante, consignou em sua manifestação que "Quanto à alegação de premissa equivocada acerca do § 3º do art. 24 da Portaria 464/2018, o acórdão, aderindo à Instrução nº 25/22 da 5ª ICE, foi objetivo e consignou a interpretação de que o § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/18 não permitiria utilizar a geração futura para consolidar o resultado atuarial do respectivo ano."

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentados do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, em especial por observação ao disposto nos art.20[19] e 22[20] do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 e pelos fundamentos que passo a expor.

O objeto dos embargos é a legitimidade do modelo atuarial utilizado, que estaria autorizado pela Portaria MP n.º 464/2018[21] em conjunto aos instrumentos de fiscalização e controle permanentes, que seriam o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – Portaria MPS nº 204[22], e o Índice de Situação Previdenciária – ISP – Portaria SPREV/ME nº 14.762[23].

Isto por que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e o Índice de Situação Previdenciária – ISP serviriam para demonstrar o atendimento e cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias n.º 403/2008 e 464/2018, ambas Portarias expedidas pelo atual Ministério da Previdência Social[24].

Assim, em razão dos argumentos apresentados, é de suma importância compreender as formas de utilização das ferramentas de controle previdenciário, pois isto necessariamente impactará na análise de validação do método atuarial de RPPS do Paraná, sendo para tanto:

O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA, é regulamentado pelo instrumento denominado Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP[25], onde são demonstrados os requisitos necessários à obtenção do referido certificado (emitido sob coordenação da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), que diz:

“O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, atualmente é regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei (...)

O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social. (...)

Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Ente Federativo possuidor de Regime próprio de previdência deve, primeiramente, encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). (...)

Confira a seguir todos os 35 (trinta e cinco) critérios obrigatórios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP): (...)

26º Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises; (...)

Conforme extrato, verifico que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a consequente emissão do Certificado demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários. Ao analisar o relatório eletrônico[26] disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, constato que a emissão de “CRP” ao Estado do Paraná em 02/01/2024 se deu na forma de emissão administrativa, o que se fez com uso do modelo atuarial recente. Frise-se que se trata do mesmo método utilizado quando da realização da Prestação de Contas originalmente analisada, o exercício de 2021.

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Já o ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, cujo método de aferição do Índice foi alterado para sua forma atual pela Portaria SPREV/ME nº 14.762 de 19/06/2020[27], (realizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, então vinculada à Secretaria de Previdência – SPREV e esta então ao Ministério da Economia – ME), diz:

“O Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS foi instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, que acrescentou o inciso V ao art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, prevendo, entre as competências da Secretaria de Previdência - SPREV relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a divulgação do indicador de situação previdenciária dos RPPS, bem como de sua composição, metodologia de aferição e periodicidade em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

O parágrafo único desse artigo, também incluído pela Portaria MF nº 01, de 2017, prevê que o ISP-RPPS será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, “dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”. (...)

A ideia inicial era de divulgação semestral do ISP-RPPS, no entanto, ao final de 2018 foi publicada a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial. Referida norma foi resultante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 08, de 30 de agosto de 2017 (...)

A mais significativa alteração metodológica decorreu da utilização como referência

para o novo ISP-RPPS da estrutura da Capacidade de Pagamento - CAPAG divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, especialmente, não sendo mais apresentada uma pontuação final do indicador, mas uma classificação final por notas “A”, “B”, “C” e “D” que busque indicar a situação previdenciária dos entes federativos por níveis, possibilitando sua utilização também para fins de definição do perfil atuarial.

Outra significativa alteração é que os indicadores que compõem o ISP também foram completamente reformulados e as notas atribuídas a cada indicador, à exceção do Indicador de Melhoria de Gestão que é baseado na obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão - RPPS, levam em consideração os resultados dos RPPS do Grupo (por Porte do RPPS) e do Subgrupo (por estrutura de maturidade da massa), conforme será explicitado neste Relatório.

A reformulação do ISP-RPPS tem por base significativo avanço no que se refere à sua regulação. A Portaria SPREV nº 14.762, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020, passou a estabelecer, de forma expressa, a composição e a metodologia de aferição do indicador, garantindo ainda maior transparência e segurança ao indicador. Assim, o presente Relatório de divulgação dos resultados detalha os procedimentos e os resultados obtidos, a partir da metodologia e forma de apuração previstas na referida Portaria. (...)

O art. 2º da referida portaria especifica as informações utilizadas no cálculo do indicador, provenientes dos demonstrativos encaminhados pelos entes federativos, por meio do CADPREV (Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR) e do SICONFI (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO), até 31 de julho de cada ano, bem como as informações dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP e dos registros da situação dos critérios do CRP constantes do extrato previdenciário constantes dos CADPREV e das certificações institucionais obtidas no Pró-Gestão RPPS, divulgadas pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do programa no sítio da Secretaria de Previdência na internet. (...)

No art. 4º da Portaria SPREV nº 14.762, de 2020, estão definidos os aspectos objeto de verificação no cálculo do ISP-RPPS: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial. (...)

O aspecto referente à situação atuarial está quantificado no Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários, expressão que tem por propósito avaliar a solvência do plano de benefícios. Na forma prevista no art. 10 da Portaria, o indicador é obtido pela razão entre os montantes das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS, considerando-se reservas matemáticas o somatório dos valores, constantes do DRAA do ano de publicação do ISP-RPPS, relativos às provisões dos benefícios a conceder e concedidos e, aplicações financeiras, o montante das aplicações previstas nos arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, acrescidos do montante das disponibilidades financeiras informados no DAIR do último mês do ano anterior ao de publicação do ISP-RPPS. (...)

Importante dispositivo da Portaria é o seu art. 14, que estabelece a atribuição dos perfis de risco atuarial aos RPPS a partir da classificação por ele obtida no ISP-RPPS, dando-se consecução às disposições do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, e da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 2019. (...)

Conforme extrato, verifico que o Índice de Situação Previdenciária (ISP) possui, dentre outros, o modelo atuarial como item de análise, de modo que a classificação em condição “positiva” já demonstraria o reconhecimento da legalidade da metodologia aplicada para a realização dos cálculos previdenciários.

Em razão disso, verifiquei os seguintes resultados do Índice de Situação Previdenciária para o Estado do Paraná quanto aos últimos exercícios:

- Relatório 2019 – Referência 2018: Indicador Final “D” (Classificação Atuarial “C”)[28]
- Relatório 2020 – Referência 2019: Indicador Final “C” (Classificação Atuarial “A”)[29]
- Relatório 2021 – Referência 2020: Indicador Final “B” (Classificação Atuarial “A”)[30]
- Relatório 2022 – Referência 2021: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[31]
- Relatório 2023 – Referência 2022: Indicador Final “A” (Classificação Atuarial “A”)[32]

Assim, entendo que a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS compreende como adequado e legal o método atuarial utilizado pelo Estado do Paraná, através do PARANAPREVIDENCIA, ao menos para realizar a classificação como positiva no Índice de Situação Previdenciária - ISP.

Além destes, e tratando ainda quanto aos procedimentos de validação do modelo atuarial de RPPS do Estado do Paraná, realizado pelo PARANAPREVIDENCIA, constato que o Relatório Atuarial DPREV/ATUÁRIA n.º 272/2020 de 10/12/2020, que consiste no Estudo Técnico de Proposta de Modelo de Estruturação Atuarial do Estado, foi submetido aos procedimentos de validação estabelecidos nos Artigos 2º, 61 e 77 da mencionada Portaria nº 464/2018.

Desta validação é que decorreu a emissão do Parecer SEI nº 20153/2020/ME em 17/12/2020 pela Coordenação-Geral de Atuarial, Contabilidade e Investimentos da Secretaria de Previdência, que concluiu por aprovar o modelo atuarial utilizado, conforme trazido em extrato na peça de Embargos (peça 44, fl.10) que reproduz abaixo:

3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS apresentada com base nos termos dos arts. 2º, 61 e 62 indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando-a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.

Verifico que este Parecer da Secretaria de Previdência além de validar o modelo Paranaense constituiu sobre ele uma obrigação a mais de “demonstração anual do processo de capitalização do fundo”, e isto além dos demais instrumentos de controle já existentes, ou seja, não apenas o modelo do Estado do Paraná seria objeto de fiscalização permanente como ainda possuiria maior rigor nessa fiscalização.

Podendo inclusive considerar que este aparente excesso fiscalizatório estabelecido em 2020 possa ter sido assim determinado em razão exatamente de ser uma metodologia inovadora.

Sendo que este modelo foi utilizado como referência pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, uma vez que a Resolução n.º 5 de 23/04/2024 (constante da Petição Intermediária n.º 98979/24 - peça 52), apontou o método do Estado do Paraná como referência aos demais entes federativos, conforme trago:

“Art. 2º A Comissão Permanente de Atuária vinculada ao Conselho Nacional de Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social - Conaprev deverá ser reestruturada, com a participação de representantes do Instituto Brasileiro de Atuária, de RPPS de Estados e Municípios, de entidades associativas dos entes federativos e dos RPPS, de Tribunais de Contas e desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar, que deverá discutir e revisar o aperfeiçoamento das diretrizes de que trata esta Resolução e a metodologia de implementação da premissa de reposição nas avaliações atuariais dos RPPS.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas na análise, como subsídio, as condições e reflexos da experiência da utilização da premissa de reposição pelo RPPS do Estado do Paraná, apresentada no Conaprev, e a de outros entes federativos que já a utilizam ou planejem utilizá-la.” (grifo nosso)

Assim, verifico que o sistema atuarial, sua metodologia e critérios são objeto de fiscalização permanentes, sua legitimidade de utilização frente ao Ministério da Previdência Social se encontra autorizado nos instrumentos normativos expedidos pelo próprio órgão, constando inclusive sua possibilidade já na Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:

“Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exige os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados: I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.”

“Art. 61. Considerando o porte e perfil do regime próprio, nos termos do § 2º do art. 2º e art. 77, poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia da Secretaria de Previdência, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.” (grifos nosso)

Concluo assim que o método atuarial é objeto de regulamentação e fiscalização permanente pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do atual Ministério da Previdência Social, constando como objeto das mencionadas Portaria MF n.º 464/2018, Portaria MPS n.º 204, e Portaria SPREV/ME n.º 14.762, conforme alegado pelos embargantes.

Em razão destes é que os interessados pleiteiam efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, por demonstrar que houve equívoco na premissa do julgamento quanto à interpretação dada ao §3º do Artigo 24 da Portaria nº 464/2018 – MF, que diz:

“Art. 24. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros: (...)

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.” (grifos nosso)

Em sentido contrário ao que restou decidido pelos Acórdãos embargados, alegaram os embargantes que as contas não deveriam ser consideradas irregulares uma vez que não há proibição de uso do método atuarial da hipótese atuarial de geração futura, em razão de que a Portaria apenas condiciona seu reflexo no plano de custeio à edição de instrução normativa própria do órgão previdenciário.

Considerando que o Parecer SEI nº 20153/2020/ME da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, aprovou o modelo atuarial do RPPS Paranaense, entendendo que não há de fato proibição de uso.

Quando analiso o contido no mencionado §3º do Artigo 24 em conjunto aos Artigos 2º e 61, estes da Portaria nº 464/2018 - MF, com auxílio ainda do Parecer SEI nº 20153/2020ME e da Resolução CNRPPS/MPS n.º 5, entendo que a utilização do método atuarial de geração futura não é vedado pelas normas existentes, estando apenas condicionada sua utilização à observação de parâmetros pré-determinados. Fundamentos pelos quais assiste razão aos embargantes ao apontarem que a compreensão do dispositivo como proibitivo à realização do método atuarial configura equívoco de interpretação da norma, levando a um julgamento por sua irregularidade. Já quanto à possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o Tribunal de Contas da União concedeu efeitos infringentes modificativos a Embargos de Declaração por constatar o erro em julgando, proferido pelo próprio Tribunal, o que em nada desabona ou desqualifica o órgão julgador, mas em verdade demonstra a capacidade de aplicação da justiça no exercício de fiscalização, sendo quanto ao referido julgado:

Admite-se, excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

Acórdão 2012/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Erro de fato

Outros indexadores: Embargos infringentes, Efeito modificativo

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 467 de 16/10/2023

Já quanto ao alcance dos efeitos infringentes em Embargos de Declaração, o

Supremo Tribunal Federal considerou a possibilidade de inclusive anular os efeitos de todas as Decisões anteriores proferidas no mesmo processo, conforme se vê:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E NO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA MAS NÃO PADRONIZADO PELO SUS. CONTROVÉRSIA QUANTO À LEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO E À CONECTÁRIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.366.243. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NESTE PROCESSO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO STF, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTIDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO À PACIENTE, NA FORMA COMO EVENTUALMENTE DEFERIDO NA ORIGEM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE INTERESSADA.

(RE 1353324 AgR-EDv, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 17-11-2022 PUBLIC 18-11-2022) (grifo nosso)

Assim entendo ser possível que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, podendo inclusive estes alterarem todas as Decisões anteriores e converterem o resultado do próprio processo, especialmente verificada a ocorrência de equívoco na premissa do julgamento quanto à ilegalidade da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

Por fim, quanto a análise do tempo quando dos atos praticados, considerando que o cálculo atuarial analisado corresponde ao exercício 2021, estariam vigentes os normativos daquele período, qual seja a Portaria nº 464 de 19/11/2018 – MF.

Conforme aponte, o método atuarial para sua correta utilização dependeria de aprovação administrativa a ser realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, o que veio a ocorrer através do Parecer SEI nº 20153/2020/ME.

Considerando que a validação efetivamente ocorreu, bem como atualmente o modelo atuarial é validado e qualificado pelo Secretaria de Previdência Social com a mais alta classificação, verifico que eventual a falha operacionalizada pelo gestor do RPPS Paranaense seria sanável, evidenciando se tratar de irregularidade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Sendo ainda que estas improbidades teriam de ser corrigidas por determinações deste Tribunal de Contas, entretanto e conforme demonstrado, esta correção já foi realizada pelo próprio ente fiscalizado.

Assim, estaria já atendido o disposto no Inciso II do Artigo 16[33] e do Parágrafo único do Artigo 17[34] ambos da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCEPR para julgamento deste tema como REGULAR com ressalva.

Desta forma, por tudo quando verifiquei na análise dos presentes Embargos de Declaração, em razão na necessidade de retificação da Decisão dos termos dispositivos do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno, entendo que os mesmos devem ser julgados procedentes a fim de conferir regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ quanto ao exercício de 2021, com RESSALVA quanto a subavaliação da provisão matemática previdenciária (Provisão de Longo Prazo) no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência decorrente da utilização da hipótese de gerações futuras; sendo que em razão desta reforma devem ser afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas, pela própria alteração do julgamento.

Deste modo, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

Determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

5. MANIFESTAÇÕES

O NICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em corroboração à fundamentação do voto divergente, entendeu relevante ressaltar a resposta do Ministério da Previdência Social, contida no Despacho nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/SRPCMPS, juntado na peça 50, por meio do qual foram reportados e respondidos os seguintes questionamentos do Paranaeprevidência: (“...”) a consulta visa obter esclarecimentos do Ministério da Previdência sobre a autorização extraordinária sob monitoramento, ou seja, sem a Instrução Normativa do art. 24 da Portaria nº 464/2018, em um estudo de caso específico sobre a regulamentação da premissa. O ente explica que a proposta paranaense tratava-se de um projeto piloto, visando manter um Estado Mínimo e não onerar desnecessariamente o Tesouro Estadual. (...) o RPPS, buscando maior segurança em suas ações e para esclarecer dúvidas, solicita consulta ao Ministério da Previdência nos seguintes termos: (i) O RPPS do Estado do Paraná diante da aprovação do plano de custeio nos termos dos art. 2º, art. 61 e art. 62 da Portaria MF nº 464/2018, conforme Parecer SEI nº 20153/2020/ME, está autorizado e sob monitoramento deste Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público,

de forma singular, a utilização da premissa de reposição de servidores para impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS? (ii) Em sendo admitida a utilização da premissa para a definição do plano de custeio (item ii), poderá ser utilizada para impactar os valores de compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais a integrar o balanço anual do RPPS? (fl. 9) A resposta foi oferecida nos seguintes termos: "24. Considerando a análise realizada conforme o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, apresentamos a seguinte resposta à consulta do RPPS do Estado do Paraná de acordo com o item 12, conforme ressalvado no Parecer SEI nº 20153/2020/ME (Processo SEI nº 10133.101634/2020-89) e no DESPACHO nº 27/2024/ATUAR/CGACI/DRPSP/ SRPC-MPS deste Processo SEI: 24.1. No item (i), sim. No entanto, enfatizamos que o ente federativo e seus gestores, assim como a unidade gestora do RPPS, devem acompanhar continuamente a execução dos compromissos previdenciários, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e são responsáveis pela avaliação, dimensionamento e mensuração de todas as obrigações relacionadas ao RPPS. 24.2. No item (ii), a utilização pode impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial dos relatórios de avaliação atuarial anuais. Entretanto, em relação ao balanço anual do RPPS, é necessário observar as normas contábeis, especialmente a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu artigo 59, que trata especificamente de RPPS e sua contabilização" (fl. 17). Nessas condições, diante da expressa anuência do MPS quanto à utilização da hipótese atuarial no caso específico do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante o acompanhamento indicado, entendeu que não subsistem os fundamentos para o julgamento da irregularidade das contas, devendo, contudo, essa solução ser aplicada, exclusivamente, à entidade embargante, sem extensão aos demais Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, dada sua "excepcionalidade" e a "singularidade do modelo paranaense" (fls. 3 e 4), retratada na especificidade da resposta dada pelo Ministério, limitada ao caso ora em análise.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração, devendo serem retificados os termos dispositivos do Acórdão nº 93/24 – Tribunal Pleno, nos termos seguintes:

Na forma do Inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, seja julgada pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, com RESSALVA quanto às inconsistências contábeis nas provisões matemáticas de longo prazo, à utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, e às inconsistências nos registros contábeis da provisão matemática.

Sendo em razão desta reforma afastadas as medidas de multa anteriormente constituídas e desnecessária adoções de medidas corretivas às ressalvas.

II - determinar a realização das anotações e cumprimento de comunicações de praxe e para que após o trânsito em julgado desta decisão fica desde já determinado o encerramento do presente feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art.398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto da divergência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Portaria 464/2018 de 19/11/2018 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

4. Portaria nº 204 de 10/07/2008 do Ministério da Previdência Social: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências

5. Portaria nº 14.762 de 19/07/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia: Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

6. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias>

7. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6245/1/CRP_Modulo_1.pdf

8. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp>

9. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>

10. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>, pág.49

11. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2020-v1-03-10-2020-10h30.pdf>, pág.49

12. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021RelatorioIndicadordeSituaoprevidenciaria20211209.pdf>, pág.47

13. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022Relatorio_do_Indicador_de_Situaoprevidenciaria.pdf, pág.47

14. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ISP_2023_Relatorio_ndice_de_Situaoprevidenciaria.pdf, pág.49

15. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)

16. Art. 17. (...)

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

17. DA PREMISSA EQUIVOCADA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO § 3º DO ART. 24 DA PORTARIA 464/2018. DÚVIDA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO" CONSTANTE DO REFERIDO DISPOSITIVO

18. UTILIZAÇÃO DA HIPÓTESE ATUARIAL GERAÇÃO FUTURA. AUSÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DO ASSUNTO NO ÂMBITO DESSE TRIBUNAL DE CONTAS. PUNIÇÕES RECORRENTES. INSEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR

19. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

20. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

21. Portaria 464/2018 de 19/11/2018 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

22. Portaria nº 204 de 10/07/2008 do Ministério da Previdência Social: Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências

23. Portaria nº 14.762 de 19/07/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia: Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

24. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias>

25. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6245/1/CRP_Modulo_1.pdf

26. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdenciaria-crp>

27. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>

28. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/07/ISP-RPPS-2019-03-07-2020-RELATORIO-ANUAL-COM-METODOLOGIA-E-PRINCIPAIS-RESULTADOS.pdf>, pág.49

29. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/arquivos/2020/indicador-de-situacao-previdenciaria-isp-2020-v1-03-10-2020-10h30.pdf>, pág.49

30. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP2021RelatorioIndicadordeSituaoprevidenciaria20211209.pdf>, pág.47

31. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indicador-de-situacao-previdenciaria/ISP_2022_Relatorio_do_Indicador_de_Situaoprevidenciaria.pdf, pág.47

32. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/ISP_2023_Relatorio_ndice_de_Situaoprevidenciaria.pdf, pág.49

33. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...)

34. Art. 17. (...)

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

PROCESSO Nº: -485225/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA,

MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3555/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e FABIANA OBZUT MENDES, em face do Acórdão n. 1691/24 – Tribunal Pleno (peça 48), que negou provimento ao Recurso de Revista, e manteve integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n. 3206/23 – Tribunal Pleno, proferida nos autos de representação n. 365587/23, que trata do Pregão Eletrônico COPEL SGD230166/2023, para a “prestação de serviços de confecção de bobinas de faturas de energia do Grupo B, personalizada”, no valor global de R\$ 4.079.790,00 (quatro milhões, setenta e nove mil, setecentos e noventa reais).

A decisão impugnada confirmou o entendimento pelo descumprimento do edital, eis que no procedimento licitatório houve a exigência da apresentação de amostras pela primeira colocada, contrariando a cláusula XV do instrumento convocatório.

Nos autos originários, determinou-se a aplicação da multa à pregoeira embargante, prevista no art. 87, IV, g, da Lei orgânica, mantida na decisão embargada.

Os embargantes alegam a ocorrência de omissão no julgado, e que a exigência de amostras se deu de forma legítima, para excluir dúvidas acerca do produto licitado, devendo ser afastada a penalidade imposta. Ressaltam que é prerrogativa da administração a realização de diligência, de modo que a exigência de amostra para esclarecimentos não feriu a legislação vigente.

Constatada sua admissibilidade, pelo Despacho n. 1219/24 (peça 272), recebi os Embargos de Declaração e determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação (peça 272).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão os embargantes, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Da leitura do Acórdão n. 1691/24 (peça 48) infere-se que a matéria foi suficientemente enfrentada, explanando que a exigência de amostras no curso da licitação, e não somente da contratada, violou disposição expressa do edital:

“Conforme bem explanado no acórdão impugnado, houve violação ao edital, eis que a exigência de amostra não tinha cabimento na fase recursal do certame, mas sim no momento da assinatura do contrato: CLÁUSULA XV. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - CONDIÇÕES TRABALHISTAS (...) DEMAIS CONDIÇÕES 3. Encaminhar 05 (cinco) unidades de bobinas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato e entrega da arte para aprovação da COPEL-DIS (...) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a licitante a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame, como estabelece o artigo 41 da Lei 8.666: “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...) A previsão de realização de tal diligência deveria estar ter sido expressamente estabelecida e regulamentada no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.”

Destarte, não há no recurso a explicitação de vício capaz de admitir a oposição de embargos declaratórios. A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se recorre, não se admitindo a oposição de embargos para provocar nova discussão do mérito da demanda. No caso, pretende-se, apenas, novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. Na hipótese dos autos configura-se mera irresignação da parte.

Já restou assentado na jurisprudência que:

“Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão” (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011)

Ainda, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do embargante.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-187506/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, THIAGO CIPRIANO ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3566/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Lei n. 8.666/93. Pregão eletrônico para contratação de empresa fornecedora e administradora de cartão para pagamento de vale alimentação. Pregão revogado. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., contra o Pregão Eletrônico n. 10/2023, do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS. A licitação, regida pela Lei n. 8.666/1993, tem como objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos para pagamento de vale alimentação, com valor máximo de R\$ 474.360,00.

A representante alega infração à norma legal em razão do edital exigir o rol de estabelecimentos credenciados para a utilização do cartão na fase de habilitação e por prever que o pagamento da contratada se dará após 30 dias do envio da nota fiscal, ao invés de ser feito de forma pré-paga, conforme o art. 3º, II, da Lei n. 14.442/22. Requereu medida cautelar para a suspensão do certame e a correção do edital nesses pontos.

Por meio do Despacho n. 451/23, o relator recebeu a representação e deferiu a medida cautelar para a suspensão do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2.992/24 (peça 50), informou que, ao realizar pesquisa no portal da transparência do Município, constatou que o pregão objeto desta representação foi revogado, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93. Informou, ainda, que não localizou nova licitação com o mesmo objeto publicada. Opinou pela perda do objeto e pela extinção sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 653/24-3PC (peça 51), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a opinião da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que o município de Rebouças revogou o pregão objeto da presente representação, acolho o entendimento pela extinção do feito sem resolução de mérito devido à perda de objeto.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela extinção da representação, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a extinção da representação, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-689064/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, INTERATIVA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, ANGELO EDUARDO RONCHI, CONRADO VINICIUS DO AMARAL, CYNTHIA BLAJESKI DE SA, ELAINE DE CAMPOS, FLAVIA SALLES DOS REIS, GABRIEL LOPES MIRANDA DA SILVA, JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, RICARDO AMARAL

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 ACÓRDÃO Nº 3567/24 - TRIBUNAL PLENO**

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS (OUTSOURCING), INCLUINDO MATERIAL DE CONSUMO (EXCETO PAPEL), COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, TREINAMENTO OPERACIONAL E CONTROLE DE IMPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, proposta por GESTPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – FEAS e a empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP, relativamente a indícios de ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 50/2023, cujo valor máximo estimado é de R\$ 812.806,10 (oitocentos e doze mil oitocentos e seis reais e dez centavos) e que tem como objeto:

[a] Contratação de empresa para prestação de serviço de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos reprográficos digitais (outsourcing), incluindo material de consumo (exceto papel), com serviços de instalação e assistência técnica, treinamento operacional e controle de impressão por período de 12 (doze) meses.

A representante sustenta que a vencedora do certame foi a INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP, por um valor que seria muito abaixo do apresentado pelas outras concorrentes, tendo sido constatado que, em vez de oferecer as impressoras RICOH IM C4500 vinculadas à oferta, foi instalado o equipamento XEROX C7120. Enquanto o primeiro custa R\$ 76.658,27, o segundo, apenas R\$ 16.715,77, ou seja, uma diferença de R\$ 59.942,50.

Alega que foi instalado o servidor de modelo POWEREDGE R440 no lugar do POWEREDGE R650XS, que teria qualidade muito inferior e que não preenche os requisitos do edital.

Afirma, ainda, que o servidor é extremamente usado, de 30/10/2019, com garantia de suporte técnico de fábrica já expirado (31/10/2022), e que teria somente 1 (um) processador, ao passo que o edital exige 2 (dois), pois, caso o servidor apresente defeito, todas as unidades da Fundação ficariam impedidas de funcionar.

Ao final, requereu a concessão de liminar para a suspensão do contrato e, no mérito, a sua nulidade e reabertura de novo edital para a contratação.

Por intermédio do Despacho n. 1.713/23 (peça 17), determinei a intimação dos envolvidos para a apresentação de esclarecimentos iniciais.

A empresa Interativa (peça 27) informou que presta serviço de locação dos equipamentos para a Fundação e que, desde que atendidas as especificações e exigências constantes no Edital, o preço não seria relevante. Afirma que as impressoras ofertadas atendem aos requisitos do edital, tendo a empresa, inclusive, disponibilizado equipamentos novos, cuja modelo/marca se destacam no mercado de impressoras.

Explanou que o servidor “PoderEdge R440” supera as especificações exigidas no Edital, oferecendo maior capacidade de processamento, e que os equipamentos, mesmo quando substituídos, seguiram as especificações técnicas.

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde apresentou manifestação (peça 35) esclarecendo que: a) o pregão versa a respeito de prestação de serviços de locação, instalação e manutenção, sendo irrelevante o preço unitário de cada equipamento, já que eles não serão adquiridos; b) os equipamentos fornecidos são de qualidade superior àqueles acordados com a Interativa, conforme parecer do setor de tecnologia da Fundação (peça 36); c) não há exigência quanto ao modelo das impressoras no Edital do procedimento licitatório, mas, sim, apenas quanto aos requisitos mínimos para garantir o adequado funcionamento dos equipamentos; d) resta preservado o interesse público, já que todas as ações da Fundação visaram ao benefício da coletividade; e) a expiração do sistema implementado e a ausência de garantia e suporte técnico pela DELL (fabricante do servidor) seria “irrelevante para o caso, e sequer consta do Edital”, uma vez que este apenas exige que o servidor esteja em condições de uso e com garantia e assistência técnica a ser ofertada pelo prestador do serviço.

O Município de Curitiba (peça 46) defendeu que é parte ilegítima para compor o feito, uma vez que o ato ora analisado é oriundo de licitação realizada pela FEAS, e que esta Corte de Contas não possui competência para a análise do caso, pois a licitação foi encerrada, tendo sido o contrato assinado em 24/05/2023.

Por meio do Despacho n. 434/24 - GCMRMS (peça 14) recebi a representação, entretanto, deixei de conceder o pedido acautelatório diante da ausência dos requisitos legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Instrução n. 2108/24, peça 50), ressaltando que o edital não exige equipamentos específicos, mas apenas prevê as características que esses devem possuir para serem utilizados pela contratante.

Concluiu que os equipamentos entregues possuem características que superam as especificações do edital, e que não procede a alegação de que o servidor ofertado não seria novo, uma vez que no Termo de Referência não consta tal exigência, que seria aplicável apenas às impressoras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 507/24 (Peça 51), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

Destacou que o servidor contratado está em pleno funcionamento, e que a garantia e suporte técnico deve ser fornecido pelo próprio prestador do serviço.

Entende que o Município de Curitiba é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a FEAS possui independência e autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira.

Destaca que o fato de o contrato ter sido assinado não afasta a competência desta Casa para análise dos fatos, conforme prevê o artigo 3, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Curitiba, eis que a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – FEAS, é uma fundação pública de direito privado, integrante da administração pública municipal indireta, com independência e autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira[1], estando vinculada, mas não subordinada ao município,

respondendo individualmente por seus contratos.

Por outro lado, não prospera a alegada incompetência deste Tribunal para apreciação do caso, eis que pautada no artigo 3, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 113/20057, não constituindo, tampouco, óbice à análise do feito o fato de que o contrato em comento já tenha sido assinado.

No mérito, em que pese os argumentos da representante, corroborando a conclusão dos pareceres técnicos, concluo que o feito NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

O termo de referência não traz uma definição de equipamentos específicos a serem fornecidos pela contratada, mas somente descreve as características que os produtos devem possuir:

Aluguel de Equipamento	Quantidade estimada	Valor unitário estimado anual	Valor 12 meses (Registro de Preços)
TIPO I – Locação de impressoras laser/led, monocromática , impressão A4	85		
TIPO II – Locação de impressoras laser/led multifuncional (impressora, copiadora e scanner), monocromática , com impressão A4	45		
TIPO III – Locação de impressoras laser/led, colorida , impressão A3	2		
BACKUP P&B – 4% de impressoras laser/led, monocromática , impressão A4, similares ou superiores ao TIPO I	5	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total Locação de Equipamentos			R\$
Cópia / Impressão	Volume estimado para 12 meses	Valor unitário estimado	Valor 12 meses (Registro de Preços)
IMPRESSÕES/CÓPIAS monocromáticas para os equipamentos TIPO I e TIPO II	7.984.584		
IMPRESSÕES/CÓPIAS coloridas para equipamento TIPO III	54.924		
Total estimado Cópias/Impressões			R\$
TOTAL			R\$

Após a homologação do certame, iniciou-se o prazo para a entrega e instalação dos equipamentos, oportunidade em que a contratada informou que não poderia entregar os modelos inicialmente propostos, apresentando, todavia, alternativa alinhada com as especificações do edital – a impressora XEROX C7120 e do servidor POWEREDGE R440, em substituição à impressora de modelo RICOH IM C4500 e servidor POWEREDGE R650XS.

Conforme explanado pela Fundação em sua defesa, o equipamento POWEREDGE R440 atende e em muitos aspectos, supera as especificações exigidas para um servidor de controle de impressão em um datacenter, demonstrando maior capacidade de processamento por meio de 2 (dois) processadores INTEL XEON SILVER 4208 (8C/16T), 2 (dois) pentes de memória de 32G RDIMM e 2 (dois) discos de 600GB 10K RPM SAS em configuração HOT-PLUG.

Ainda, a substituição do modelo de impressora por outra de menor valor, inclusive nova e de marca e modelo destacado no mercado de impressoras, não gerou irregularidade ou prejuízo ao erário. O instrumento convocatório exigia somente que fossem atendidas as especificações técnicas indicadas para a devida prestação de serviços, inclusive com assistência técnica e garantia do servidor instalado, o que foi observado pela contratada.

Neste aspecto, esta Corte já decidiu pela possibilidade da substituição de equipamentos no decorrer dos contratos administrativos:

“Na Instrução n.º 4619/22-CGM (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência desta Representação, uma vez que o foco da questão, “a possibilidade ou não da troca do modelo ofertado na proposta inicial”, estaria amparado no artigo 65, II, “b” da Lei n.º 8.666/93 que permite a substituição do objeto contratual por acordo entre as partes, desde que devidamente justificada e sem descaracterização do objeto contratual. Além disso, a unidade pontua que as condições de preço foram mantidas e, que o modelo substituído foi da mesma marca e compatível com os requisitos técnicos exigidos. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 930/22-4PC (peça 24). (...) Na verdade, a substituição realizada atende aos ditames do artigo 65, II, “b”, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que foi devidamente justificada e não acarretou a descaracterização do objeto. Além de não haver evidências de prejuízo aos demais licitantes ou à Administração Pública, visto que o valor ofertado para o item foi mantido e, segundo a defesa, o setor requisitante averiguou que o novo modelo do tablet seria de melhor qualidade. (...) Diante do exposto, acompanhando as

manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93." (Acórdão n.1658/2023 – Cons. Jose Durval Mattos do Amaral – j. 19.06.2023)
 A tabela trazida nos autos demonstra que houve o devido atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, de modo que a substituição dos equipamentos não configurou qualquer irregularidade ou prejuízo:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A4	MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4	IMPRESSORA COLORIDA A3
TECNOLOGIA	Digital Laser ou Led monocromática	Digital Laser ou Led monocromática	Digital Laser ou Led
FUNÇÕES	Impressão	Impressão, cópia, scanner	Impressão
VELOCIDADE DE IMPRESSÃO	Mínimo 31 ppm em A4	Mínimo 31 ppm em A4	Mínimo 20 ppm em A4 (1 lado)
RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO	Mínimo 1.200 X 1.200 dpi	Mínimo 1.200 X 1.200 dpi	Mínimo 1200 X 1200 dpi
RESOLUÇÃO DE CÓPIA/SCANNER	-	Mínimo 600 X 600 dpi	-
MEMÓRIA RAM INSTALADA	Mínimo 256 MB	Mínimo 512 MB	Mínimo 1 GB
PROCESSADOR	Mínimo 500 MHz	Mínimo 500 MHz	Mínimo 800 MHz
VISOR	LCD, LED ou similar	LCD, LED ou similar (4" mínimo)	LCD, LED ou similar (4" mínimo)
BANDEJA PADRÃO	Mínimo 250 folhas	Mínimo 250 folhas	Mínimo 250 folhas
BANDEJA MULTIUSO	Mínimo 50 folhas	Mínimo 50 folhas	Mínimo 50 folhas
FORMATOS DE PAPEIS SUPOSTADOS	A4 e Carta	A4 e Carta	A3, A4 e Carta
CONECTIVIDADE	USB, Ethernet 10/100/1000	USB, Ethernet 10/100/1000	USB, Ethernet 10/100/1000
CICLO MENSAL DE IMPRESSÃO	Mínimo 50.000 páginas/mês	Mínimo 50.000 páginas/mês	10.000 páginas/mês
ALIMENTAÇÃO	AC 110~127V	AC 110~127V	110 ~ 127V ou 220 ~ 240V com transformador
SUPOORTE A LINGUAGENS	PCL, Post Script	PCL, Post Script	PCL, Post Script
COMPATIBILIDADE OS	Windows	Windows	Windows
DUPLEX AUTOMÁTICO	Sim	Sim (impressão, cópia, scanner)	Sim
INTERFACE WEB	Sim	Sim	Sim
OUTRAS CARACTERÍSTICAS	-	Redução/Ampliação, Digitalização	Gramatura mínima: 75g/m ² à 180g/m ²
-	-	OCR para PDF pesquisável,	Novo sem uso em linha de fabricação
-	-	Impressão sigilosa por senha	-

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	IMPRESSORA COLORIDA A3 (REQUISITOS)	XEROX VERSALINK C7120
TECNOLOGIA	Digital Laser ou Led	LED
VELOCIDADE DE IMPRESSÃO	Mínimo 20 PPM em A4 (1 lado)	20 PPM
RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO	Mínimo 1200X1200 DPI	Até 1.200 x 2.400 DPI
MEMÓRIA RAM INSTALADA	Mínimo 1 GB	4 GB
PROCESSADOR	Mínimo 800 MHz	Dual Core de 1,05 GHz
VISOR	Mínimo 4" polegadas	7 polegadas
BANDEJA PADRÃO	Mínimo 250 folhas	520 folhas
BANDEJA MULTIUSO	Mínimo 50 folhas	100 folhas
FORMATOS DE PAPEIS SUPOSTADOS	A3, A4 e Carta	Todos - 88,9 x 98,4 mm a 297 x 431,8 mm
CONECTIVIDADE	USB, Ethernet 10/100/1000	Ethernet 10/100/1000 Base-T, USB 3.0 de alta velocidade, Wi-Fi 802.11n/g/b/a, Wi-Fi Direct e Bluetooth (iBeacon) com kit Wi-Fi opcional (suporte para conexões com e sem fio simultâneas), NFC Tap-to-Pair
CICLO MENSAL DE IMPRESSÃO	10.000 páginas/mês	109.000 páginas padrão (Preto) 87.000 páginas padrão (Ciano, Magenta, Amarelo) por Cartucho do fotorreceptor
ALIMENTAÇÃO	110 ~ 127V ou 220 ~ 240V entregue com transformador externo para 110~127V	110 ~ 127V
SUPOORTE A LINGUAGENS	PCL, Post Script	PCL® 5e/PCL 6/PDF/XPS/TIFF/JPEG/HP-GL/PostScript® 3™ P4 C1
COMPATIBILIDADE OS	Windows	Windows®, 7, 8, 8.1, 10, 11, e Windows Server 2008 SP2, Server 2008 R2 SP1, Server 2012, Server 2012 R2, Server 2016
DUPLEX AUTOMÁTICO	Sim	Impressão em frente e verso (como padrão) P4 C2.
INTERFACE WEB	Sim	O Administrador pode gerenciar o recurso por meio do Servidor da Web incorporado
OUTRAS CARACTERÍSTICAS	Gramatura mínima: 75g/m ² à 180g/m ²	38 a 128 g/m ² bond/11 a 34 lb. 50 a 128 g/m ² bond/13 a 34 lb. Equipamento novo
	Novo sem uso em linha de fabricação	

ESPECIFICAÇÕES DO SERVIDOR PARA CONTROLE DE IMPRESSÃO	POWEREDGE R440 ESPECIFICADO
Gabinete para rack padrão 1U com trilhos universais	Rack 1 U
2x Processadores Intel Xeon ou AMD Opteron, com no mínimo 4 núcleos cada	2 x Processadores Intel Xeon Silver 4208 2.1G, 8C/16T, 9.6GT/s, 11M Cache, Turbo, HT (85W) DDR4-2400
Memória RAM mínima de 16 GB para suportar a demanda da aplicação	2 x pentes de memória de 32GB RDIMM, 2666MT/s, Dual Rank
2x Discos com proteção de falha em RAID 1, 5, 6, 10 ou 50, de no mínimo 256GB cada	2x Discos de 600GB 10K RPM SAS em configuração Hot-plug
Placa controladora para gerenciamento remoto mesmo com o sistema operacional inoperante	1 X IDRAC SERVER MANAGER
2 interfaces de rede ethernet 10/100/1000 RJ45	2x placas de rede On-Board Dual Port de IGbE
Fonte de alimentação redundante	2x Fontes de energia redundantes (1+1), 550W, Hot Plug
Sistema Operacional Windows Server 2012 ou superior	Licença e media kit de Windows Server 2016 Standard

Quanto ao servidor de impressão no datacenter da FEAS (item 7.3 do Termo de Referência), em consulta ao suporte da Dell[2] verifica-se que o servidor PowerEdge R440 (service tag JRJFF82, que possui conformidade com os requisitos do Edital), locado pela empresa Interativa à Fundação, está em pleno funcionamento:



Ressalte-se que a garantia e suporte técnico pela própria DELL (fabricante do servidor) não é exigida pelo edital, o qual apenas prevê que o servidor deverá estar em condições de uso, sendo que a garantia e assistência técnica dos equipamentos deverão ser ofertadas pelo próprio prestador do serviço.
 Neste passo, também não prospera a alegação da representante de que o servidor ofertado não seria novo, eis que o termo de referência não exige que os servidores sejam novos, mas somente as impressoras, conforme transcrição abaixo:
 “CONDIÇÕES GERAIS • A empresa CONTRATADA deverá fornecer impressoras novas em linha de fabricação sem qualquer uso anterior. Durante todo o período de vigência do contrato, a empresa deverá manter os equipamentos sempre providos de consumíveis (exceto papel), peças e acessórios e em condições de funcionamento pleno, proporcionando impressão de documentos e outros serviços dentro dos padrões de qualidade. (...) ANEXO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DESCRITIVO TÉCNICO TIPO I – IMPRESSORA MONOCROMÁTICA A4 (ESPECIFICAÇÕES MINIMAS) • Tecnologia: Digital Laser ou Led monocromática • Velocidade de impressão de no mínimo 31 ppm em A4 • Resolução de impressão de no mínimo 1.200 X 1.200 dpi • Memória RAM instalada mínima de 256 MB • Processador com no mínimo 500 MHz • Visor de LCD, LED ou similar • Bandeja padrão (de maior capacidade) com capacidade mínima de 250 folhas • Bandeja multiuso com capacidade mínima de 50 folhas • Formatos de papéis suportados na impressão: A4 e Carta • Conectividade (mínima): USB e Ethernet 10/100/1000 • Ciclo mensal de impressão (mínimo) de 50.000 páginas/mês • Alimentação: AC 110~127V • Suporte às linguagens PCL e Post Script • Compatível com o sistema operacional Windows • Duplex automático para impressão • Interface WEB para gerenciamento do equipamento • Novo sem uso em linha de fabricação. TIPO II – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 (ESPECIFICAÇÕES MINIMAS) • Tecnologia: Digital Laser ou Led monocromática • Funções de: impressora, copiadora e scanner no mesmo equipamento • Velocidade de impressão de no mínimo 31 ppm em A4 • Resolução de impressão de no mínimo 1.200 X 1.200 dpi • Resolução de cópia e de digitalização de no mínimo 600 X 600 dpi • Memória RAM instalada mínima de 512 MB • Processador com no mínimo 500 MHz • Visor de LCD, LED ou similar, sensível ao toque, em português, de no mínimo 4” polegadas • Bandeja padrão (de maior capacidade) com capacidade mínima de 250 folhas • Bandeja multiuso com capacidade mínima de 50 folhas • Formatos de papéis suportados na impressão: A4 e Carta • Formatos de papéis suportados no vidro de exposição: A4 e Carta • Conectividade (mínima): USB e Ethernet 10/100/1000 • Ciclo mensal de impressão (mínimo) de 50.000 páginas/mês • Alimentação: AC 110~127V • Suporte às linguagens PCL e Post Script • Compatível com o sistema operacional Windows • Duplex automático para impressão, cópia e scanner frente e verso • Interface WEB para gerenciamento do equipamento • Redução e Ampliação - Cópia reduzida/ampliada (25% a 400%) • Digitalização em modo colorido e monocromático no mínimo nos formatos TIFF, JPG e PDF (no processo de digitalização), com digitalização para pasta na rede e USB • Para a digitalização monocromática é necessário prover OCR (Optical Character Recognition) nativo no equipamento, em língua portuguesa, devidamente licenciado, que permita a criação de arquivos em extensão .PDF pesquisável em modo texto • Impressão segura/sigilosa por meio da liberação da impressão através de digitação de senha, para cada trabalho, no painel da multifuncional (impressão confidencial) • Novo sem uso em linha de fabricação. TIPO III – IMPRESSORA COLORIDA A3 (ESPECIFICAÇÕES MINIMAS) • Tecnologia: Digital Laser ou Led • Velocidade de impressão (P&B ou colorida) de no

mínimo 20 ppm em A4 (1 lado) • Resolução de impressão de no mínimo 1200 X 1200 dpi • Memória RAM instalada mínima de 1 GB • Processador com no mínimo 800 MHz • Visor de LCD, LED ou similar, sensível ao toque, em português, de no mínimo 4" polegadas • Bandeja padrão (de maior capacidade) com capacidade mínima de 250 folhas • Bandeja multiuso com capacidade mínima de 50 folhas • Formatos de papéis suportados na impressão: A3, A4 e Carta • Conectividade (mínima): USB e Ethernet 10/100/1000 • Ciclo mensal de trabalho de 10.000 páginas/mês • Alimentação: 110-127V ou 220-240V entregue com transformador externo para 110-127V • Suporte às linguagens PCL e Post Script • Compatível com o sistema operacional Windows • Duplex automático para impressão • Interface WEB para gerenciamento do equipamento • Gramatura do papel, mínimo: 75g/m² à 180g/m² • Novo sem uso em linha de fabricação. (...) SERVIDOR PARA CONTROLE DE IMPRESSÃO (HOSPEDAGEM EM DATACENTER) • Gabinete para rack padrão 1U com trilhos universais; • 2x Processadores padrão para servidores Intel Xeon ou AMD Opteron, com especificação técnica o suficiente para processar a aplicação sem gerar gargalos de funcionamento, com no mínimo 4 núcleos; • Memória RAM em quantidade suficiente para atender à solução com o devido provisionamento para suportar a demanda da aplicação, sendo no mínimo 16 GB; • 2x Discos - Com proteção de falha, em RAID 1, 5, 6, 10 ou 50, utilizando da tecnologia SATA, SAS ou SSD, provisionado para suportar a aplicação ao longo do contrato, sendo no mínimo 256GB cada disco. • Placa controladora para gerenciamento remoto mesmo com o sistema operacional inoperante; • 2 interfaces de rede ethernet 10/100/1000 RJ45; • Fonte de alimentação redundante; • Sistema Operacional Windows Server 2012 ou superior. (grifos nossos)

Destarte, tendo sido atendidas as especificações técnicas contidas no edital para a prestação dos serviços contratados, não se identificam irregularidades no certame em questão.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 50/2023, promovido pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 50/2023, promovido pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n.º 13.663/2010: "Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAESCURITIBA) Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei"

2. Disponível em: <https://www.dell.com/support/home/pt-br>. Acesso em 27 jun. 2024

PROCESSO Nº:-708034/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL - FILIAL, FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, FELIPE CILIVI DOS REIS, JULIA VINHESKI, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3568/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE PINHÃO. Pregão Eletrônico n. 51/2023. Lei n. 8.666/93. Medida cautelar indeferida. Ausência de apresentação de documentos. Inabilitação. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação cumulada com pedido cautelar, proposta por FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Pregão Eletrônico n. 51/2023, regido pela Lei n. 8.666/93, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais para a oficina, tais como parafusos, porcas e ferramentas em geral para de atender as necessidades das secretarias municipais, conforme termo de referência – anexo I do edital", com valor máximo estipulado em R\$ 641.631,29 (seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

A representante alegou, em síntese, que estava apta a participar do certame, de modo que iniciou o cadastro da proposta seguindo as instruções dispostas na plataforma digital disponibilizada pela prefeitura. Para tanto, teria acostado, via sistema, toda a documentação exigida pelo edital.

Afirmou que a plataforma virtual em tela gera um comprovante, por meio do qual seria possível aferir os itens cadastrados e documentos anexados, o que teria ocorrido normalmente em relação à documentação que incluiu no sistema.

Argumentou que arrematou vários lances (em alguns, inclusive, teria sido a única

participante). Citou como exemplo os lotes 13 e 198, mas, mesmo assim, relatou ter sido inabilitada pelo pregoeiro LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, por ter deixado de anexar documentação para habilitação[1].

A Representante interpôs recurso administrativo contra a decisão, momento em que teria apresentado o relatório gerado pela plataforma e que comprovaria sua plena observância aos preceitos editalícios.

Reportou que os arquivos se encontrariam na "nuvem", cuja proprietária seria a própria plataforma, o que impediria a Representante de conseguir "criar" um link de forma clandestina.

Para ilustrar o alegado, colacionou endereços eletrônicos que teriam sido gerados pelo sistema e que comprovariam a veracidade dos fatos[2], bem como resumo da proposta (peça 4), parecer jurídico no município de Pinhão (peça 5), cópia do Edital n. 51/2023 (peça 6), Contrato Social (peça 7), Termo de Homologação do Pregão Eletrônico (peça 8), decisão de recurso administrativo (peça 9) e procuração (peça 10).

Desse modo, entendeu que teria cumprido todos os requisitos de habilitação, pois teria seguido todos os procedimentos descritos na plataforma para inserção de documentos, sendo ilegal sua inabilitação.

Alicerçou suas alegações no suposto descumprimento do art. 3º da Lei n. 8.666/93, especialmente em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da demanda.

Preliminarmente, via Despacho n. 1.842/23 (peça 12), determinei a juntada do requerimento administrativo citado na petição inicial pela representante e a intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO para que se manifestasse sobre o alegado.

A Representante, em cumprimento ao Despacho supracitado, apresentou o requerimento administrativo (peças 14-15).

O MUNICÍPIO DE PINHÃO, em sua manifestação preliminar (peça 20), fundamentou, em síntese:

a) que o edital é claro em determinar que todos os licitantes apresentem a documentação comprobatória antes da data do pregão;

b) que, pelo exposto, acredita-se que a empresa Representante, por equívoco, deixou de concluir a juntada dos documentos na plataforma;

c) que não foi comprovado o erro na plataforma BLL, tratando-se a presente, então, de meras alegações sem lastro probatório.

Requereu, ainda, o acolhimento da manifestação preliminar e o indeferimento da tutela almejada. Além disso, juntou aos autos documentos complementares (peças 21-25).

Na peça 26, por meio do Despacho n. 1.969/23, rejeitei o pedido cautelar e recebi a presente.

No mesmo ato, devido à tecnicidade dos fatos relatados, encaminhei os autos à Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI) e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC-PR) para as providências cabíveis.

Por meio da Informação n. 226/23 (peça 28), ratificada pela CGM e pelo MPC-PR às peças 29 e 30, respectivamente, a DTI declarou a impossibilidade de emitir um parecer técnico a respeito do caso, por se tratar de solução de tecnologia produzida por terceiros. Nesse sentido, recomendou a expedição de comunicação à plataforma virtual para esclarecimentos.

Por meio do Despacho n. 338/24 (peça 31), acolhi o parecer da DTI, determinei a inclusão da responsável pela plataforma virtual – BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL (BLL) – como interessada e sua citação para que apresentasse defesa no prazo de 15 dias.

Além disso, determinei a citação do ente municipal para que prestasse esclarecimentos a respeito das questões técnicas referentes à falha do sistema.

A interessada BLL apresentou sua manifestação, alegando, em síntese, que a Representante anexou efetivamente apenas um único documento no sistema virtual. Vejamos:

[...]

III - Pois bem, conquanto a Representante, em suas razões, tenha acostado telas que supostamente dariam a entender que foram anexados mais de um documento, não foi o que ocorreu no caso em análise.

IV - De fato, os documentos anexos, especialmente a denominada Planilha Log 2, demonstra claramente, que o último acesso que a Representante fez no sistema para o caso do Pregão específico foi em data de 17 de julho de 2023, às 22h19, quando anexou tão somente 1 único documento.

V - Daí porque sobreveio a decisão da Comissão de Licitação que, de forma correta, visualizou tão somente um único documento que foi acostado pela Representante.

VI - Não é demais relembrar que a responsabilidade pelos documentos acostados é inteiramente da Representante que, caso queira, pode contar com o suporte da plataforma eletrônica – BLL COMPRAS – para o esclarecimento de qualquer dúvida tanto de acesso, quanto de utilização das funcionalidades da plataforma.

FRENTE AO EXPOSTO, considerando ter restado demonstrado que a Representante anexou efetivamente um único documento, não há que se falar em ilegalidade no ato de desclassificação (grifo nosso).

Para comprovar suas alegações, a interessada BLL juntou aos autos planilhas de acesso ao sistema (peças 42-44).

Por seu turno, o MUNICÍPIO DE PINHÃO (peça 47) reiterou suas alegações iniciais de que a Representante deixou de concluir a juntada de documentos na plataforma.

Por meio do Despacho n. 662/24 (peça 48), encaminhei os presentes para instrução. Na Informação n. 3.114/24 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Em Parecer de n. 663/24 (peça 50), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadora de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Conforme ficou comprovado em contraditório, mediante as planilhas apresentadas pela empresa BLL (peças 42-44), a Representante apenas anexou o seu Contrato Social (cf. peça 42, p. 1).

Importa salientar que a responsabilidade de incluir, bem como a de excluir, retirar ou substituir a documentação no sistema é da empresa licitante, conforme estipula o tópico 14.2 do Edital do certame (peça 6, p. 9):

14.2. No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES e MARCAS dos serviços e/ou

produtos ofertados, conforme a ficha técnica descritiva do serviço e/ou produto. A não inserção de arquivos ou informações contendo as especificações e marcas dos serviços e/ou produtos neste campo implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta. (Grifo nosso). Como visto, a não inserção dos dados e arquivos supracitados no ambiente virtual tem como consequência a desclassificação da empresa interessada. Ademais, é importante destacar que outras empresas participantes do certame conseguiram anexar seus documentos, sem aparentes problemas, o que afasta a probabilidade da alegação de supostas falhas ocorridas no sistema. Desse modo, a ausência de queixa de outras empresas e a correta inserção de documentos por outras participantes, comprovada na documentação anexada pela gestora do sistema, sugere que a plataforma estava funcionando corretamente e que a Representante não concluiu o envio de seus documentos por omissão ou por falha do seu próprio equipamento.

O que aparentemente pretende a representante, portanto, é reverter desclassificação a que deu causa, para inserir, no procedimento administrativo, após decorrido o prazo editalício, documentação que deveria constar originariamente da proposta. Nesse sentido, versam decisões dos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão n. 4.827/2009-Segunda Câmara do TCU, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz: É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso). Dessa forma, considerando as planilhas apresentadas e a ausência de evidências concretas de falhas na plataforma BLL, entendo que o Município aplicou adequadamente as normas vigentes à época, bem como respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, tenho para mim que a inabilitação da Representante foi amparada pelas regras devidamente estipuladas em edital.

3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente esta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1 - "FERRO FORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS inabilitado. Motivo: INABILITO a proponente, pois, a mesma deixou de apresentar documentação necessária para a Habilitação, conforme item 18 e seguintes. Apresentando apenas o item 18.1.2 - Contrato Social. Portanto em desconformidade com o item edital. Diante do exposto, convoco a proponente seguinte para apresentar proposta realinhada juntamente com o catálogo do produto, devendo ser enviado para o e-mail compras@pinhao.pr.gov.br. Oportunamente a empresa desclassificada, pode recorrer da decisão adotada recurso com suas razões."

2. 1 - Link do Contrato Social - que, segundo o pregoeiro, foi o único arquivo anexado: [file:///profiles/users/profiles\\$/TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0fdff8%20\(3\).pdf](file:///profiles/users/profiles$/TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0fdff8%20(3).pdf).

2 - Link do Contrato Social informado no relatório gerado pela plataforma para a Representante: [file:///profiles/users/profiles\\$/TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0fdff8%20\(4\).pdf](file:///profiles/users/profiles$/TC524115/Downloads/e5ed056dda724bf9b8a6d3f69a0fdff8%20(4).pdf).

3 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Cadastro de CNPJ Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/ac16bc7027c14ac5b2dd23cb1aa3affd.pdf>.

4 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais Endereço: http://lance_eletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/38a3f9e900774498b06039befd128365.pdf.

5 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/336a63bad6b740efb3ebbfda255f6e5.pdf>.

6 - Horário: 17/07/2023 21:48 Documento: Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal Endereço: <http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/6bb74ceefa494001b2466e619655ec65.pdf>.

PROCESSO Nº:-745827/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, PAULO CESAR NOBORU NAKASSE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3569/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico n. 59/2023. Ausência de cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte. Inobservância do Prejudicado n. 27. Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023[1], promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, ressolagem, câmaras e protetores para veículos da frota do município.

Alega a representante que o edital reservou lotes exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte em certame cuja somatória dos itens ultrapassou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Consignou que o instrumento convocatório deveria prever uma cota principal (ampla disputa) e outra reservada, de até 25% para os pequenos empresários, em razão destes bens possuírem natureza divisível.

Ressaltou que a restrição territorial só pode ocorrer quando adequadamente justificada, e se demonstrada a vantajosidade.

Por intermédio do Despacho n. 1847/23 (peça 7), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, pois não vislumbrei numa primeira análise o descumprimento dos critérios estabelecidos no Prejudicado 27.

Ao constatar que os autos n. 747625/23 tratavam do mesmo objeto deste expediente, determinei, por meio do Despacho n. 1849/23 (dos autos n. 747625/23), o seu apensamento a este feito.

O município apresentou contraditório argumentando que regulamentou a Lei Complementar n. 123/2006, mediante o Decreto Municipal n. 298/2021, que instituiu o programa "Compra Colorado" de fomento ao desenvolvimento social e econômico, o qual permitiu que houvesse a priorização de micro e pequenas empresas locais e regionais para sua promoção (peça 16).

Sustentou ainda que o valor dos itens extrapolou o limite de R\$ 80.000,00, e que existiam empresas sediadas na região que poderiam atender o objeto do certame. Relatou a existência de decisões permitindo a restrição geográfica na presença dos parâmetros definidos no Prejudicado n. 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PROCEDÊNCIA da representação (Instruções n. 794/24 e 3665/24, peças 18 e 27, respectivamente), considerando que os valores dos itens superam R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e que não houve o planejamento público adequado para a restrição. Conclui que deveria ter sido reservada a cota de 25% para a disputa entre as pequenas e microempresas, mas não a totalidade dos itens.

Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2004 ao responsável, e expedição de determinação ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejudicado n. 27.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Pareceres n.200/24 e 722/24, peças 18 e 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela PROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando a instrução, entendo que o feito merece ser julgado PROCEDENTE. O artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, somente autoriza a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação não extrapolem o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, 6 itens ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00:

Item	Descrição	Medida	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
13	PNEUS 175/65/14	UNIDADE E	40	R\$2.124,3750	R\$84.975,00
41	PNEUS275/80/22.5BORRACHUDO	Unidades	40	R\$2.498,2914	R\$99.931,66
47	PNEUS900/20COMUMLISO.	Unidades	60	R\$1.682,6566	R\$100.959,4

					0
53	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS215/75/17.5 LISOCOMUM	UNIDADE E	164	R\$642,1250	R\$105.308,5
54	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS215/75/17.5 BORRACHUDO.	Unidades	180	R\$636,1600	R\$114.508,8
63	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS17.5/25	UNIDADE E	36	R\$2.766,2525	R\$99.585,09

O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o Prejudicado 27 desta Corte de Contas, estabelecem que quando a licitação se destina à aquisição de bens com natureza divisível, cujo valor estimado ultrapasse os R\$ 80.000,00, a administração deve reservar uma cota de até 25% do objeto do certame à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte:

"É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado:

ii) Na ausência de legislação complementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

v) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência"[2].

Neste passo, infere-se que o instrumento convocatório restringiu a competitividade, pois ao superar o valor de R\$ 80.000,00 dos itens de contratação, deixou de separar uma cota de até 25% para contratação de tais empresas, e destinou todo o certame aos pequenos empresários.

Por outro lado, a existência de legislação municipal que regularmente a restrição da competitividade não é suficiente para autorizar que haja tal limitação, pois, conforme entendimento sedimentado no Prejudicado 27, tal situação deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, sob pena de haver sério comprometimento do princípio da competitividade dos certames:

"Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (...) É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (...) "Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhadas, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações(...) Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica."

No caso dos autos, não há uma explicação pormenorizada para a restrição, tampouco um estudo, projeto ou plano de ação subsidiando a reserva de mercado. O município se limitou a defender a regularidade da licitação, tendo em vista apenas a existência de legislação local, sem apontar quais os estudos que levaram à conclusão de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Assim, não restou demonstrada a legalidade da restrição verificada nos autos, de modo que a representação deve ser julgada procedente.

Quanto ao expediente em apenso, observo se tratar exatamente dos mesmos fatos, de modo que os fundamentos da presente decisão se aplicam integralmente aos autos n. 747625/23.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em face da presença de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, com expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejulgado n. 27.

Após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, juntando cópia da presente decisão nos autos em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Representação, em face da presença de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, com expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejulgado n. 27; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, juntando cópia da presente decisão nos autos em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Regido pelo Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 899 de 30 de abril de 2020, bem como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/14 e Decreto 8.538 de 05 de Outubro de 2015 e Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 e demais alterações (...)"
2. Prejulgado 27.

PROCESSO Nº:-745975/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGIERI YOUSSEF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3570/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, da nova Lei de Licitações.

Alegação de vícios procedimento de Licitação Eletrônica nº 12/2013, promovida pela CELEPAR. Justificativas defensivas aptas a confrontar os argumentos da Representante. Instrução unânime. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES (Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, da nova Lei de Licitações) proposta por CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA contra a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), em razão de supostas irregularidades[1] na Licitação Eletrônica registrada sob o nº 12/2023, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para implantação de solução de gestão de frota automotiva, nos termos do edital e seus anexos (peças 5 e 6), com valor máximo de R\$ 123.064.547,20 (peça 36, p. 100).

Em 20 de novembro de 2023, por meio do Despacho 1848/23 (peça 9), determinei a intimação da CELEPAR para manifestação preliminar em razão do pedido de medida cautelar. Na sequência, por meio das peças 12 a 16, a CELEPAR apresentou manifestação prévia.

Em 11 de dezembro de 2023, por meio do Despacho 1955/23 (peça 18), deferi medida cautelar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica nº 12/2023 e da execução do eventual contrato assinado dela decorrente, homologado pelo ACÓRDÃO Nº 627/24 - Tribunal Pleno (peça 54).

Na mesma oportunidade, determinei que fosse trazido aos autos a cópia integral da fase interna do procedimento de licitação, bem como a cópia do procedimento referido na manifestação de peça 16, p. 15.

Por meio da peça 26, o CONSÓRCIO SPPR TECNOLOGIA requereu o seu ingresso como terceiro interessado, em razão de ter participado da mesma licitação. Contudo, indeferi o pedido por ausência de documentação comprobatória sobre a identidade da parte e o interesse no feito.

Tempestivamente, a CELEPAR opôs Embargos de Declaração (peça 29) ao Despacho 1955/23, oportunidade em que informou ter apresentado documentos adicionais em procedimento apartado n. 771402/23.

Em peças 35 a 45, a CELEPAR trouxe aos autos as razões de contraditório.

Por meio do Despacho 332/24, no procedimento n. 771402/23, determinei a extração de cópias dos documentos para a juntada nos presentes autos, realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme peças 47-50.

Pelo Despacho n. 441/24 (peça 57), de 13 de março de 2024, revendo os autos e os documentos trazidos pela CELEPAR, entendi que as razões que fundamentaram a providência cautelar não estavam mais presentes, razão pela qual revoguei a medida cautelar anteriormente deferida em Despacho 1955/23, o que foi homologado pelo ACÓRDÃO Nº 880/24 - Tribunal Pleno (peça 65).

Apresentada manifestação pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 68) opinou-se pela improcedência da Representação. O Ministério Público de Contas, no Parecer de n. 451/24 (peça 69), de lavra do Dr. Michael Richard Reiner, corroborou a proposta da Inspeção pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Argumenta a Representante, em síntese, que não foi demonstrada vantagem para a Administração na contratação que, em que pese seu alto valor, são encontrados sistemas idênticos oferecidos gratuitamente no mercado nacional.

Em suas contrarrazões (peça 35), esclarece a CELEPAR que diferentemente do defendido pela Representante, a CELEPAR não pretende realizar a gestão de frota, mas montar uma solução de tecnologia da informação mais abrangente e integrada, a fim de facilitar as atividades, tanto de gestão quanto de fiscalização, do gestor público. Assim, objetiva deter uma solução de gestão de frotas para entes públicos que necessitem de uma gestão integrada em que todo o ciclo de vida do veículo será monitorado. Ademais, afirma, que sua equipe técnica não encontrou evidências de existência de solução idêntica disponível de forma gratuita.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta completa, estruturada com os módulos adicionais de "abastecimento da frota" e "manutenção da frota", além de ter os dados e as informações de telemetria, todos consolidados no datacenter da Celepar, a fim de evitar a necessidade de contratação de empresa intermediadora.

Desta forma, concluo que as insurgências apresentadas na Representação são improcedentes e decorrem de interpretação equivocada acerca do objeto a ser contratado.

Por sua vez, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) não obriga as estatais a realizarem Estudo Técnico Preliminar, para a contratação dos serviços objeto desta licitação. Tal como elucido pela CELAPAR o planejamento da contratação se deu por meio do Termo de Referência, em obediência ao art. 15 de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (peça 50), e a fase preparatória foi realizada, constando nos autos do processo administrativo, através da justificativa da contratação e pesquisa de mercado.

A CELEPAR apresentou cópia integral do processo de contratação (peças 36-40), no qual consta o mapa de preços (peça 36, p. 76-77) e a justificativa para a não divisão do objeto (peça 36, p. 6). O mapa de preços demonstra que o valor de referência para a licitação foi obtido a partir de pesquisa com fornecedores (que constam nos autos), tendo sido escolhido o menor preço global.

A justificativa para a aglutinação também está expressa no procedimento prévio ao Termo de Referência, ocasião em que a CELEPAR declarou que "o parcelamento do objeto não é tecnicamente viável, por se tratar de serviços especializados e dependentes entre si", "sendo administrativamente inviável o desmembramento em mais de um lote". As citações do produto reforçam a tese de impossibilidade (ou de inviabilidade) de divisão do objeto.

Desse modo, regularmente formado o valor de referência e justificada a inexistência de alternativa mais vantajosa para a contratação, não subsistem os fundamentos apresentados na Representação.

Por fim, quanto às supostas exigências excessivas e ilegais relacionadas à definição da parcela de maior relevância do objeto e do quantitativo mínimo de veículos, descrita no item 18.8.22 do edital (fl. 58, peça 5), observo que o atestado, na forma prevista, visa assegurar que o contratado terá condições de fornecer sistema que realize a gestão das frotas a contento, inexistindo irregularidades nas exigências impugnadas.

3. VOTO

Ante o exposto, com subsídio na instrução, na análise da 4ª ICE, e do Parquet, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *i) Contratação desnecessária de solução tecnológica que é disponibilizada gratuitamente no mercado nacional, em prejuízo aos cofres públicos; ii) Ausência de estudo técnico preliminar demonstrando a viabilidade e capacidade de gerenciamento da frota automotiva pela CELEPAR; iii) Aglutinação indevida do objeto em lote único, em prejuízo à competitividade do certame; iv) Exigências excessivas e ilegais acerca do atestado de capacidade técnica.*

PROCESSO Nº:-17898/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, LORENO BERNARDO

TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA MARSON ROCHA, ANDREA

DEMIAN MOTTA, FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, MARCIO ANTONIO MANCILIA,

MATHEUS FELTRIN MANCILIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3572/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 151/2023. Município de Quatro Barras. Registro de preço. Falta de especificação da quantidade mínima do objeto a ser contratado. Ausência de irregularidades. IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA., noticiando supostas inconformidades no instrumento editalício do Pregão Eletrônico n. 151/2023, do Município de Quatro Barras, ocorrido em 12/01/2024, que tem por objeto o "registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição de massa asfáltica (CBUQ) usinada a quente para aplicação a frio, para colocação em vias públicas, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo 01) do referido Edital", com valor global estimado em R\$ 892.750,00 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta reais).

A representante alegou, em síntese, que o edital não teria especificado a quantidade mínima do objeto a ser contratado, não permitindo ao licitante calcular o custo do frete, o que poderia direcionar o certame a empresas locais.

Por meio do Despacho n. 13/24 (peça 7), determinei a intimação do Município para esclarecimentos iniciais.

Devidamente notificado, o ente manifestou-se às peças 13-17, sustentando a regularidade do procedimento.

Pelo Despacho n. 477/24 (peça n. 18), recebi a presente Representação, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei as citações do município de Quatro Barras, por meio de seu representante legal, e de LORENO BERNARDO TOLARDO.

Em manifestação acostada à peça n. 26, LORENO BERNARDO TOLARDO ratificou as alegações apresentadas pelo ente ao considerar que as situações que usualmente conduzem à adoção do sistema de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade em relação ao momento da demanda e à quantidade necessária do objeto e que a praxe em registro de preço é que não haja quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido especificado, pugnando pela improcedência desta.

O Município apresentou razões de contraditório à peça n. 31, reiterando as informações previamente prestadas na peça 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, via Instrução n. 3.007/24 (peça 36), opinou pela improcedência desta Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 673/24 (peça 37), corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a representante alega, em síntese, que o edital combatido não especifica a quantidade mínima do objeto a ser contratado, o que impossibilitaria aos licitantes calcular o custo do frete e poderia favorecer empresas locais.

Em resposta, o Município argumentou que estabelecer um quantitativo mínimo a ser demandado ocasionaria restrição e iria em direção oposta ao objetivo do certame, que seria o de utilizar o sistema de registro de preços para permitir a solicitação da quantidade adequada do objeto, conforme a necessidade verificada no momento da contratação.

Além disso, destacou que houve a apresentação de propostas por diversos fornecedores, o que comprovaria a ampla concorrência.

Pois bem, as características do sistema de registro de preços não autorizam a definição aleatória do quantitativo do objeto que será registrado em ata.

Embora imprevisível o quantitativo exato, o art. 9º, inciso II, do Decreto n. 7.892/2013 exige a definição, no edital de licitação, da estimativa de quantidades:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens. (Grifo nosso).

Nota-se que a redação do inciso IV especifica: "quantidade mínima a ser cotada", e não adquirida.

Ou seja, não há, na redação do Decreto, obrigatoriedade de previsão mínima a ser adquirida, sendo uma discricionariedade do ente que está realizando o processo licitatório definir se haverá ou não pedido mínimo.

Dessa forma, conforme dispõe o inciso II do referido Decreto, o edital deve indicar a "estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgão participante", não sendo obrigatória a fixação, em edital e em ata de registro de preços, da quantidade mínima do objeto a ser adquirida em cada contratação celebrada pela Administração.

Ao analisar-se o edital, constata-se:

2.2 - O(s) quantitativo(s) do(s) item(ns) constante(s) no Anexo 01 não necessariamente será(ão) solicitado(s) em sua totalidade. A(s) quantidade(s) é(são) estimada(s), sendo considerada(s) apenas para fins de registro e posterior convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços. Alertamos a todos os licitantes, para fins de seus planejamentos orçamentários, que a Ata de Registro de Preços não obriga a Administração a firmar contratação(ões) na(s) quantidade(s) estimada(s) neste Edital. A(s) licitante(s) para a(s) qual(is) for(em) registrado(s) o(s) item(ns) constante(s) no Anexo Nº 01 e for(em) convocada(s) para a assinatura da Ata de Registro de Preços, obterá(ão) apenas a preferência da execução dos serviços do(s) referido(s) item(ns) até o término de sua vigência. Durante este período, o(s) prestador(es) de serviço(s) assume(m) o compromisso de atender aos pedidos realizados pela Prefeitura e se obriga(m) a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito(s), inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer exigências contidas em Edital. O Município de Quatro Barras não se responsabilizará por prejuízos financeiros, não cabendo por parte do(s) licitante(s) qualquer recurso sob alegação da expectativa da(s) solicitação(ões) por parte da Prefeitura.

2.3 - A(s) quantidade(s) estimada(s) para o presente processo licitatório, relacionada(s) no edital de embasamento, serve(m) apenas como orientação, não constituindo, sob-hipótese alguma garantia de faturamento. (grifo nosso)

Ademais, em consulta ao Termo de Referência (peça 4, p. 20), observa-se prevista uma estimativa de quantidade, em conformidade com as disposições legais.

Também ficou devidamente demonstrado pelos Representados (peça 14) que houve concorrência entre os interessados na apresentação de propostas.

Além disso, ao verificar o CNPJ da empresa vencedora/homologada, a unidade técnica constatou que se trata de empresa sediada no município de Ibaíto/PR, distante cerca de 330 km do município de Quatro Barras, e não de uma empresa local, desidratando, assim, a alegação de que o Edital buscaria o favorecimento de empresas locais.

No Paraná, a Lei n. 17.081/2012 estabelecia a obrigação da aquisição de, no mínimo, 65% dos bens especificados e avaliados no processo de compra. Contudo, essa lei foi considerada inconstitucional pela ADI 4748.

Desse modo, deve-se adotar, preferencialmente, o sistema de registro de preços quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, é desnecessário que seja fixada uma quantidade mínima a ser solicitada pela Administração Pública, em cada pedido, durante a vigência da ata.

Tal limitação poderia restringir a capacidade da Administração ao solicitar a quantidade necessária do objeto, no momento da contratação.

A fixação de uma quantidade mínima a ser contratada pela Administração em cada pedido realizado através do Sistema de Registro de Preços é, portanto, desnecessária, já que a imprevisibilidade da mensuração da quantidade do objeto e do momento em que será contratado é uma característica do próprio sistema.

Assim, não vislumbramos a presença de irregularidades neste caso.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-158534/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR

ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3575/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Nova Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n. 002/2024. Retificação editalícia. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de licitações, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, que tem como objeto a aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com data prevista para abertura da licitação em 15/03/2024.

Sustenta o representante que o edital restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados sejam os utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional.

Mediante o Despacho n. 417/24 (peça 7), a presente representação foi recebida e o pedido cautelar deferido, determinando-se a suspensão ou a retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024 e a disponibilização do certame na íntegra no Portal da Transparência do Município, medida homologada através do Acórdão n. 928/24 (peça 19).

O município apresentou manifestação às peças 16-18, comunicando a retificação do edital em relação à cláusula atacada. A retificação foi formalizada por meio do Edital n. 002/2024, datado de 15/03/2024 (peça 18).

Ante o exposto, entende o representado que o objeto da presente licitação restou prejudicado, não havendo mais motivos para a continuidade do procedimento administrativo perante este Tribunal. Assim, requer o arquivamento do presente processo por perda do objeto.

Em reanálise do feito (Despacho nº 628/24 – GCMRMS – peça 21), constatei que as razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar não mais subsistiam nos autos e determinei a sua revogação, medida homologada por meio do Acórdão nº 1252/24 – STP (peça 25).

Através da Instrução nº 3137/24 – CGM (peça 27), a unidade técnica observou que a municipalidade promoveu a retificação do edital em relação a inconsistência sustentada na inicial, opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações ante a insubsistência do interesse de agir autoral.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 633/24 (peça 28), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com subsídio na instrução, opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da efetiva retificação do edital e disponibilização do processo no Portal da Transparência, entendo que o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

A anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário - relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, considerando que as impropriedades somente foram sanadas após determinação desta Corte de Contas, em sede de decisão acautelatória, pertinente o prosseguimento do feito com conclusão acerca do mérito dos questionamentos.

A irregularidade em questão encontra-se no item 5 do termo de referência, conforme descrito pelo representante, impossibilitando a oferta de produtos que não sejam utilizados em linhas de montagem nacionais.

De fato, o estabelecimento em edital de tal condição não se mostra relacionada à funcionalidade dos bens adquiridos, acarretando restrição indevida à competitividade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Esta Corte, inclusive, no Acórdão n. 1045/16 emitiu recomendação a vários municípios, rechaçando a exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais:

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Além de violar os princípios da isonomia e da competitividade, a exigência (produtos de linha de montagem) também obriga a submissão dos licitantes a terceiros, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição. Tal requisito é desarrazoado, sem o correspondente amparo na lei de regência.

Nessa linha de raciocínio, a exigência não se mostra razoável, pois restringe a participação de empresas, favorecendo aquelas que comercializam diretamente com montadoras ou fabricantes, comprometendo a competitividade e a isonomia do certame, e, via de consequência, a busca da proposta mais vantajosa à administração, além de violar os princípios previstos na nova Lei de Licitações.

Contudo, tendo em vista que a retificação ocorreu a tempo de evitar prejuízo ao procedimento licitatório e não houve dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção, entendendo ser o caso apenas de recomendação ao município para que nas próximas licitações não exija “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que nas próximas licitações se abstenha de exigir “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”.

Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao município para que nas próximas licitações se abstenha de exigir “documentação comprobatória de que a marca do pneu ofertado faz parte da linha de montagem de no mínimo uma montadora de veículos nacional”; e

II- encaminhar a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-204796/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOAIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS

AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3581/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do gestor GILBERTO GIACOAIA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público de Contas (MPC).

O Relatório Anual de Fiscalização da 5ª ICE (peça 26) informou a existência de 8 (oito) achados que já tiveram o devido encaminhamento, cuja manifestação do gestor ocorreu no curso da referida fiscalização.

O relatório também informou que:

[...] persistem os achados informados nos Relatórios Anuais de 2020 e 2021, em razão da manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria, e transferência indevida dos rendimentos do superávit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público.

A CGE, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 346/23 (peça 27), concluindo pela regularidade das contas.

O MPC, por meio do Parecer n. 264/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu parecer pela irregularidade das contas, em razão da indevida descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuição previdenciária em conta própria da entidade.

De acordo com o parecer do MPC, o Ministério Público do Estado do Paraná comete infração às normas constitucionais que impõem a unicidade da entidade gestora do RPPS (art. 40, § 20) e vedam a utilização de recursos previdenciários para finalidades distintas (art. 167, inciso XII), ao passo que há evidente desvio de finalidade na incorporação de recursos previdenciários pela instituição ministerial, por meio de seu Fundo Especial.

Além do julgamento de irregularidade das contas, o MPC propôs as seguintes determinações sugeridas pelas unidades instrutivas no exercício anterior, consistentes na i) imediata restituição dos valores indevidamente retidos pelo Ministério Público Estadual e incorporados ao seu Fundo Especial (superávit apurado entre as contribuições recolhidas e os benefícios pagos, mais os rendimentos financeiros correspondentes) para o Fundo Financeiro, bem assim na ii) revogação da cláusula que tem lastreado a manobra indevida.

Diante do parecer pela irregularidade das contas, concedi, no Despacho n. 131/24 (peça 29), oportunidade à entidade para manifestação.

Por meio da petição de peça 32, o Ministério Público do Estado do Paraná informou que a Lei Estadual n. 21.560/23 e o aditivo ao Termo de Convênio n. 02/2017 MPPR/PRPREV dão cumprimento às determinações de acórdãos pretéritos e solucionam a impropriedade identificada no Parecer n. 264/23, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da perda do objeto da questão apontada pelo MPC.

Considerando a informação, a 5ª ICE emitiu a Instrução n. 10/24 (peça 35), na qual concluiu que os atos – assinatura de convênio e transferência de recursos do MPPR ao Fundo Financeiro da Paraná Previdência – destinados a, em tese, regularizar a impropriedade apontada, foram realizados apenas em 2023.

Conseqüentemente, sem adentrar no mérito das alterações efetuadas, a 5ª ICE concluiu que os atos não são capazes de modificar as impropriedades ocorridas no exercício de 2022, nem alteram as respectivas demonstrações contábeis, razão pela qual opinou pelo julgamento das contas regulares com ressalvas.

Na Instrução n. 334/24 a CGE (peça 36) opinou pelo julgamento das contas regulares com as seguintes ressalvas:

Manutenção do superávit financeiro decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria;

Transferência indevida dos rendimentos do superávit financeiro ao Fundo Especial do Ministério Público.

Por fim, o MPC emitiu o Parecer n. 143/24 (peça 37), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, informando que: a) a reiterada ausência de demonstração de correção das irregularidades nos exercícios subsequentes a 2017 ensejaram a manifestação de irregularidade lançada pelo MPC por meio do Parecer 264/23; b) a alteração realizada no Termo de Convênio em 2023 não altera a situação fática irregular constatada na data em que as contas foram apresentadas; e c) a inserção em lei de permissão para que recursos previdenciários tenham “gestão compartilhada” com qualquer outra entidade senão a própria Paranáprevidência constitui clara e persistente afronta ao art. 40, § 20 da Constituição Federal, razão pela qual opina pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 21.560/23.

Desse modo, o MPC opinou pela irregularidade das contas e pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral da República, para eventual aforamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da legislação estadual, e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para possível investigação da conduta praticada pelo Ministério Público do Paraná.

Por meio do Despacho n. 1097/24 (peça 38), determinei a instauração de tomada de contas extraordinária tendo como objeto a indevida descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuição previdenciária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas 5ª ICE e CGE opinaram pela regularidade com ressalvas, ao passo que o MPC opinou pela irregularidade das contas.

Em linhas gerais, a conclusão dos opinativos decorreu do fato de que o Ministério Público do Estado do Paraná praticou atos de possível resolução das irregularidades apenas no exercício de 2023, depois, portanto, do período em análise nesta prestação de contas.

Conseqüentemente, as unidades não aprofundaram a apreciação a respeito do mérito específico dos atos.

Contudo, é importante uma opinião conclusiva a respeito da efetividade dos atos praticados pelo Ministério Público do Estado do Paraná para sanar as irregularidades, ainda que intempestivos, a fim de que seja emitido juízo de irregularidade ou de ressalva.

Por essa razão, determinei a instauração de tomada de contas extraordinária, que foi autuada sob o n. 504041/24.

Conseqüentemente, uma vez que os apontamentos do MPC como fundamento para o julgamento das contas irregulares e as ressalvas da CGE serão julgadas em tomada de contas extraordinária, as impropriedades ficam excluídas do escopo deste processo, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de GILBERTO GIACOIA, do exercício 2022, como gestor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas de GILBERTO GIACOIA, do exercício 2022, como gestor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 693529/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3594/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. – Termo de cooperação. AUD-TCE/PR. Débito em folha de pagamento. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR – AUDTCE/PR com vistas à formalização de parceria junto a esta Corte de Contas, com o intuito de realizar desconto na folha de pagamento dos auditores associados.

O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 06).

Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 06) informou que encontra-se no processo, dentre outros, a petição inicial, a documentação da Associação, a minuta do Termo de Cooperação e o aceite do presidente da Associação não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 877/24 (peça 07) em razão do Termo de Cooperação não prever a transferência de recursos financeiros entre os participantes, conforme peça 05 destes autos (Cláusula nona), sugerindo o encaminhamento do processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, da análise dos autos, entendeu não existir óbice jurídico à celebração do presente convênio sub examine com recomendações, conforme consta no Parecer 334/24 (peça 10).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 152/24 (peça 11), após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e não se opôs à celebração do Termo de Cooperação em exame, considerando as manifestações das unidades administrativas, com incorporação das recomendações sugeridas pela DIJUR (Parecer 342/24-PGC, peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR – AUDTCE/PR com vistas à formalização de parceria junto a esta Corte de Contas, com o intuito de realizar desconto na folha de pagamento dos auditores associados. Após uma análise da solicitação, a SLC informou que elaborou a minuta de Termo de Cooperação para os fins pretendidos, com base na definição posta no art. 2º, inciso "CI", do Decreto Estadual no 10.086/2022[1].

O Termo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os participantes.

Cabe ressaltar que após a análise dos autos a Diretoria Jurídica (peça 08), relatou que as formalidades legais exigidas foram atendidas, que o ajuste em apreço coaduna-se com a definição prevista no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual nº 10.086/22 e atende aos requisitos previstos no artigo 662[2] do indigitado diploma e opinou "pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo em apreço, recomendando sejam incluídas as seguintes obrigações à conveniente Aud TCE/PR:":

(a) comunicar a este TCE-PR eventual desfiliação por parte de associados que tenham previamente autorizado o desconto em folha;

(b) informar à DGP quando houver qualquer alteração no valor da mensalidade a ser descontada dos associados – nos moldes do que ocorre, em expedientes análogos, com a ABRTC e com o SINDICONTAS (e.g., autos 436441/23, 498994/23 e 589845/24)

Os documentos que embasaram o presente Termo de Cooperação técnico-operacional passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Termo de Cooperação com Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR – AUDTCE/PR com vistas à formalização de parceria junto a esta Corte de Contas, com o intuito de realizar desconto na folha de pagamento dos auditores associados, de acordo com a Minuta do Termo de Cooperação anexado a peça 05 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica. (peça 10).

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Termo de Cooperação com Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR – AUDTCE/PR com vistas à formalização de parceria junto a esta Corte de Contas, com o intuito de realizar desconto na folha de pagamento dos auditores associados, de acordo com a Minuta do Termo de Cooperação anexado a peça 05 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III- observar as recomendações da Diretoria Jurídica. (peça 10); e

IV- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2º. CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos participantes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-724270/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3597/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendência anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Demonstração da adoção de medidas pelo Município requerente. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Mariluz, Sr. Paulo Armando da Silva Alves.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5558/24-CGM (peça 7), manifestou-se pelo deferimento.

Por intermédio da Informação nº 5068/24-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, de modo que o Município não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, em virtude da restrição indicada pela CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 1088/24-5PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012,

a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o seguinte registro concernente ao Município de Mariluz, que impede a emissão online da certidão liberatória:

Constata OMISSÃO desde 21/10/2024 na execução de Certidão de Débito - 116/2024 Processo nº 947532/14, de responsabilidade de UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS; JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR; PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 21/10/2024 - Peça 181 - Certidão de Dívida Ativa 008/2024 Dessa forma, o ente tem este prazo para comprovar no TCE/PR, as seguintes medidas em relação a Certidão de Débito, para concessão de novo prazo: a) Pagamento/Quitação (arts. 14 a 17); b) Parcelamento do título executório (arts. 18 a 23); c) Execução Judicial/Ajuizamento da Ação Executória (arts. 29 a 37); d) Protesto (arts. 24 a 28), dispositivos estes constantes na Resolução nº 70/2109 - LJS1024. - Com Prazo até 21/10/2024 - FASE: 1.1.2 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Prazo de Resposta Vencido

A pendência se refere ao vencimento do prazo, ocorrido em 21/10/2024, para comprovação das medidas previstas na Resolução nº 70/2019, relativamente à execução da Certidão de Débito nº 116/2024, no bojo do processo de Denúncia nº 94753-2/14.

O gestor argumentou, em síntese, que o Município está adotando todas as medidas cabíveis para exação do débito, em conformidade com o disposto na Resolução nº 70/2019; que não há pendências imputáveis ao ente público municipal, o qual está cumprindo a execução administrativa, mediante a inscrição do débito em dívida ativa e notificação dos devedores para seu recolhimento; que todos os procedimentos previstos na Resolução nº 70/2019 têm sido executados pelo ente credor; que ainda transcorre tempestivamente o prazo para pagamento concedido aos devedores.

Anexou a Certidão de Dívida Ativa nº 8/2024 (peça 5), bem como o Termo de Notificação direcionado aos devedores solidários, datado de 21/10/2024 (peça 4). Pois bem.

Na Certidão de Dívida Ativa[2] consta que o valor devido atualizado corresponde a R\$ 175.398,17 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos).

As peças 184/185 do processo de Denúncia nº 94753-2/14 (de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva), o Município apresentou os mesmos esclarecimentos ora sob exame, visando demonstrar que não há pendências que lhe sejam imputáveis.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou aludido processo ao Relator para que decidisse sobre a concessão de novo prazo à municipalidade, quanto à execução da Certidão de Débito nº 116/2024.

O Relator determinou, então, em despacho de 24/10/2024, o envio do feito à manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, a documentação juntada àqueles autos pelo Município requerente se encontra atualmente pendente de análise por parte do Órgão Ministerial.

O cenário que se apresenta, portanto, é que, em tese, para eventual concessão da prorrogação de prazo pleiteada faltaria, a princípio, apenas o exame conclusivo de documentos por parte do Ministério Público de Contas e, posteriormente, pelo Relator.

Cumprir ressaltar que a única pendência detectada nos presentes autos é, de fato, recente (conforme já mencionado), o vencimento do prazo, reportado pela CMEX, ocorreu em 21/10/2024), e o Município não se mostra inerte quanto à questão.

Ademais, transcorre, ainda, o prazo de 10 (dez) dias concedido aos devedores por meio do Termo de Notificação municipal.

Desse modo, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo por bem afastar a pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Num critério de ponderação de valores, tenho para mim que o risco de dano reverso, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos públicos pelo Município, é desproporcional frente à única restrição noticiada.

Nessa senda, concluo pela viabilidade de se conceder, excepcionalmente, a certidão liberatória, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Mariluz, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Mariluz, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incursu na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Cobrança fixada em face dos seguintes devedores solidários: Juarez dos Santos Junior, Paulo Armando da Silva Alves e Uhdre & Santos Advogados Associados.

PROCESSO Nº:-777028/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Parecer prévio pela Irregularidade, com Ressalvas e Aplicação de Multas, mantido em recurso de revista. Recurso de Revisão. Provimento parcial, para excluir irregularidade objeto de tomada de contas extraordinária, sopesado o tempo de exercício do mandato pelo recorrente.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Sloboda (peças 189/190), em face do Acórdão STP 2723/23 (peça 177) que, negando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo recorrente, manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 (peça 130), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente, na qualidade de Prefeito de Jaguariaíva de 19/09/2013 a 31/12/2013.

Em síntese, a recomendação de reprovação se deu em razão de: a- diferenças nos registros de transferências constitucionais; b- conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e c- contas bancárias com saldo a descoberto.

Para justificar a revisão pretendida, o recorrente alega a ocorrência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e de negativa de vigência de dispositivos legais.

Admitido o recurso (peça 191), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em síntese, sugeriu o provimento parcial do recurso, exclusivamente em relação ao item "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada" (Instrução CGM 782/24, peça 196).

Aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo provimento parcial do recurso (Parecer 7PC 243/24, peça 197).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

De fato, o recurso deve ser provido apenas em parte.

2.1. Gestor por Apenas 03 (três) Meses:

Segundo o recorrente, na qualidade de vice-prefeito e em razão do falecimento do então Prefeito, exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo por apenas 03 (três) meses no exercício em exame (de 19/09 a 31/12/2013).

Em razão disso, propõe que sua responsabilidade seja apreciada com razoabilidade e proporcionalidade, notadamente porque teria adotado medidas para regularizar a situação.

Nesse particular, registro que a r. decisão recorrida não ignorou a particularidade suscitada, tendo consignado expressamente o seguinte (peça 130, p. 7):

O fato de ter assumido em meados de setembro (...) não altera a sua condição de responsável pela entidade. As divergências apuradas se referem ao exercício no qual houve sua participação como gestor das contas, sendo responsável na emissão dos demonstrativos necessários ao fim do exercício. O interessado, portanto, possui o dever de promover a apuração e conciliações necessárias para o atender seu dever de prestar contas e atender o princípio da transparência e publicidade.

Em outras palavras, o mero argumento de que foi gestor apenas nos últimos 03 (três) meses do exercício não afasta, de plano, a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades identificadas, de modo que, isoladamente, tal argumento não justifica a reforma da decisão recorrida.

Nem mesmo o precedente do TCE-MS, invocado pelo recorrente, socorre sua pretensão.

Isso porque, embora tal precedente entenda que determinado gestor não deve responder por atos de gestão praticados durante o mandato do seu antecessor, ele certamente se aplica aos casos em que os atos de gestão são plenamente independentes e incommunicáveis.

No caso presente, reitera-se, as contas são do mesmo exercício e, como agravante, o recorrente assumiu a gestão nos últimos meses do exercício, não se tratando, evidentemente, de atos de gestão plenamente independentes e incommunicáveis.

Aliás, mesmo que houvesse divergência entre a decisão recorrida e o paradigma do TCE/MS, ainda assim o recurso não comportaria guarida nesse particular. Isso porque, nos termos do § 3.º[1] do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal, precedentes de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais não ensejam a estreita via do Recurso de Revisão.

Assim, uma vez não configurada a hipótese recursal (dissídio jurisprudencial), o recurso não merece provimento nesse quesito.

De toda sorte, a subsistência ou não das irregularidades deve ser considerada individualmente, conforme adiante examinado.

2.2. Diferenças nos Registros de Transferências Constitucionais:

Sobre o ponto, a r. decisão recorrida concluiu que o "interessado não se" manifestou "sobre a diferença apurada", "de R\$ 301.853,96", nem enviou "documentos capazes de elucidar e esclarecer" tal diferença (peça 130, p. 7).

Apreciando o Recurso de Revista interposto anteriormente, este Tribunal ratificou tal conclusão, assim decidindo (Acórdão STP 2723/23 – peça 177, p. 4):

...se observa por parte do recorrente que há o reconhecimento de que houve equívoco na contabilização dos valores da cota-parte do FPM no exercício de 2013. No entanto, (...) não apresenta as medidas adotadas (...) para regularizar a referida impropriedade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade...

Nesse particular, o recorrente se limitou a alegar, indiretamente, que a r. decisão recorrida divergiu do Acórdão STP 254/23, que apreciou as contas municipais do exercício subsequente (2014).

A esse respeito, reporto-me à análise realizada pelo setor técnico, cujas conclusões adoto como razões de decidir (peça 196, p. 5):

Em consulta ao respectivo processo, de nº 250097/23, se observa que o item 'Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais' não foi objeto de escopo naquele exercício. Além disso, a restrição apontada na prestação de contas em exame trata de diferenças verificadas exclusivamente no exercício de 2013.

Vale dizer, como o ponto questionado não integrou o escopo de análise do exercício paradigma e, portanto, não foi objeto de análise naquele caso, inexistindo divergência jurisprudencial hábil a justificar a reforma pretendida, de modo que o recurso não procede nesse particular.

2.3. Conta Bancária com Divergência de Saldo não Comprovada:

Basicamente, a r. decisão recorrida entendeu irregular a falta de medidas para regularizar o saldo anterior da conta "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", no valor de R\$ 2.295.296,33.

A título de divergência jurisprudencial, o recorrente invocou o Acórdão 254/23, do Tribunal Pleno desta Corte.

Analisando o paradigma invocado, o setor técnico observou que, naquela decisão, este Tribunal identificou que a irregularidade questionada foi gerada em 2008 e até então não havia sido regularizada, motivo pelo qual o ponto foi levantado em outras prestações de contas, inclusive nas contas ora em apreço.

Além disso, a decisão paradigma determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a origem da irregularidade e seus responsáveis, cujo procedimento foi autuado sob n. 534141/23, estando atualmente em curso neste Tribunal.

Sobre o ponto, transcrevo o pertinente trecho das conclusões técnicas (peça 196, p. 8):

...considerando que o apontamento tratado no Acórdão paradigma, bem como as justificativas apresentadas, são os mesmos tratados nos presentes autos, e, ainda, que o assunto está sendo tratado (...) na Tomada de Contas Extraordinária, esta Coordenadoria opina pelo provimento do recurso (...), a fim de afastar a irregularidade do item (...) e, consequentemente, (...) a respectiva multa aplicada ao recorrente. Como a irregularidade em questão está compreendida no objeto da Tomada de Contas instaurada, para evitar decisões conflitantes e, eventualmente, a replicação de sanções sobre os mesmos fatos/agentes, a pretensão recursal deve ser acolhida nesse quesito.

Ainda em corroboração, conforme apontado no item 2.1, para efeito de sopesamento da responsabilidade do recorrente, diante de sua permanência no cargo de Prefeito por três meses, em relação a fatos muito anteriores ao exercício ora em análise, deve ela ser mitigada nesta prestação de contas anual, sem prejuízo da apuração a ser levada a efeito no processo próprio, de tomada de contas extraordinária.

2.4. Contas Bancárias com Saldo a Descoberto:

A despeito dos argumentos defensivos apresentados na fase de conhecimento (de que a irregularidade foi sanada), o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 (peça 130), diante da ausência de elementos probatórios, concluiu que o ponto não foi solucionado.

Basicamente, as contas com saldo a descoberto eram as seguintes:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	21989	70491	F P M - Fundo de Participação dos Municípios	-404.039,05
104	392	70	CONTA PAGAMENTO PMU	-9.506,60
104	392	746	CEF - ARRECADACAO IPTU E ALVARA - 746	-1.044.025,21

Apreciando o Recurso de Revista interposto, a decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 – peça 177, p. 3) ratificou tal conclusão nos seguintes termos:

...os saldos contábeis negativos referentes às contas correntes bancárias apontadas no exame inicial são oriundas de operações pendentes de conciliação

...caberia ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s).

No entanto, (...) não foram enviados documentos demonstrando a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 e nos exercícios subsequentes...

Desse modo, (...) caberia ao recorrente encaminhar as cópias de documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, indicando o valor e a data da regularização no respectivo documento, bem como, as devidas justificativas.

Diante do exposto, deve ser mantida a irregularidade...

Sobre o tema, o recorrente se limitou a citar o caso paradigma (Acórdão STP 254/23), sem realizar um confronto hábil a demonstrar a divergência genericamente suscitada. De toda sorte, desenvolvendo o ponto, a unidade técnica concluiu inexistir uma divergência que justifique a reforma da decisão recorrida. Diante da pertinência das conclusões técnicas, transcrevo-as adiante (peça 196, p. 6):

...entendemos pela impossibilidade de afastar a restrição relativa ao item 'Contas bancárias com saldo a descoberto', pois este também não foi abordado no Acórdão nº 254/23 – TP. O item foi objeto de análise nas contas de 2014 e ressalvado, com multa, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 163/21 – S1C sob a fundamentação de que 'os saldos contábeis negativos observados não se mostraram excessivamente expressivos e que os respectivos saldos bancários são positivos'. No entanto, destaca-se que os valores e contas apurados em cada exercício são divergentes, sendo expressivamente superiores em 2013, conforme tabelas a seguir, além de não haver comprovação documental da regularização das operações pendentes ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s). (grifei)

Embora, no exercício subsequente (Acórdão STP 254/23), a falha tenha sido ressalvada, a unidade técnica bem esclareceu que a ressalva se deu pela inexpressividade dos saldos contábeis e, especialmente, pelo fato de os saldos bancários estarem positivos, situação bem diferente das contas em apreço, cujo saldo total a descoberto identificado foi de quase R\$ 1,5 milhão (um vírgula cinco milhão de reais).

Nesse contexto, portanto, a pretensão recursal não comporta guarida.

2.5. LINDB:

Ao final de suas razões recursais, o recorrente invoca a LINDB, ponderando que seu sancionamento deve levar em conta "a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública", considerando-se "a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo".

Além disso, sustenta que "as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos".

Pois bem. Conforme já mencionado, o tempo de mandato e as condutas do recorrente foram expressamente considerados pela r. decisão recorrida, inclusive quanto ao

reflexo disso em sua responsabilização.

Tanto a reprovação das contas quanto o sancionamento do recorrente foram devidamente motivados (inclusive quanto às dificuldades suscitadas), tendo a decisão recorrida se lastreado num raciocínio logo e razoável, cuja congruência e propriedade subsistem às razões recursais (de inobservância da LINDB).

Assim, exceto no que respeita à "Conta Bancária com Divergência de Saldo", o recurso interposto não comporta guarida.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo Técnico e Ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão interposto por José Sloboda, exclusivamente para que, reformando em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 - peça 177, que manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 - peça 130):

3.1. seja retirada a letra 'b' do item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, seja retirada da decisão recorrida a seguinte razão de irregularidade: "(b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior"; e

3.2. seja afastada a multa constante da letra 'b' do item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, diante da supressão da irregularidade mencionada acima (item 3.1.), seja afastada a respectiva multa administrativa aplicada ao recorrente (LC 113/05, art. 87, IV, 'g').

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 211319/14 passe a constar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto por José Sloboda, exclusivamente para que, reformando em parte a r. decisão recorrida (Acórdão STP 2723/23 - peça 177, que manteve o Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21 - peça 130):

1. seja retirada a letra 'b' do item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, seja retirada da decisão recorrida a seguinte razão de irregularidade: "(b) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior"; e

2. seja afastada a multa constante da letra 'b' do item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio S1C 124/21, vale dizer, diante da supressão da irregularidade mencionada acima (item 3.1.), seja afastada a respectiva multa administrativa aplicada ao recorrente (LC 113/05, art. 87, IV, 'g').

Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 211319/14 passe a constar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486...

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.





2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-315451/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3601/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Marmeleiro. Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM. Inconformidade regularizada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, tendo por objeto irregularidade detectada quando da análise da prestação de contas do prefeito do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2023[2].

A unidade técnica constatou que o município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM concernentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Instrução Normativa nº 183/2023, deixando de enviar os dados relativos a dezembro de 2023 e ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), cujos prazos venceram, respectivamente, em 15/02/2024 e 29/02/2024, o que inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito da respectiva prestação de contas, motivo pelo qual apontou a seguinte irregularidade:

- Não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Paulo Jair Pilati, prefeito municipal, a quem a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Por meio do Despacho nº 596/24-GCILB[4], foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e do agente apontado como responsável.

O Município de Marmeleiro, por seu representante legal, Senhor Paulo Jair Pilati, apresentou defesa às peças 12-24.

A CGM emitiu a Instrução nº 3517/24[5], na qual opinou pela procedência da tomada e pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 728/24-3PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidade detectada quando da análise da prestação de contas do prefeito do Município de Marmeleiro, referente ao exercício de 2023[7], consistente no não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM.

A unidade técnica expôs que não houve o encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM, nos termos da Instrução Normativa nº 183/2023, tendo a municipalidade deixado de enviar os dados relativos a dezembro de 2023 e ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), cujos prazos venceram, respectivamente, em 15/02/2024 e 29/02/2024, o que inviabilizou o posicionamento técnico no âmbito da respectiva prestação de contas.

Na defesa, o município alegou que, em razão da migração dos dados do sistema anterior para o novo sistema, decorrente do Contrato nº 1/2022, assinado com a empresa IPM Sistemas Ltda. em data de 17/01/2022, foram constatadas diversas inconsistências.

Afirmou que, uma vez concluído o processo de migração e implantação da base de dados, foram detectados, em maio de 2022, registros de contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do Tribunal, ficando impossibilitados o acesso ao SIM-AM e a realização de atividades de prestação de contas, o que impediu a verificação de inconsistências nos relatórios.

Disse que, “Quando o acesso ao SIM-AM foi normalizado, com a inserção dos primeiros relatórios, passou-se a verificar uma série de inconsistências decorrentes da migração da base de dados que durante meses impossibilitou a prestação de contas de forma regular”.

Argumentou que foram realizadas dezenas de chamadas ao suporte técnico da empresa IPM, a evidenciar as tentativas da equipe contábil em obter a resolução dos problemas.

Sustentou que, passados esses transtornos, houve a saída do contador contratado por processo seletivo simplificado, sendo convocado e contratado novo contador, o qual concluiu há pouco tempo o treinamento para operar o sistema e software, atuando especialmente nas pendências com o SIM.

Acrescentou, ainda, que houve a necessidade de reabertura dos arquivos enviados até o mês de dezembro de 2023, em razão de inconsistências encontradas, ressaltando que todas as medidas estão sendo tomadas para conclusão das remessas.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela regularidade das contas com ressalva e aplicação ao prefeito municipal, Senhor Paulo Jair Pilati, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8]. Corroborou as manifestações uniformes.

Consoante se extrai da instrução conclusiva, os dados relativos a dezembro de 2023 e ao mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), cujos prazos venceram, respectivamente, em 15/02/2024 e 29/02/2024, foram enviados tão somente em 01/07/2024 e 03/07/2024, resultando em atrasos de 137 e 125 dias, nesta ordem. Confira-se:

Período	Dt.Limite	Dt.Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nº Protocolo	Chave Histórico
2023-13	29/02/2024	03/07/2024 11:21	Atraso maior que 120 dias	125	0	1	2024472301	12388_2023-13
2023-12	15/02/2024	01/07/2024 17:47	Atraso maior que 120 dias	137	0	1	2024466700	12388_2023-12

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Como se pode observar, as remessas foram feitas apenas após a protocolização da presente tomada de contas, autuada em 08/05/2024.

Note-se que, conforme assinalou a unidade técnica na petição inicial, a ausência dos dados eletrônicos havia inviabilizado o posicionamento técnico no âmbito da prestação de contas do exercício de 2023, nos termos consignados na Instrução nº 1618/24-CGM[9], datada de 30/04/2024, emitida na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 192708/24:

"A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2023 configura omissão do dever de prestar contas a este Tribunal, consoante ao disposto no artigo 215, §4º, do Regimento Interno, e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, nos termos do artigo 18, §1º, da Instrução Normativa nº 172/2023.

Conforme preconiza o artigo 25, §2º, da Instrução Normativa nº 172/2023, a situação enseja posicionamento técnico desta Unidade pela abstenção de opinião, dada a ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade ou não da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023."

Resta evidente, destarte, que os atrasos verificados redundaram em prejuízo para as atividades fiscalizatórias do Tribunal de Contas.

É de se ressaltar que os prazos para envio das remessas são de conhecimento prévio das entidades e que, no caso, a agenda de obrigações para o exercício de 2024 foi definida por meio da Instrução Normativa nº 183, de 01/11/2023.

Quanto aos argumentos da defesa, tenho, em congruência com o posicionamento da unidade técnica, que atrasos decorrentes de inconsistências advindas da migração de sistema poderiam ser evitados mediante um melhor planejamento na transição da empresa fornecedora dos sistemas informatizados.

Cabe registrar, ademais, que tal justificativa foi apresentada, também, para as intemppestividades constatadas na análise das contas do exercício anterior (2022), objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 436208/23, julgada por intermédio do Acórdão nº 2009/24-S1C[10], do qual se extrai:

"O Município foi o único interessado a apresentar resposta, ocasião em que justificou os atrasos na migração de sistemas software, com mudança de empresa fornecedora de sistema de informações, com alusão ao período em que os prazos neste Tribunal foram suspensos em razão da detecção de registros de contaminação por malware na infraestrutura tecnológica do TCE-PR.

Em que pese as justificativas apresentadas, os reiterados atrasos acima evidenciam anormalidades que subsistem ainda que aceitas as razões de defesa e prejudicam a atividade de Controle Externo exercido por este Tribunal."

Da mesma forma, acerca da contratação de novo contador, a alegação não constitui elemento suficiente a justificar as remessas extemporâneas, valendo assinalar que, de acordo com as informações cadastrais constantes da prestação de contas[11], o município possui outra servidora efetiva na área contábil:

010.029.019-10	Waldir Luiz Linsmeyer Junior	Luiza Contador	Efetivo	waldirluiz@gmail.com	(45)999655787	27/11/2018	22/02/2023
037.004.079-12	Regina Michelson	Contadora	Efetivo	contabilidade@marmeleiro.pr.gov.br	(46)999162558	23/02/2023	10/12/2023
069.455.819-26	João Henrique Borges	Contador	Temporário	jhborges98@gmail.com	(46)999352315	11/12/2023	31/12/2024

Infere-se, destarte, que não restou demonstrada a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior capaz de afastar a inconformidade verificada.

Contudo, considerando que as remessas faltantes foram enviadas antes do julgamento do processo, cabível a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[12].

A responsabilidade, consoante apontado na exordial, recai sobre o prefeito municipal, Senhor Paulo Jair Pilati, responsável pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas estabelecidas na Agenda de Obrigações para o exercício financeiro de 2024 (Instrução Normativa nº 183/2023), nos termos do art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], dos artigos 216, § 1º, e 216-A do Regimento Interno[14] e dos artigos 5º, inciso I, 6º e 11, inciso I, da Instrução Normativa nº 172/2022[15], a quem deve ser aplicada, por uma vez, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16].

Convém mencionar que o Tribunal, em situações análogas, já adotou o mesmo posicionamento. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 2777/24-S2C[17], nº 2584/24-S2C[18], nº 2009/24-S1C[19] e nº 805/24-S2C[20].

Em face do exposto, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[22], pela regularidade das contas com ressalva, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Jair Pilati, prefeito do Município de Marmeleiro de 01/01/2021 a 31/12/2024;

2) pela aplicação ao Senhor Paulo Jair Pilati, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23];

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[26], regulares as contas com ressalva, em razão do não cumprimento dos prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Jair Pilati, prefeito do Município de Marmeleiro de 01/01/2021 a 31/12/2024;

II- aplicar ao Senhor Paulo Jair Pilati, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27]; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Peça 3.
2. Processo nº 192708/24, de minha relatoria.
3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
4. Peça 6.
5. Peça 27.
6. Peça 28.
7. Processo nº 192708/24, de minha relatoria.
8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
9. Peça 7 do Processo nº 192708/24.
10. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.
11. Peça 5 do Processo nº 192708/24.
12. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
13. "Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.
 (...) § 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados."
14. "Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.
 § 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.
 (...) Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos."
15. "Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:
 I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;
 (...) Art. 6º A coleta de dados prevista no inciso I do art. 5º será feita por meio das inclusões no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) por meio da internet, no sítio do Tribunal de Contas, e abrangerá os elementos suficientes para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.
 Parágrafo único. O prazo para o envio dos dados referidos neste artigo será estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 216-A do Regimento Interno (Agenda de Obrigações Municipais).
 (...) Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:
 I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;"
16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
17. Tomada de Contas Extraordinária nº 270164/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Augustinho Zucchi.
18. Tomada de Contas Extraordinária nº 3154/27/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi – relator.
19. Tomada de Contas Extraordinária nº 436208/23. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral – relator, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.
20. Tomada de Contas Extraordinária nº 436259/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator e Augustinho Zucchi.
21. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gesto;"
22. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"
24. Regimento Interno:
 "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
25. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

26. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

27. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”

28. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-170090/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORI BOKORNI,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3603/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Art. 6º da Emenda 41/2003 (Especial de

Magistério). Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Lori

Bokorni no cargo de Professor, com base no Art. 6º da Emenda 41/2003 (Especial de

Magistério).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da

Instrução nº 11792/24 (peça 23) concluiu pela legalidade e pelo registro do ato de

aposentadoria da servidora interessada.

A CAGE ponderou a aparente existência de possíveis inconsistências, relativas a

indícios de acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria, entretanto, ficou

constatado o julgamento regular dos autos nº 635015/15 (referentes ao ato de

inativação da servidora relativo ao seu primeiro vínculo) e nº 810009/23 (relativo à

revisão do ato previdenciário em tela).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 728/24 (peça 26), corroborou o

entendimento da CAGE e opinou pela legalidade e registro do ato sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de

aposentadoria estabelecidos no art. 6º da Emenda 41/2003.

Conforme bem ponderado pela CAGE, os indícios de acúmulo irregular de cargos

e/ou aposentadoria foram afastados com a constatação do julgamento regular dos

autos nº 635015/15 (referentes ao ato de inativação da servidora relativo ao seu

primeiro vínculo) e nº 810009/23 (relativo à revisão do ato previdenciário em tela).

Neste sentido, nada obsta o juízo de legalidade e o conseqüente registro do ato de

inativação sob análise.

3. VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO

pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado pela

Resolução n.º Resolução n.º 10116 de 29/01/2021 (peça 11).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior

arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, formalizado

pela Resolução n.º Resolução n.º 10116 de 29/01/2021 (peça 11); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior

arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-354023/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E

SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3604/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos para fins de adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

Impossibilidade de alteração em razão da decadência nos termos do Prejulgado 31.

Decadência. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos

de Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, por intermédio da Portaria nº 312/2022

(peça 5), para adequação da sua inativação no cargo de Farmacêutica e Bioquímica

do quadro do Município de Paranaguá ao Prejulgado nº 28 desta Corte.

O ato de inativação ocorreu por meio da Portaria nº 63/2018 (peça 08), o referido ato

foi encaminhado para a apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 266592/18,

considerado regular e registrado por meio do Despacho de Homologação de

Benefício nº 33/2020-CAGE/GP (peça 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3991/2024 (peça 20), avaliou

que deve ser aplicado o Prejulgado nº 31 ao caso em tela, na medida em que houve

o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apreciação do ato sujeito

a registro, pois o termo inicial a autuação do processo de aposentadoria neste

Tribunal ocorreu em 2018, como também em razão do decurso de mais de 5 (cinco)

anos desde o julgamento do TCE-PR determinando o registro do ato que concedeu

a inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico

(Parecer 784/24-6PC, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos foi protocolada na data de 15 de maio de 2024, pela entidade

previdenciária, decorreu diante do Pedido de Rescisão nº 72911/22 proposto pelo

Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do

Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2020-CAGE/GP, no que tange ao

registro da Portaria n.º 63/2018, contida nos autos n.º 266592/18, por meio da qual

se concedeu proventos integrais à servidora Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva,

no cargo de farmacêutica, com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003.

Ocorre que em 26 de abril de 2023, foi proferido o Prejulgado 31 (processo

324000/21), em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, no

qual foi estabelecido que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05

(cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de

atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma,

pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou

suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os

processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da

Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o

prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; ~

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de

mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em questão, a revisão apresentada não está em conformidade com o

Prejulgado 31, uma vez que o processo de inativação foi protocolado em 18 de abril

de 2018 (conforme documento 2 dos autos 266592/18). Assim, considerando que já

se passaram mais de cinco anos, a possibilidade de revisão do ato em desfavor do

beneficiário está prejudicada por decurso de prazo.

3. DO VOTO

Ante o exposto, corroboro os opinativos uniformes, e VOTO pela negativa de registro

ao ato de revisão de proventos, determinando ao órgão previdenciário que proceda

a anulação do ato no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (CMEX) para os devidos fins; cumprida a determinação, autorizo o

encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando ao órgão

previdenciário que proceda a anulação do ato no prazo de 15 dias; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins; depois de cumprida a

determinação, autorizar o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à

Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-430528/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEMENTINO DOS SANTOS,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3605/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor municipal. Incorporação de adicional de

permanência. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida pela Portaria nº 9.606/24 (peça 5), em favor de Clementino dos Santos, aposentado no cargo efetivo de Vigia, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

O servidor foi inativado a partir de 01/04/2020, por meio da Portaria nº 6.911 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 41/2021-CAGE/GP (conforme peça 7).

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos de aposentadoria, atualizados até então, foram fixados em R\$ 3.945,47 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal essencialmente relatou o histórico da apreciação, pelo Tribunal, de processos semelhantes, informou que "a entidade previdenciária local buscou reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade" e afirmou que "a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, 'adicional de permanência', está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria", opinando pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos (peça 12), em conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 13).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[1] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes" (peça 12).

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido a Clementino dos Santos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido a Clementino dos Santos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: -462414/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-ADELAINE DE FÁTIMA DOS ANJOS BERRES GIACOMINI, CYNTHIA GABRIELA LACHMAN, DAYMITHY ZIMMERMANN TROCHA, FRANCIELE NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA STECIUK, JESSICA APARECIDA PORN, JULIANE TEREZINHA HENZ YAGNYCZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NATHANA COLOMBO, RODRIGO TUCHOROWSKI BUENO, ROSALI MARIA KLEIN, ROSEMILDA APARECIDA SEROISKA, SANDRA APARECIDA DE MORAIS PORN, SHARISY APARECIDA HENZ DLUGOVITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3606/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro dos atos de admissão. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal (complementar) efetivada pelo Município de Porto

Vitória, mediante concurso público – Edital n.º 01/2018, para provimento de cargos do quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 13558/24, peça 22), opinou pelo registro das admissões, com expedição da seguinte determinação: "a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 925/24 (peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, concluíram que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, recomendando-se ao município que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[4] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para as devidas anotações; e

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

2. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

5. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-261994/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALBERTINO MARTINS DA CUNHA, ANDREIA BROCCO, CATIANE CECCATO, CLEITON CRISTIANO SCHUTZ, GEOVANA MELCHEM DE MATTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, KAUANI BOBLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA FIGUEIREDO, LUCIANE ELISA SILVA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAQUEL ALVES BATISTA, ROGERIO ASSUNCAO DE MELLO, ROSARIA MARGUTTI CASAGRANDE, SABRINA DE KASSIA MENEGUASSO CARMELO, SILVANA ZANATTA, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3607/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro dos atos. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendação ao Município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cascavel, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 64/2017, para provimento de diversos cargos. Mediante a Instrução nº 12529/24-CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes impropriedades: i) ocorrência de nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção; ii) os candidatos que deixaram de atender à convocação não foram cientificados regularmente, em razão de que os documentos e justificativas apresentadas não seriam hábeis a comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto; ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, IV, “d”[1]. Em sede de contraditório, o gestor municipal apresentou as alegações de defesa de peças 14/16. Por meio da Instrução nº 14681/24-CAGE (peça 17), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de Determinação ao Município para que, “em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”. O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1014/24-6PC, peça 20). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame da documentação anexada aos autos, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve observância satisfatória das normas de regência. Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão merecem ser registrados.

O apontamento inicial da CAGE de que existiram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção foi realmente superado, na medida em que, por ocasião do contraditório, o gestor municipal esclareceu que a validade do certame foi suspensa, conforme previsão do artigo 10[2] da Lei Complementar Federal nº 173/2020[3], de modo que sua vigência se estendeu até 06/04/2023.

A segunda inconformidade assinalada pela unidade técnica tem relação com a circunstância de que os candidatos que deixaram de atender à convocação não teriam sido cientificados regularmente, haja vista que os documentos e justificativas anexadas aos autos não seriam hábeis a comprovar a ciência dos convocados.

Em suas razões de defesa, o gestor argumentou que os editais de convocação são publicados por meio do Órgão Oficial do Município, em jornal impresso de ampla divulgação e no portal do Município; afirmou que os candidatos são informados acerca de sua convocação por e-mail e mensagem de texto SMS; encaminhou os e-mails enviados na época, alegando que, devido ao lapso temporal, “concomitante com a mudança de dispositivo telefônico e do sistema de gestão, alguns dos registros não puderam ser recuperados”.

Nesse ponto, concordo com a manifestação da CAGE quanto ao aspecto de que se faz necessária a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, e de que não se demonstrou, por meios materiais, o contato efetivo com os aprovados, de forma a se atestar a ausência de interesse nas vagas ofertadas.

Ao final, a unidade técnica opinou pela expedição de Determinação à municipalidade para que, “em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”.

Em relação à aludida inconformidade e à correspondente Determinação sugerida, tenho para mim que os apontamentos que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de Recomendações.

Nessa senda, entendo pela possibilidade de converter em Recomendação a Determinação proposta pela CAGE.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão da Recomendação pertinente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
 (...) IV – Atos de admissão:
 (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.
 (...)

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

3. A qual estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

PROCESSO Nº:-197629/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3608/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Exercício de 2023. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Momente Bueno.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.329.805,21 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e vinte e um centavos), nos termos da Lei Municipal nº 562/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203284/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1392/2020	Regular
147647/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2433/2021	Regular
178805/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2565/2022	Regular
149779/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1574/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2570/24[2], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Jean Carlos Momente Bueno, manifestou-se às peças 11-12.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4407/24-CGM[3], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 851/24-7PC[4], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023.

À peça 12, o gestor apresentou cópia da Portaria nº 7/2013, nomeando a Senhora Francine Kaplum para exercer o cargo de Controladora Interna do Legislativo Municipal de Marilândia do Sul, regularizando, assim, o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a oposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Momente Bueno, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marilândia do Sul, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Momente Bueno, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2570/24-CGM (peça 7).
 2. Peça 7.
 3. Peça 13.
 4. Peça 14.
 5. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-203580/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3609/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São João do Caiú Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São João do Caiú, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jonathan Santana Falheiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2663/2022, de 23/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187882/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1588/2020	Regular
148341/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2364/2021	Regular
199390/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3051/2022	Regular
177900/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1998/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou, mediante Instrução nº 5141/24 - CGM (peça 16), pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, conforme no Parecer nº 1002/24 - 6PC (peça 17), corroborando o entendimento da CGM, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na primeira análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São João do Caiú, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que, em relação à existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, conforme demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, a Câmara Municipal se encontrava em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise.

Observe que nas razões do contraditório (peças 12/15) a entidade prestou esclarecimentos e anexou os extratos bancários para comprovar que 1) o valor de R\$ 24,94 se refere à devolução da "sobra de recursos" ao Executivo no mesmo dia e 2) o recurso existente em caixa em 31/12/2023, no valor de R\$ 122.575,06 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos), constante no extrato bancário e não devolvido ao Executivo, foi regularmente retido pela Câmara Municipal, tendo em vista que foi devidamente empenhado para fazer frente à, despesas de vídeos institucionais e reformas em sua sede, conforme empenhos 366/2023 e 411/2023 (peça 15, págs. 19 e 20).

A CGM, em consulta aos dados do SIM-AM, verificou que o responsável comprova que o déficit ocorreu em função de lançamento efetuado no banco, após o cálculo do valor a ser devolvido ao Poder Executivo.

Por fim, a unidade técnica, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, concluiu que a Câmara Municipal de São João do Caiú não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, opinando pela aposição de ressalva em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Caiú, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jonathan Santana Falheiro, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São João do Caiú, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jonathan Santana Falheiro, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2550/24-CGM (peça 7).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-203955/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3610/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Tebas. Exercício de 2023. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Tebas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos da Lei Municipal nº 980/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
175760/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1390/2020	Regular
164509/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2699/2021	Regular
182080/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2033/2022	Regular
177942/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1801/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1896/24[2], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Odair Medeiros de Oliveira, manifestou-se às peças 12-18, constando, à peça 17, pronunciamento do Senhor Ocalil Vieira.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4541/24-CGM[3], opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 876/24-2PC[4], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023.

À peça 17, o gestor apresentou cópia da Portaria nº 3/2023, designando a Senhora Andréia Del Gobo, Controladora Interna do Município, para responder pelo Controle Interno do Legislativo Municipal de Nova Tebas, regularizando, assim, o apontamento.

No entanto, considerando que a falha foi sanada no decorrer do processo, cabível a aposição de ressalva, consoante a Súmula nº 8 desta Corte[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova Tebas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Ocalil Vieira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1896/24-CGM (peça 7).

2. Peça 7.

3. Peça 23.

4. Peça 24.

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-211117/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO:-JONAS FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO EDRIANO ROTTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3611/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste. Exercício de 2023. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.100/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265301/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2551/2020	Regular
184216/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2471/2021	Regular
178139/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2073/2022	Regular
203889/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1358/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1760/24[2], apontou a seguinte restrição à regularidade das contas: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. O Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Jonas Ferreira de Andrade, manifestou-se às peças 16-17. Já o gestor das contas, Senhor Marcio Edriano Rottini, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4502/24-CGM[4], opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 513/24-1PC[5], corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não havia sido encaminhada cópia do

ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 180/2023.

Destacou-se que, de acordo com a Lei Municipal nº 927/2007, o Poder Legislativo está abrangido pela Unidade de Controle Interno (seccional), sendo executado de forma centralizada com o Poder Executivo.

Verificou-se, ademais, com relação aos cursos de capacitação/atualização, que não haviam sido apresentados certificados de participação em eventos realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

À peça 17 (páginas 11-12), a Câmara Municipal apresentou cópia dos Decretos nº 70/2021 e nº 262/2023, nomeando a Senhora Eliane Zanatta para exercer a função de Controladora Interna do Município de Itapejara d'Oeste.

Entretanto, não foram juntados comprovantes de participação da servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses, relacionados à atividade desempenhada, ou justificativas para a eventual ausência de cursos.

Não obstante, acompanho as manifestações uniformes pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que a responsável pelo Controle Interno possui formação acadêmica em Ciências Econômicas[6].

Cabível, ademais, a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini, com ressalva em relação ao seguinte apontamento: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itapejara d'Oeste, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcio Edriano Rottini, com ressalva em relação ao seguinte apontamento: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que oriente a Controladora Interna a participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1760/24-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 19.

4. Peça 20.

5. Peça 21.

6. P. 13 da peça 17.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

11. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-211192/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3612/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Restrição sanada no decorrer da

tramitação do processo. Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ortigueira, referente ao exercício financeiro de 2023[1], de responsabilidade do Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 7.317.563,00 (sete milhões, trezentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e três reais).

Por intermédio da Instrução nº 2115/24-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que não havia sido encaminhada a cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício em análise.

Em sede de contraditório (peças 10/11), o gestor responsável esclareceu que o Controlador foi designado para desempenhar as atividades de Coordenador da Unidade de Controle Interno em 10/03/2021, conforme Portarias nº 143/2021 e nº 042/2021 e, quando de sua nomeação, ambas as portarias foram encaminhadas a este Tribunal.

Afirmou que, como o prazo de vigência do cargo em questão, de acordo com a Lei Municipal nº 74/2007, é de 4 (quatro anos), o entendimento da Câmara era no sentido de que, antes do seu vencimento (que ocorrerá em 2025), não haveria necessidade de todo ano ficar enviando as portarias de nomeação, as quais já haviam sido anteriormente apresentadas a esta Corte.

Anexos as Portarias nº 143/2021 e nº 042/2021 (peça 11, fls. 3 e 4, respectivamente). Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4542/24-CGM (peça 12), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 949/24-3PC, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os pontos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/00.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais, sobre o Controle Interno e a gestão, bem como a tempestividade no envio da prestação de contas do exercício, foram detidamente examinados.

Delimitada pelo escopo previsto na Instrução Normativa nº 180/2023, a análise técnica das contas não resultou, ao final, em apontamentos de restrições.

Todavia, considerando que, conforme relatado, a cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício em apreço foi juntada aos autos apenas no decorrer da tramitação processual, cabível a oposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Nessa toada, firmo entendimento pela regularidade com ressalva das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ortigueira, referentes ao exercício financeiro de 2023, ressalvando o saneamento de impropriedade no decorrer da tramitação processual.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ortigueira, referentes ao exercício financeiro de 2023, ressalvando o saneamento de impropriedade no decorrer da tramitação processual; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
268777/20	EDENILSON RODRIGUES CORREA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/05/2021	Regular com ressalvas
188920/21	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	2020	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/04/2022	Regular
236228/22	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	2021	DP	IVAN LELIS BONILHA	03/04/2023	Regular com ressalvas com aplicação de multa
224428/23	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	2022	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19/02/2024	Regular com ressalvas

2. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-213365/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CLAUDIONOR BENEDETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3613/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Exercício de 2023.

Manifestações uniformes. Voto pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Claudionor Benedetti. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.153.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1670/2022, de 13/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1], constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268220/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	128/2023	Regular com ressalvas com recomendações
190364/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	148/2023	Regular com ressalvas
205047/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1056/2023	Regular
217650/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2221/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou, mediante Instrução nº 4986/24 - CGM (peça 24), pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 960/24 - 7PC (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, expedição de determinação e comunicação dos fatos ao Relator dos autos nº 216755/24.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, considerando o escopo adotado para o exercício em exame e a análise da documentação juntada e das justificativas, acompanho as conclusões uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.

Esclareço que a necessidade de apresentar a documentação no processo de prestação de contas, até a data estabelecida para o cumprimento do dever legal, está disciplinada na Instrução Normativa nº 180/2023[2], devendo Relatório do Controle Interno apresentar as abordagens mínimas sugeridas por esta Corte de Contas, consoante modelo previsto na referida instrução.

A unidade técnica (peça 24) destaca que “o Controle Interno é efetuado de forma centralizada, sendo a controladora nomeada pelo Poder Executivo, bem como ressalta-se, que na análise da Prestação de Contas do exercício de 2022 (Processo nº 217650/23), já foi efetuada a recomendação em relação a capacitação para atendimento ao Acórdão nº 4433/2017”

Constato que a Sra. Lucimar Gomes Justino, nomeada para a função de Controladora Interna da Câmara Municipal, é servidora licenciada em pedagogia e que não foi comprovado nos autos a sua participação em cursos correlatos ao cargo que ocupa, com exceção do certificado comprovando 1 (uma) hora de atividade apresentado à peça 5.[3]

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 25), na Consulta nº 694275/15 foi exarado o Acórdão nº 4433/2017 – Tribunal Pleno, pontuando que “o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior.”

Ainda, na referida consulta, em relação ao mérito, respondeu-se no seguinte termo: “V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.”

Diante disso, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação.

Ademais, constato que inicialmente a unidade técnica detectou a existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. Após os esclarecimentos apresentados à peça 20, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva, em razão do “equivoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente.”

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO:

3.1 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Claudionor Benedetti Santos, em razão das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (b) equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente; e

3.2 pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para ciência do Relator do Processo nº 216755/24, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Claudionor Benedetti Santos, em razão das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (b) equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente;

II- determinar à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável

pelo Controle Interno a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação; e
III - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para ciência do Relator do Processo nº 216755/24, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[6] para as devidas anotações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº Instrução - 1453/24 - CGM (peça 7).
2. Relatório do Controle Interno Poder-Legislativo. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/10/pdf/00380069.pdf>, pág. 25
3. a entidade apresentou comprovante de participação da Controladora Interna em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) em apenas 1 (uma) hora de atividade
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
6. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-728230/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIÊLE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA, HUGO PATRICK DE FRANCA, JACSIANE SILVEIRA BORGES, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSEANE BRASIL DALMOLIN, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUANA KUKUL, LAIS FERNANDA CASTEL, LEDIANE DE FATIMA TEIXEIRA VIANA, LEOCIMARA DOS SANTOS, LEUCIMAR CARNEIRO TELES, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, MARCIA DENISE DE LIMA DIAS, MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MADALENA DIAS, MARISTELA MAZEPA DO PRADO BENECK, MONICA MATOS BARBOSA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RAFAELA SCHNEIDER DE QUADROS, REGIANE MARIA DE ABREU, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3614/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Candói. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Candói para o preenchimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 1/2023, publicado em 12/12/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, identificou as seguintes irregularidades no processo de admissão:

- A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. – Instrução nº 16297/23-CAGE (peça 20, fl. 5) – Fase 1
- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi juntado o pedido de final de lista da candidata FLAVIA DE SOUZA. – Instrução nº 9735/24-CAGE (peça 57, fl. 6)
- Para o cargo de PROFESSOR - Lei complementar 31/2017, função de Professor - Lei complementar 31/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 21, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1. – Instrução nº 9735/24-CAGE (peça 57, fl. 6)
- Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. – Instrução nº 9735/24-CAGE (peça 57, fls. 6 e 7)

Desta forma, a cada fase em que foram identificadas irregularidades, foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as inconsistências inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 26-41 e 44-56.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a Instrução nº 12639/24-CAGE (peça 64), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“a) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.” (peça 64, fl. 15).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1027/24-3PC (peça

70), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução nº 12639/24-CAGE (peça 64).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto ao item em que a unidade técnica sugeriu expedição de recomendação, cabe ressaltar a manifestação do Município e análise da CAGE:

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme identificado por esta corte, o edital inaugural prevê a reserva de vagas a candidatos afrodescendentes na proporção de 10%, e, até o momento, foi convocado apenas um candidato. Ocorre que, houve apenas um candidato aprovado para as vagas reservadas a afrodescendentes para o cargo de professor.” “Foi identificado também que a Municipalidade não possui, ou não inseriu dados do SIAP dados relativos a legislação municipal que regulamente a oferta de vagas a candidatos afrodescendentes, contudo, fez constar no edital de abertura do certame, tal garantia fundamentado em Lei de outra esfera da Federação. Tal assunto já foi discutido no processo de admissão 832533/2023. Ademais, assegura-se que o município providenciara em breve, a inclusão na legislação municipal, das disposições regulamentares referentes a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.” (peça 63, fls.3-4).

Análise da CAGE: Diante do exposto pela entidade, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados. – Instrução nº 12639/24-CAGE (peça 64, fl. 5)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida recomendação.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Candói:

1. Para que edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Candói:

a) para que edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-801999/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDRESSA ROSA IZE, CAROLINA DA SILVA BARDEN, DAIANE FRACARO, DAYANE DOS SANTOS DA ROCHA, DIRCE TERESINHA SIMIONATO, EMILY DANUBIA KALINCA LUDKE, FERNANDA AUGUSTA BRUSCHI, FERNANDA YURIANE HAYASHI, GISELLE BERGMANN ALMEIDA, GUSTAVO UCHOA TORRES, IVO ROBERTI, JHENIFA DE MARCHI, LARISSA STADLER ROSA, LUIZ HENRIQUE PARIZOTO COELHO, MARIELE MARCOLIN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SILVETE APARECIDA DAMBERGES PRAUSE, SUELEN DOS SANTOS, VINICIUS DANIEL PINZON, WILLIAM RAFAEL DAL MORO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3615/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Serranópolis do Iguaçu. CAGE e

MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Serranópolis do Iguauçu, por intermédio do Concurso Público do Edital nº 01/2024, publicado em 29/01/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar (Instrução nº 17460/23 – CAGE – Fase 1, peça 20), identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS O termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 6576/23-CAGE (peça 22), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 27-45; 57-58; 61-77; 83-84, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 14216/24-CAGE (peça 85) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (peça 46).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.”

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 666/24-1PC (peça 88), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Serranópolis do Iguauçu:

a) Para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Serranópolis do Iguauçu:

a) Para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-138690/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

INTERESSADO:-ABRAHAO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3616/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Abrahao Marques, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2055/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 528/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal e de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 16, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4205/24-CGM (peça 17), entendeu que “Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.” (peça 17, fl. 4) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 17, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 987/24-3PC (peça 19) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, “resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.” (peça 19, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Planalto atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Abrahao Marques.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Abrahao Marques; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191779/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3617/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Joselito Muniz dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1848/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 478/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal e de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 13-21, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4374/24-CGM (peça 23), entendeu que “Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.” (peça 23, fl.3) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 23, fl. 4)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 941/24-3PC (peça 25) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, “resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.” (peça 25, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Medianeira atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Joselito Muniz dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Joselito Muniz dos Santos; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-203386/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-MARISA VAZ SILVA DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3618/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1443/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 360/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal e de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-13, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4467/24-CGM (peça 14), entendeu que “Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.” (peça 14, fl.4) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 14, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 972/24-3PC (peça 16) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas, “resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.” (peça 16, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Boa Esperança, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marisa Vaz Silva de Almeida; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204579/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDERSON REIS RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3619/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sertanópolis. Exercício Financeiro

de 2023. Déficit financeiro menor que 5%. Pela Regularidade Com Ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertãoópolis, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Anderson Reis Rodrigues (01/01/2023 a 31/12/24), Presidente da Câmara no referido período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 2253/24 - CGM (peça 6), apontando as seguintes irregularidades:

(i) CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

(ii) GESTÃO DO LEGISLATIVO

Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 29-A, 165 e 168, c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Ao final, a Unidade Técnica conclui da seguinte maneira. In verbis:

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução. Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações. Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução. (peça 6, fl. 19)

Em seguida, por meio do Despacho n.º 553/24 - CGM (peça 7), foram intimados a Câmara Municipal de Sertãoópolis e seu representante legal, qual seja, Sr. Anderson Reis Rodrigues, para apresentar, perante este Tribunal, contraditório quanto ao teor contido na Instrução supra.

Na Petição Intermediária n.º 507237/24 (peças 10 a 13), os interessados requereram a prorrogação de prazo, em razão da necessidade de tempo hábil para coleta das informações.

O requerimento para dilação do prazo fora acatado pela Unidade Técnica no Despacho n.º 772/24 - CGM (peça 15), e disponibilizado nas Certidões de Prorrogação de Prazo n.º 377/24 e 378/24-DP (peças 17e 18).

Ato contínuo, foram apresentadas as defesas dos interessados, por meio das Petições Intermediárias n.º 562890/24 e 562904/24 e demais documentos comprobatórios (peças 19 a 43).

Em sede de contraditório, quanto as constatações da análise em controle interno, com vistas a falta de encaminhamento dos atos administrativos de nomeação e exoneração dos servidores que ocupavam cargo no respectivo departamento, o Ente apresentou as Portarias n.º 003/2023 e 009/2023, responsáveis por nomear Aldivino das Graças Silva e Flavia Cristina Baldon Poças, respectivamente, ao cargo de Controladores Internos da Câmara Municipal de Sertãoópolis, bem como colacionou nos autos as Portarias n.º 008/2023 e 001/2024, encarregadas de exonerar os servidores mencionados de seus alusivos cargos.

Nesse sentido, pugnou pela regularização do item, porquanto suprida a falta de documentos.

Em sequência, abordou sobre o possível déficit de fonte apontado pela unidade técnica no montante de R\$ 61.540,07 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta reais e sete centavos).

De acordo com a Câmara Municipal, os valores supra se referem ao empenho global, nos termos do §3º, do art. 60, da Lei 4320/1964[1], sendo recursos a serem cumpridos pelos fornecedores, que alinhado aos repasses mensais não caracterizam quaisquer dano ou prejuízo ao erário.

Por fim, conclui o Ente reafirmando que o déficit apresentado é relativo ao empenho global de serviços e entrega de produtos não realizados até 31 de dezembro de 2023, perfazendo restos a pagar não processados, ocasião na qual pugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio da Instrução n.º 5122/24 - CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerou regularizar o item sobre a falta de documentos atinente a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Sertãoópolis.

Todavia, no tocante ao déficit apontado, a unidade técnica ponderou que, de fato, o déficit ocorreu em virtude da existência de Passivo Financeiro (Restos a Pagar), o qual vem sendo executado no exercício financeiro do ano de 2024, podendo ocasionar um déficit ao final do exercício financeiro do corrente ano.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz que caberia a Entidade ter deixado a disponibilidade do ativo financeiro para suprir os valores do déficit ou ter procedido o cancelamento dos empenhos e reempenhado no exercício seguinte, a fim de evitar prejuízos nos cálculos verificados.

A Unidade Técnica concluiu sugerindo a manutenção da irregularidade das contas e, com o não saneamento em sede de contraditório, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

Por intermédio do Parecer n.º 681/24 - 1PC (peça 45), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Sertãoópolis, sem prejuízo a multa prevista pela unidade técnica, em razão do déficit financeiro indicado na Instrução n.º 5122/24 - CGM (peça 44).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denoto que tanto a Unidade Técnica como o Ministério Público de Contas sugerem a irregularidade das contas do exercício do ano de 2023 de competência da Câmara Municipal de Sertãoópolis, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao seu Presidente o Sr. Anderson Reis Rodrigues, em virtude do déficit de R\$ 61.540,07 (sessenta e um mil

quinhentos e quarenta reais e sete centavos) apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44).

Pois bem, no exercício em análise, muito embora o Ente tenha devolvido aos cofres do Poder Executivo no mês de dezembro de 2023 o montante de R\$ 3.112.337,22 (três milhões cento e doze mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) (peça 44, fl. 10), foi detectado pela Unidade Técnica o déficit de R\$ 61.540,07 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta reais e sete centavos) em virtude da existência de Passivo Financeiro (Restos a Pagar). Segundo os interessados, tal valor se refere ao empenho global de despesas não processadas que foram registradas em Restos a Pagar.

Contudo, como bem esclarecido pela Unidade Técnica na Instrução n.º 5122/24 - CGM, o Ente errou ao não deixar disponibilidade financeira para quitação no exercício seguinte e, mesmo tendo devolvido aos cofres do Poder Executivo valores superiores a 3 milhões de reais, o déficit de fato existiu.

Caberia a Entidade, a fim de sanar tal irregularidade, ter deixado disponibilidade no Ativo Financeiro o valor correspondente ao Passivo Financeiro existente em Restos a Pagar ou, até mesmo, ter efetuado o cancelamento dos empenhos para que fossem reempenhados no exercício financeiro seguinte e, portanto, afastaria o déficit.

Pois bem.

Mesmo diante do saldo negativo encontrado, divirjo da Unidade Técnica e do Parquet de Contas no tocante à irregularidade das contas e consequente aplicação de multa administrativa, como passo a expor.

Para efeito de análise, o valor do déficit apontado pela Unidade Técnica corresponde a 1,97% dos valores que o Ente devolveu ao Poder Executivo[3] no mesmo exercício financeiro.

Destaco que esta porcentagem fora calculada tomando como base os valores que retornaram à Prefeitura de Sertãoópolis, a qual seria ainda menor se calculada sob o montante total gerido pela Câmara Municipal no ano de 2023.

Ora, quanto ao percentual mencionado, este Tribunal possui o entendimento acerca da porcentagem de déficit tolerável em sede de prestação de contas, no importe de 5% (cinco por cento).

Tal metodologia tem sido aplicada por esta Casa ao longo do tempo, fundamentando-se, principalmente, no princípio da razoabilidade, uma vez que se considera que um percentual negativo de até 5% não compromete a saúde financeira do Ente vinculado à administração pública.

De acordo com a jurisprudência colacionadas abaixo, um percentual negativo de até 5% não gera a irregularidade das contas de todo um exercício de gestão, veja:

Processo n.º 215522/22:

Acórdão de Parecer Prévio N.º 437/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas. (...) ressalvar em razão das "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Processo n.º 674628/23:

Processo de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2021. Conhecimento e provimento parcial. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva. (...) para fins de que seja recomendada a regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do recorrente, em virtude do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Nesse condão, em consonância com a jurisprudência e entendimento desta Corte quanto ao percentual tolerado para o déficit encontrado, sobretudo, no presente caso em concreto, entendo que não se deve decretar a irregularidade de todo um período de gestão em face de um saldo devedor menor que 5%.

Repiso, que no caso em apreço, torna-se razoável a ressalva ao item apontado pela Unidade Técnica, porquanto não há comprometimento orçamentário ou financeiro tanto da Entidade quanto dos fornecedores. O fundamento de que os valores do déficit do exercício de 2023 podem ensejar novo débito financeiro na gestão de 2024 não merecem guarida, posto que se norteiam em eventos futuros, sem a consolidação de elementos que realmente indiquem tal acontecimento.

Ademais, quanto a aplicação da multa administrativa ao responsável, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de acolhê-la.

Isto porque, não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional da Câmara Municipal de Sertãoópolis e de seu respectivo gestor.

Nesse sentido, compreendo que as multas administrativas possuem predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de forma que a aplicação da multa com vistas a tais irregularidades ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Durante a instrução processual, restou claro a disponibilidade e boa-fé do Ente a fim de corrigir e acatar as orientações impostas por esta Corte, tendo, inclusive, afastado irregularidades no decurso do expediente (peças 20 e 44).

Nesse condão, nota-se que a aplicação de multa apenas com vistas a penalização financeira não me parece razoável[4], bastando a ressalva das contas da Câmara Municipal de Sertãoópolis.

Destarte, em face ao exposto, não vislumbro caber a irregularidade das contas postulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial, sobretudo, em aplicar multa administrativa com fundamento no déficit de valor irrisório, por entender que tais valores negativos não consubstanciam um grave dano à saúde financeira do Ente, bem como a multa a ser incumbida ao seu gestor não figura razoável em sede de prestação de contas, uma vez que não atinge um efeito moral e educativo à Entidade.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertãoópolis, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Anderson Reis Rodrigues.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Na sequência, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Sertãoópolis, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Anderson Reis Rodrigues;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes; e
III- determinar, na sequência, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
3. Dados do SIM AM – Transferências Câmara – 31/12/2023: R\$ 3.112.337,22 (três milhões cento e doze mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) (peça 44, fl. 10)
4. (MELLO, 2014, p. 111) Celso Antônio Bandeira de Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210706/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-PEDRO ALBERTO ARRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3620/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Alberto Arrigo, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2825/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 650/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-13, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4569/24-CGM (peça 14), entendeu que “Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva (grifei) e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (peça 14, fl.4) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva. A unidade técnica destacou, contudo, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.” (peça 14, fl. 5)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 978/24-3PC (peça 16) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva, “resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.” (peça 16, fl. 1)
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas

anual do Poder Legislativo do Município de Quinta do Sol atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que “Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.” (peça 14, fl. 3)

Em sede de contraditório, o interessado apresentou à peça 13, cópia da Portaria n.º 15/2013 que nomeou Edl Carlos Torres dos Santos, para exercer a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal de Quinta do Sol.

A Câmara Municipal encaminhou ainda os comprovantes de formação acadêmica do servidor como Bacharel em Administração e Especialização em Gerenciamento em Administração Pública Municipal, contudo, a unidade técnica considerou que “não foram pensados ao presente processo comprovantes da participação desta em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada ou justificativas para o caso de ausência de cursos.” (peça 14, fl. 4).

Diante disso, a unidade técnica concluiu pela ressalva do item, considerando que “o responsável possui formação acadêmica em Administração e, ainda que o Acórdão nº 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável, a Unidade Instrutiva orienta que o responsável pelo controle interno da entidade procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade online, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.” (peça 16, fl. 4)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Alberto Arrigo, com RESSALVA em razão do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Quinta do Sol, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Alberto Arrigo, com RESSALVA em razão do relatório do Controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-554146/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU,

CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA

ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON

VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO

WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3622/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Retificação do Acórdão n.º 2583/24 - S2C em razão de erro material e da inclusão de

gestores públicos na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) em desfavor do Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: Sra. CRISTIANE HORNBACH ESTORMOVSKI, Sra. LIA MARA ANDREIV, Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Sr. NELSON SULDOSKI, Sr. NILSON VIEIRA, Sr. RENE FERNANDES, Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI e Sra. SOLANGE LAZZARETTI, com a ciência da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento, conforme exordial[1].

Seguido o trâmite regular, houve a prolação do Acórdão n.º 2583/24 - S2C[2], que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, com determinação de restituição de valores ao erário municipal, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio, assim como de aplicação de multa proporcional ao dano aos agentes públicos ocupantes do cargo de Presidente Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu no período correspondente aos pagamentos irregulares.

O referido Acórdão transitou em julgado em 27/09/2024, conforme certidão juntada aos autos[3].

Iniciada a fase e monitoramento e execução, retornaram os autos da presente Tomada de Contas Extraordinária para deliberação, em virtude da constatação, por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), de que houve o registro de restituição ao erário municipal em duplicidade e da eventual inclusão dos gestores públicos na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do Despacho n.º 769/24 - CMEX[4].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, após análise dos autos, verifico que, de fato, houve erro material pela previsão em duplicidade da restituição de valores imputada ao Sr. Odelcio José Cecatto, item II, "b" e "i" do Acórdão supramencionado, referente ao período em que foi ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (de 01/01/2021 a 31/12/2022), motivo pelo qual deve ser efetivada a devida correção do Acórdão prolatado, com o respectivo registro de apenas uma restituição no valor de R\$ 4.296,60 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Por fim, dado o reconhecimento da irregularidade das contas extraordinariamente prestadas, necessário se faz a inclusão do nome dos Srs. Odelcio José Cecatto e Edimir Czechoski, ocupantes do cargo de Presidente Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu no período correspondente aos pagamentos irregularmente efetuados, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 471 do Regimento Interno[5], VOTO pela RETIFICAÇÃO do Acórdão n.º 2583/24 - S2C[6] a fim de:

I. Excluir a alínea "i" o item II, dada a duplicidade com a alínea "b" do mesmo item, com o respectivo registro de apenas uma restituição no valor de R\$ 4.296,60 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) ao Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, referente ao período em que foi ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (de 01/01/2021 a 31/12/2022);

II. Incluir o nome do Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a presente data, e do Sr. EDIMIR CZECHOSKI, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhá-los à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- RETIFICAR o Acórdão n.º 2583/24 - S2C[7] a fim de:

a) Excluir a alínea "i" o item II, dada a duplicidade com a alínea "b" do mesmo item, com o respectivo registro de apenas uma restituição no valor de R\$ 4.296,60 (quatro mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) ao Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, referente ao período em que foi ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu (de 01/01/2021 a 31/12/2022);

b) Incluir o nome do Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a presente data, e do Sr. EDIMIR CZECHOSKI, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhá-los à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 84

1. Peça n.º 85.

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

1. Peça n.º 81.

1. Peça n.º 81.

PROCESSO Nº: -306797/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE ROYER CEMBRANEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3628/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão administrativa em face de decisão judicial. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - em face da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada. Pelo registro do ato.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. Ivete Royer Cembranel, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06).

O ato em questão objetiva incluir nos proventos de inativação a parcela salarial "Adicional de Permanência" (decênio) tendo como fundamento as Leis Complementares nos. 17/93, 364/21 e 396/23.

O ato de inativação, objeto do Protocolo nº 5860-0/10, foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro (peças 07/08).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em sua Instrução nº 3030/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais tentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre a aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM, sugere que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C - autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opina pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 255/24-1PC, (peça 13) de lavra da procuradora Valéria Borba, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, resguardado o posicionamento consignado no parecer, considerando a existência de normativa da Foz Previdência para regulamentar a cobrança retroativa das contribuições previdenciárias e, notadamente, a decisão desta Corte de Contas que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração do dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência, ajuizou ação ordinária em desfavor do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22.

E, ainda, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade Técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C - autos 259043/23 desta Corte, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias,

1. Peça n.º 03.

1. Peça n.º 81.

acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente ato de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. Ivete Royer Cembranel, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro e a Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do presente ato de revisão de proventos em favor da ora interessada, Sra. Ivete Royer Cembranel, ocupante do cargo de professora aposentada do Município de Foz do Iguaçu, benefício este concedido por meio da Portaria nº 9.276, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.902, de 06/03/24 (peças 05/06); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para registro e a Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-716064/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BRUNA FERNANDA BARBOSA FORTUNATO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CAMILLA ALMEIDA FERNANDES, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CAROLINE SILVA FRANCISCO, CHRYSTMANS PEREIRA DA LUZ, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL, DAIANA MARIANO SILVA ROSA, DAMARES FERNANDA BASTIANICK, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DEVAIR BRITO DE SOUZA, DIELLI SOUTO BERNINI, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA SANTOS BARBOSA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, GILMAR CANDIDO DE MIRANDA JUNIOR, GLAUCIA PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, GLEICE YURI TASHIRO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JESSICA KELE DE ALMEIDA, JHENIFER CAROLINE DE AQUINO, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNATO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MAISA NATALIA SILVEIRA GOBETTI, MARGEORY PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MARIANA EDUARDA MORALES ROSA, MATEUS FERREIRA JULIO, MATEUS HIDEKI YANO, MAURICIO RUIZ LESSA, MICHELLE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MILENE FABIANE FERRAZ, MILENI CRISTINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, RENATA BELMIRO DA SILVA, RODRIGO MARTINS FERNANDES, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SANDRA LUCIA DE ANDRADE, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISSA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIREIS FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, TAYLA GONCALVES DE SOUZA, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3629/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jandaia do Sul. Concurso Público. Admissão complementar. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões com determinação. Pelo Registro das admissões com expedição de determinação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar encaminhada pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2019, destinado ao provimento de cargos e empregos públicos do seu quadro de pessoal. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13863/24 (peça nº 29) apontou irregularidades[1] que não maculam o presente processo e opinou pelo registro das admissões, sugerindo a determinação abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1005/24 – 5PC

(peça nº 32), com base no certificado pela unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida na Instrução nº 13863/24 (peça nº 29).

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embasado no certificado emitido pela unidade técnica competente, pronunciou-se favoravelmente à legalidade e ao registro das admissões, recomendando, ademais, a expedição da determinação proposta na Instrução nº 13863/24 (peça nº 29).

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Jandaia do Sul, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, porém com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

Para que nos próximos concursos, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos por outras formas, além da mera publicação do Edital de Convocação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Jandaia do Sul, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, porém com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

- Para que nos próximos concursos, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos por outras formas, além da mera publicação do Edital de Convocação;

e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente.
2. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-244859/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANDRESSA MIKHAELA BOAS, ANEURI DOS SANTOS LUCAS, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA, GLEICE MARA NEVERTH, GRACIANO JOSE CELESTRINO, JOANA APARECIDA LOPES CAVALCANTE DE SOUZA, JULIA ELEN MARTINS DOS SANTOS, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE ARAUJO COSTA, SILVANA APARECIDA FALCADE, STEFFANY NOGUEIRA DE JESUS, VALERIA PEREIRA DE NOVAES QUEIROZ, VIVIANE SCHERER FERREIRA MEIRELES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3630/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. CAGE e MPC pela legalidade e registro das admissões com determinação. Pelo Registro das admissões com emissão de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão complementar de pessoal, realizado pelo Município de Cascavel, visando o provimento do cargo de Agente de Apoio por meio do concurso público regido pelo Edital nº 115/2017 publicado em 05/08/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13761/24 - (peça nº 16), apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando por fim pelo registro das contratações e sugere a determinação abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

Para que nos próximos concursos, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 977/24 - 6PC (peça nº 19), opinou pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição da determinação indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº

142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, inclusive quanto a expedição da determinação supramencionada ao Município de Cascavel.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 115/2017, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO para que nos próximos concursos, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 115/2017, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição da DETERMINAÇÃO para que nos próximos concursos, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -690909/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALEX CARDOSO BARBOSA, ALEXIA DUARTE, ANDRESSA CRISTINA DE MELO, BRUNA ALESSANDRA GIRALDES, BRUNO GUSTAVO XAVIER DE ALMEIDA DOS SANTOS, ELICEIA DE OLIVEIRA GOMES, EMANUELLE THAIS ZANATTA, GISLAINE GERMANO DE MATTOS, JHON WESLEY DE MATOS DA CRUZ, JOEL MARCEL ALVARENGA, KARINA DE AQUINO SANTOS, LEANDRO EDUARDO DE ARAUJO FRANCA, LORENA RIBEIRO DA SILVA, LUANA MARY PIETRESKI SILVA, LUIZ ANTONIO MESQUITA, MARINA ALVARES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO CESAR KUCHNIR, ROGERIO LIMA BARBOSA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELLEN MARQUES DOS SANTOS, WAGNER STEBERL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3631/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais Concurso Público - Edital 06/2023. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação/determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pinhais, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de diversos cargos, objeto do Edital nº 06/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), conforme Instrução nº 13813/24 - (Peça nº 64), em sua derradeira manifestação, concluiu pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, contudo, em que pese os apontamentos indicados no item III.I, da referida instrução, sugere pela expedição das seguintes recomendações/determinação:

Recomendações:

1 - Para que nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

2 - Para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal. (Conforme instrução nº 228/2024- CAGE, peça 41). Determinação:

Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 629/24 - 1PC (Peça nº 67) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal, sem prejuízo das recomendações e determinação contida na Instrução nº 13813/24-CAGE (peça 64).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pelo município foram suficientes para justificar as

contratações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelas recomendações e determinação acima ao Município de Pinhais.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro das admissões, sem prejuízo das recomendações e determinação constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Pinhais, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, conforme objeto do Edital nº 06/2023.

Determino a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

1 - Para que nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

2 - Para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal.

Determino ainda a expedição da DETERMINAÇÃO para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Pinhais, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração, conforme objeto do Edital nº 06/2023;

II- determinar a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

a) Para que nos próximos certames realize a estimativa de impacto orçamentário-financeiro mais próxima do real.

b) Para que nos próximos processos de admissão a municipalidade preveja número de questões específicas pelo menos igual à soma do número de questões de outras áreas (gerais), conforme o inc. II, do art. 37 da Constituição Federal;

III- determinar para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-147150/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RENATA KOPROSKI GRILLO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3632/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São José da Boa Vista. Concurso Público Edital 36/2024. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendação

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José da Boa Vista, visando o provimento do cargo de Farmacêutico por meio do concurso público regido pelo Edital nº 36/2024 (peça 30).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13883/24 - (peça nº 61), destacou que não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal, opinando:

Pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos futuros certames, se atente ao envio o Ato de Designação da Comissão Organizadora, para que conste a relação dos nomes e a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros. (peça 42)

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 965/24 - 6PC (peça nº 64), acompanhou o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 13883/24-CAGE (peça 61).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos

apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Ainda, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões com recomendação ao Município de São José da Boa Vista.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de São José da Boa Vista, referente ao Concurso Público, para o provimento do cargo de Farmacêutico por meio do concurso público regido pelo Edital nº 36/2024 (peça 30), porém com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:

Para que nos futuros certames, o município se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora, para que conste a relação dos nomes e a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de São José da Boa Vista, referente ao Concurso Público, para o provimento do cargo de Farmacêutico por meio do concurso público regido pelo Edital nº 36/2024 (peça 30), porém com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:

- Para que nos futuros certames, o município se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora, para que conste a relação dos nomes e a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-654035/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MURILO MAYER PILS MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3633/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Pedido de averbação de tempo de serviço junto à Autarquia Federal - ANAC. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Murilo Mayer Pils Machado, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, pleiteando a averbação de tempo de serviço anterior a sua posse, ocorrida em 23/04/2019, relativamente ao período em que exerceu cargo efetivo junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Por meio da Informação nº 614/24 – DGP (peça 6), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) verificou que:

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeado pela Portaria nº 477 de 18/03/2019, publicada no DETC nº 2026 de 27/03/2019. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 23/04/2019.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no seguinte período:

• 02/05/2017 a 22/04/2019 – 01a11m26d - Agência Nacional de Aviação Civil. Tempo total requerido: 01a11m26d (um ano, onze meses e vinte e seis dias) ou 721 (setecentos e vinte e um dias).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 301/24 e nº 318/24, respectivamente, opinaram pela possibilidade do pedido do requerente, devendo o tempo acima aludido ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, consoante previsto no art. 46, § 3º, inciso I da Lei Estadual nº 19.573/2018[1].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido do requerente encontra amparo na legislação, art. 46, § 3º, inciso I da Lei Estadual nº 19.573/2018, que asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição sob o RPPS, em qualquer nível federativo, e sob o RGPS para fins de aposentadoria, bem como o aproveitamento do tempo de serviço público para o efeito de disponibilidade.

Assim, acolho os pareceres 301/24 da DIJUR e 318/24 do Ministério Público de Contas, a fim de que o tempo de serviço prestado à Agência Nacional de Aviação Civil seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

3. VOTO

Ante o exposto VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento administrativo formulado por Murilo Mayer Pils Machado, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à Autarquia Federal - ANAC, totalizando 01 ano 11 meses e 26 dias.

Determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento administrativo formulado por Murilo Mayer Pils Machado, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à Autarquia Federal - ANAC, totalizando 01 ano 11 meses e 26 dias; e

II- determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para fins das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à administração direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (...)*

§ 3º - *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*

I - O tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-519041/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3634/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos de Pensão. Alteração da aposentadoria motivada por decisão do TCE. Prejulgado 31. Exaurimento do prazo decadencial. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão concedida à IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, pensionista do servidor aposentado falecido Oiraja Antônio Ferreira do Nascimento - Município de Piraquara.

Pela Instrução nº 4921/24-CGM (peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), se manifestou afirmando que a revisão de pensão foi concedida por intermédio da Portaria nº 259/2022 (peça 5). Observa que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado nº 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-TP. Ressalta, ainda, que o Acórdão nº 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a revisão tem a finalidade de adequar o valor do benefício ao Prejulgado 28-TCE/PR, sendo que a aplicação do Prejulgado foi objeto do protocolo nº 657793/21, pendente de julgamento. Desta forma, a Unidade Técnica opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva a ser proferida.

Ocorre que o Acórdão nº 2288/21, suspendeu parte da decisão para que os benefícios protocolados há mais de cinco anos, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado nº 324000/21.

Com efeito, a Portaria nº 259/2022 de 16/05/2022, concessiva da pensão, foi protocolada neste TC em 31/08/2022, contudo, aponta-se que o mencionado servidor se aposentou pelo art. 1, da EC 70/12, conforme peças 11/12 do Prot. n. 77194-0/16, igualmente apreciado legal por este Tribunal, cujo registro se pretende alterar com o presente ato de REVISÃO DE PROVENTOS. Ocorre que, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível a revisão do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Alega a CGM que em decisões recentes, o Tribunal entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 964/24 2PC (peça 32) corroborando com o entendimento delineado pela unidade técnica na Instrução nº 4921/24, que opinou pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim, considerando que o ato que se pretende revisar foi concedido em 27/04/2017 (peça 8), homologado por esta Corte de Contas em 21/05/2019 (peça 7), e o procedimento de revisão iniciado em maio de 2022 (peças 5/6), o reconhecimento do decurso do prazo decadencial é medida que se impõe.

Contudo, importante frisar que em decisões recentes, este Tribunal de Contas entendeu pela impossibilidade de revisão em situações semelhantes, pela prevalência do Prejulgado 31, pois, mesmo diante da possível inobservância do Prejulgado 28, quando transcorrido os cinco anos desde o ingresso dos autos de aposentadoria, não mais é possível a sua revisão.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos, posto que desde a atuação da pensão já se passaram mais de 5 anos, e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação da Portaria nº 259/2022 (peça 5).

3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial, e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do presente ato de revisão de proventos à IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, pensionista do servidor aposentado falecido, Oiraja Antônio Ferreira do Nascimento - ex-servidor do

Município de Piraquara, e DETERMINO, ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 259/2022 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o Trânsito em Julgado, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias de acompanhamento e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO do presente ato de revisão de proventos à IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, pensionista do servidor aposentado falecido, Oiraja Antônio Ferreira do Nascimento - ex-servidor do Município de Piraquara, e DETERMINAR, ao órgão previdenciário, que providencie a anulação da Portaria nº 259/2022 (peça 5) no prazo de 30 (trinta) dias; e

II- encaminhar, após o Trânsito em Julgado, os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias de acompanhamento e em ato contínuo, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-161926/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-EDER SERGIO MAGON

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3635/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. EDER SÉRGIO MAGON.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, nos termos da Instrução nº. 1812/2024 (peça 10), se manifestou pela irregularidade das contas, vez que o devido Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo.

Instada a se manifestar, em sede de contraditório o responsável pelas contas informou que o cadastro do responsável foi ajustado pelo Controle Interno no Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD. Ainda, juntou cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno para o exercício financeiro em análise (peças 20 - 23).

Ato contínuo, em sede de parecer conclusivo a CGM, mediante Instrução nº. 5101/2024 (peça 24), acolheu os argumentos apresentados pela Câmara Municipal referida, manifestando-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC) opinou pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, referentes ao exercício financeiro de 2023, consoante Parecer nº. 664/24 - 1PC (peça 25).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 180/2023[1] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[2] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº. 5101/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº. 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EDER SÉRGIO MAGON.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. EDER SÉRGIO MAGON; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-210374/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO:-VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3636/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA.

Em sede de primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que o relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo tribunal (peça 6).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a Câmara encaminhou o ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno (peças 12 a 14).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo pela regularidade das contas, conforme disposto na Instrução nº. 4547/24 – CGM[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº. 947/24 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº. 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº. 4547/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº. 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 15.

2. Peça nº 17.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-90850/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3743/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Intimação e citação do gestor à época dos fatos. Conversão do feito em diligência.

1 RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, mediante concurso regido pelo Concurso Público nº 01/2012, para provimento de cargos efetivos do quadro próprio do Município.

Conforme a Instrução nº 16090/23 - CAGE - Fase 2 (peça 40), apontou-se as seguintes irregularidades:

"a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/11/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). O Edital possui data de 2011 e a consulta ao site do Município revelou que o concurso já foi realizado.

Apesar de a Resolução nº 19/2009 (vigente na época) não estipular prazo para o envio dos documentos, é imperioso que o Município se manifeste a respeito das razões pelas quais somente após mais de uma década está apresentando as informações necessárias a este Tribunal, bem como a razão pela qual ainda não encaminhou as demais fases.

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Peça 8. a) fl. 22, item 4. b) itens 4 e 6. Os critérios previstos no item "c" não foram encontrados no Edital de Licitação à peça 8.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública."

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/12/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/04/2023."

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 40) aduziu que, apesar de oportunizado o contraditório, com concessão de prazo para manifestação (Despacho nº 995/23, peça 11; Despacho nº 3499/23, peça 28 e Despacho nº 4001/23, peça 33), não foi apresentada resposta pela entidade, tampouco foram acostados os documentos relativos às fases 3 e 4 do processo de admissão, embora o concurso tenha sido realizado em 2012, concluindo-se pela negativa de registro.

Os autos foram distribuídos a mim e, mediante Despacho nº 255/24 – GCLIB (peça 48), seguindo as manifestações uniformes, oportunizei novamente o contraditório à entidade para saneamento de todos os apontamentos listados na Instrução nº 16090/23 – CAGE (peça 40).

O Município de Piraí do Sul (peças 57-71) apresentou nos autos o relatório circunstanciado da Fase 3 (com juntada de cópias dos documentos inerentes).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4102/24 – CGM (peça 72), mencionou que o Município de Piraí do Sul "novamente não apresentou manifestação acerca dos apontamentos realizados nas instruções anteriores. Ademais, embora a entidade tenha realizado o envio da Fase 3, que resultou na análise contida nos itens II (itens regulares) e III.I (itens irregulares) acima, não encaminhou os dados e documentos relativos à Fase 4."

A unidade técnica (CGM) opinou, confirmando o opinativo pela negativa de registro das admissões resultantes do concurso em tela e pela aplicação de multas administrativas, conforme sugerido na Instrução nº 380/24 – CGM (peça 46).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 830/24 - 6PC (peça 74) pugnano pela negativa de registro, nos termos da conclusão da CGM (peça 72), com imputação de multa ao gestor.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Preliminarmente, constato que não iniciou a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade dos atos de pessoal sujeitos à registro, considerando que o processo foi autuado em 14/02/2023 e não houve a protocolização da Fase 04, nos termos do Prejulgado nº 31, vejamos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

Examinando os autos, verifico que a entidade não apresentou justificativas para os apontamentos verificados nas fases 1 e 2, conforme Instrução nº 16090/23 - CAGE (peça 40), e não encaminhou as informações e documentos da fase 4, consoante Instrução nº 4102/24 – CGM (peça 72).

Nota que foi oportunizado o contraditório, por quatro vezes nestes autos, ao Município (Despacho nº 995/23 – CAGE – peça 11; Despacho nº 3449/23 – CAGE – peça 28; Despacho nº 4001/23 – CAGE - , peça 33 e Despacho nº 255/24 – GCLIB – peça 48) e a entidade não apresentou manifestação em relação aos apontamentos realizados. Vejo que o certame em análise ocorreu em 2012 e somente em 14/03/2023 foi encaminhado ao Tribunal o relatório circunstanciado, relativo à primeira fase.

2.1 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS FASE 1 E 2

Nos termos da Instrução nº 16090/23 - CAGE (peça 40), foram apontadas as seguintes irregularidades:

"a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/11/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). O Edital possui data de 2011 e a consulta ao site do Município revelou que o concurso já foi realizado.

Apesar de a Resolução nº 19/2009 (vigente na época) não estipular prazo para o envio dos documentos, é imperioso que o Município se manifeste a respeito das razões pelas quais somente após mais de uma década está apresentando as informações necessárias a este Tribunal, bem como a razão pela qual ainda não encaminhou as demais fases.

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Peça 8. a) fl. 22, item 4. b) itens 4 e 6. Os critérios previstos no item "c" não foram encontrados no Edital de Licitação à peça 8.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/12/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/04/2023."

Ressalto que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 40), tendo oportunizado o contraditório e sem resposta da entidade, concluiu pela negativa de registro.

Preliminarmente, destaco o "atraso" no envio dos documentos a esta Corte de Contas, considerando que à época não havia prazo estipulado, considerando a Resolução nº 19/2009 (vigente à época).

Nesse sentido, pontuo que, mesmo não havendo prazo estipulado, segundo a referida normativa acima, a Instrução Normativa nº 142/2018 regulamentou o envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, vejamos:

"Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal;

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame;

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias." (grifos nossos)

Dessa forma, considerando a Instrução Normativa nº 142/2018, em relação aos sucessivos atrasos, ainda que o processo de seleção tenha ocorrido em 2012, o relatório relativo à primeira fase foi enviado em 14/02/2023 e a segunda fase somente em 21/04/2023, deixando de respeitar o prazo de 5 dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do

processo de seleção de pessoal.

2.3 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4102/24 – CGM (peça 72), em relação à Fase 3, apontou as seguintes irregularidades:

O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/02/2012, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/05/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

b) Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos previsto no artigo 37, inciso I da Constituição Federal, ao passo que as pessoas hipossuficientes ficam impossibilitadas de acessar aos cargos/empregos públicos ante a ausência de critérios de isenção para participarem da disputa.

c) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal).

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. À peça 69, somente foram juntados os diplomas dos examinadores Antonio Angelotti Netto, Sanderson Reginaldo de Mello e Célia de Almeida Lopes Arminio. Faltou encaminhar os diplomas dos demais examinadores, quais sejam: CLEIRE DE ALMEIDA BERETTA ADALBERTO STIVARI MARCELA MASSAE NAITO DE SOUZA CECILIA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA LUIZ GUSTAVO PERON RODRIGUES MARIA ANGELA CABANILHA DE SOUZA MALTEMPI RANGEL GUELF KEILA RODRIGUES BATISTA CARLOS VITORIO MARTINS JOVIANO ADRIANA SECCO BRIGATTI ENIO GARBELINI.

Ademais, verificou-se que na banca examinadora não consta examinador qualificado na área de Psicologia, além de examinador para o cargo de Motorista, o qual possui também exame prático."

Com relação ao encaminhamento dos dados referentes à Fase 3, remeto aos fundamentos exarados no capítulo 2.1, relativo aos prazos e aplicação da Instrução Normativa nº 142/2018.

Ainda, conforme mencionado pela CGM, segundo Instrução Normativa nº 142/2018, o uso dos recursos tecnológicos do Tribunal é obrigatório para todos os jurisdicionados, sob pena de multa, nos termos dos artigos 24, § 2º e 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Observe que, quanto às irregularidades detectadas no edital do concurso, o Município de Pirai do Sul não encaminhou os dados e documentos, tampouco apresentou as suas razões de contraditório. Constatamos também que a entidade não encaminhou os documentos relativos à Fase 4.

A CGM, conforme Instrução nº 380/24 – CGM (peça 46), acompanhou o entendimento da CAGE pela negativa de registro, compreendendo igualmente ser necessário aplicar 6 (seis) multas administrativas ao Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, nos termos do art. 87, I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, uma para cada item não saneado/não justificado listado na Instrução nº 16090/23 – CAGE (peça 40), e duas em função do não envio das Fases 3 e 4, lá também mencionados. Reputo necessário ajuste na aplicação das multas sugeridas, considerando o envio da Fase 3 e o fato de o Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, não ter sido o representante legal à época do edital analisado nos autos, vejamos:

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Início	Data Fim	
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024	
JOSE CARLOS SANDRINI	Prefeito	06/05/2017	31/12/2020	
MARCIO FLAVIO DA SILVA	Prefeito	01/01/2017	05/05/2017	
VALENTIM ZANELLO MILLEO	Prefeito	01/01/2013	31/12/2016	
ANTONIO EL-ACHKAR	Prefeito	01/01/2009	31/12/2012	
VALENTIM ZANELLO MILLEO	Prefeito	01/01/2005	31/12/2008	
VALENTIM ZANELLO MILLEO	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004	
RODNEI KALIL ABRAO JAYME	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000	

Figura 1- <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela negativa de registro e, com os ajustes necessários, pela aplicação de 4 (quatro) multas administrativas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, Prefeito de Pirai do Sul, sendo a) 3 (três) multas em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes às Fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal; e b) 1 (uma) multa em razão do não envio da Fase 4.

Por fim, nos termos do Prejulgado nº 11[2], o Município de Pirai do Sul deve notificar os servidores interessados a respeito da negativa de registro, facultando-lhes a apresentação das razões de defesa que entenderem pertinentes.

3 VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante de todo exposto, VOTO pela negativa de registro, nos termos da fundamentação, com a aplicação 4 (quatro) multas administrativas ao Sr. Henrique

de Oliveira Carneiro (Prefeito Municipal de Pirai do Sul), nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes às Fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal e do não envio da Fase 4.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de Pirai do Sul fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4 VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

De acordo com o contido na Instrução nº 4912/23 (peça 10) e nº 8631/23-CAGE (peça 27), foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 07/11/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 14/02/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais). O Edital possui data de 2011 e a consulta ao site do Município revelou que o concurso já foi realizado.

Apesar de a Resolução nº 19/2009 (vigente na época) não estipular prazo para o envio dos documentos, é imperioso que o Município se manifeste a respeito das razões pelas quais somente após mais de uma década está apresentando as informações necessárias a este Tribunal, bem como a razão pela qual ainda não encaminhou as demais fases.

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). Peça 8. a) fl. 22, item 4. b) itens 4 e 6. Os critérios previstos no item "c" não foram encontrados no Edital de Licitação à peça 8.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

d) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 29/12/2011, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/04/2023.

Após oportunizado, por três vezes, o contraditório à origem, a entidade não apresentou manifestação para os apontamentos.

Diante disso e considerando ainda a ausência do envio dos documentos das fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 16090/23 (peça nº 40), opinou pela negativa de registro. O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da CAGE, conforme consta no Parecer nº 969/23 – 6PC (peça nº 43).

Na sequência, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para exame (Despacho nº 1637/23 – GCILB, peça nº 44). Na Instrução nº 380/24 (peça 46), a Unidade Técnica ratificou o opinativo da CAGE pela negativa de registro e, adicionalmente, entendeu necessária a aplicação de multas administrativas. No entanto, sugeriu, antes da instrução conclusiva, a concessão de derradeiro contraditório.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 112/24 – 6PC (peça 47), informou não se opor à realização da diligência proposta pela CGM.

Mediante o Despacho nº 255/24 – GCILB (peça 48), foi determinada a comunicação ao Município. Após a comunicação, o Município de Pirai do Sul solicitou a prorrogação de prazo para sanar os apontamentos e finalização do processo, a qual foi deferida, conforme Despacho nº 572/24 – GCILB (peça 54).

O Município, através da Petição Intermediária nº 346365/24 (peças 57 a 71), juntou o Relatório Circunstanciado da Fase 3 e documentos atinentes à referida fase. No entanto, novamente não apresentou manifestação acerca dos apontamentos realizados nas instruções anteriores.

Ademais, embora a entidade tenha realizado o envio da Fase 3, que resultou na análise contida nos itens II (itens regulares) e III.I (itens irregulares) acima, não encaminhou os dados e documentos relativos à Fase 4.

Assim, através da Instrução nº 4102/24 – CGM (peça 72) a unidade técnica opinou pela negativa de registro e pela aplicação de multas ao gestor vigente.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico através do Parecer nº 830/24 – 6PC (peça 74).

As irregularidades apresentadas demandam a realização de diligência para apresentação de defesa, não só do gestor vigente, como do gestor à época dos fatos. Entretanto, dos autos, verifica-se que em nenhum momento o gestor à época dos fatos – Sr. Antonio El-Achkar - foi intimado para apresentar contraditório, diligência essa que reputo necessária. (peças 11; 28 e 33).

O Edital possui data de 2011 e, conforme consta dos autos e do site do Município[4], o concurso já foi realizado. Sendo o Prefeito à época o Sr. Antonio El-Achkar (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), deste modo, este deveria ter sido intimado para apresentar contraditório e esclarecer as supostas irregularidades constatadas, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, as 4 (quatro) multas administrativas, nos termos do art. 87, I, "b" da LC nº 113/2005 aplicadas ao Sr. Henrique de Oliveira Carneiro, atual prefeito de Pirai do Sul (período de 01/01/2021 até 31/12/2024), não me parecem adequadas, tendo em vista que não era o gestor à época dos fatos – que ocorreram 13 anos antes da sua gestão - e, apesar dos atrasos nas entregas das documentações, vem tentando regularizar a admissão de pessoal referente ao objeto dos autos.

Nesse contexto, minha proposta é de que seja concedida nova oportunidade de contraditório ao Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu representante legal, bem

como, seja devidamente citado e intimado o Sr. Antonio Al-Achkar, gestor à época dos fatos, para que se manifestem e apresentem contraditório acerca das supostas irregularidades constatadas nos autos, juntando toda documentação e informações que compreenderem pertinentes, bem como as solicitadas nos autos, atentando-se que a apresentação de documentos aleatórios ou incompletos, sem maiores esclarecimentos, poderão impactar na decisão.

Em face do exposto, divergindo do entendimento do Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Pirai do Sul, na pessoa do seu representante legal, bem como, promova a citação e intimação do Sr. Antonio Al-Achkar, prefeito à época dos fatos, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório, juntando aos autos toda documentação e informações que compreender pertinentes, bem como as solicitadas nos autos, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento das solicitações desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

l - Converter o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Pirai do Sul, na pessoa do seu representante legal e promover a citação e intimação do Sr. Antonio Al-Achkar, prefeito à época dos fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) votou pela negativa de registro, com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

2. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Site do Município de Pirai do Sul: <https://www.piraidosul.pr.gov.br/pagina/23/concurso-001-2012/>



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 493693/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADAIANE LUCIANO PEREIRA, BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, CAROLINE FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, CYNTHIA ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA, ELIS REGINA BARCYSYCN LEONEL, ELIZIANE ROSMARA DE LIMA, FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA, FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, JENNIFFER SUELLEN ORMIANIN, JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO, JESSICA FUJIE, JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA, JOSIANE FERREIRA DE ABREU, KEILA RENE BASTOS, LARISSA RASO HAMMES, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, LUCIANE LENZ GALAN,

MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO, MARCIO YUKIO TAME, MARINALVA DE PONTES RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MILENA HIRAKAWA TARTARI, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NATHALIA SILVA DO PRADO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PETERSON MARINHO MAYNARD, RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH, RAUL NISHI PIGATTO, RENATE VON LINSINGEN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA DE PAULA, SHAYANNE ALESSANDRA VAZ PEDROSO, SILVANA VIEIRA SOARES, TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, VIRGINIA CELIA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 6/2019, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 68664/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA ELISA

SBARAINI LEITZKE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA

SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIA ELISA SBARAINI LEITZKE, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Superior, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 5600/2019 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 09/12/2019, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 38335/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANA LETICIA PEREIRA, CLEIDE NOGUEIRA GONCALVES,

DEYSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ERIDAN APARECIDA COLLETTI FALCADE,

GABRIELA FURTADO, JANAINA SIMOES HONORATO, KELEN MIKALOVSKI,

MARIA BUENO DE OLIVEIRA COUTINHO, MARIALLA SEVERINO MARTINS,

MARISA MESSIAS DJATA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, TATIANA BUENO SIQUEIRA, VANESSA RODRIGUES GRILLO DE

MELO, VICTOR THOME PERALES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 79/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

judgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, regido pelo Edital n.º 6/2019, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 327875/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFÍGENIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1719/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA (peças 40-41), Município de Faxinal (peças 42-43), Ylson Álvaro Cantagallo (peças 44-45).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 409207/23

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1720/24

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 2940/24 - S2C transitou em julgado (Certidão 1061/24 - peça 26) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 5067/24 - peça 27), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 756551/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1374/24

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu em face do Município de Quedas do Iguaçu, noticiando a ausência de cumprimento da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 e 2023, em especial quanto à inércia ao pagamento dos precatórios com vencimento no ano de 2022.

Após instrução processual, o Ministério Público opinou pela procedência da Representação, além das seguintes medidas:

(i) aplicação da multa contida no art. 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Elcio Jaime da Luz, para cada precatório requisitório não pago ao seu devido tempo, além de sua condenação pessoal à restituição, ao Tesouro Municipal, da taxa SELIC mensal incidente desde a configuração da inadimplência⁵, cujo cálculo deverá ser arbitrado em sede de liquidação;

(ii) verificação, pela Coordenadoria de Contas Municipais, da fidedignidade dos Balanços da Dívida Consolidada do Município relativos aos dois últimos exercícios financeiros (2022 e 2023), especialmente diante do que prescreve o art. 30, § 7.º, da LC n.º 101/00, deflagrando-se, caso necessário, a respectiva Tomada de Contas Extraordinária para promoção das devidas responsabilizações, na forma da LC n.º 113/05;

(iii) promoção das competentes anotações para que o Município de Quedas do Iguaçu permaneça impedido do recebimento de certidão liberatória e de certidão de operação de crédito até que se comprovem os pagamentos exigíveis, nos termos do art. 97 do ADCT;

(iv) estipulação de prazo pelo N. Colegiado para que o pagamento injustificado dos precatórios vencidos, relativos aos exercícios financeiros de 2022 e de 2023, seja realizado, após o que, em caso de permanência dos débitos, esta C. Corte deverá submeter à aprovação pelo C. Tribunal Pleno o pedido de intervenção estadual no referido Município, nos termos do § 1º do art. 20 da CE/PR, do inciso XXII do art. 1º da LCE n.º 113/05 e do inciso IX do art. 116 do RI/TCE-PR (destacando que a Câmara Municipal, a qualquer tempo, poderá assim solicitar, bastando, para tanto, a aprovação da proposição por voto da maioria de seus membros, de acordo com a CE/PR);

(v) apreciação dos reflexos da inadimplência detectada no âmbito das Prestações de Contas do Prefeito Municipal relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

(vi) comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual, viabilizando, assim, eventual atuação em sua esfera de atribuições. (Parecer 730/24 - 7PC, peça 19).

Como bem abordado pela D. Procuradora, o art. 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Assim, previamente à análise do mérito da presente Representação, considerando o item II do Parecer Ministerial, determino o retorno dos autos à CGM para que informe se os valores referentes aos precatórios do Município de Quedas do Iguaçu encontram-se regularmente incluídos na Dívida Consolidada para fins de observância do disposto no artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365173/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1377/24

I. Considerando que, após detida análise dos autos a CGM compreendeu pela necessidade diligências, acompanho a Instrução 5418/24 (peça 61) e determino a intimação do Sr. MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito Municipal, e a citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE; do Sr. ROBERTO PAZINATO JUNIOR, Secretário de Serviços Públicos; do Sr. GALILEU RASK, Fiscal do Contrato; do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIONO, ex-Prefeito (até o ano de 2020); do Sr. ALLAN CARLOS DAMASCENO MARCHINI, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos (até o ano de 2020) e dos servidores Sr. RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA, Sr. RICARDO JOSÉ FAUSTINO DE SOUZA, Sr. ADRIANO BIGGI e Sr. ROBSON FAGUNDES DE SOUZA, para a apresentação dos documentos e esclarecimentos a seguir exemplificados na aludida Instrução, sem prejuízo de demais justificativas que entenderem cabíveis:

3.1) Informação se o quantitativo de 153.219,31 m² de área verde para a realização da roçada, contido no Termo de Referência, permaneceu até o final do prazo de vigência contratual (31/07/2024) ou se houve alteração do quantitativo, com encaminhamento de quadro contendo os locais e respectivas áreas referentes a cada Termo Aditivo e que foram objeto das medições, como explanado no decorrer do item 2.3;

3.2) Esclarecimentos a respeito do motivo pelo qual constam nas medições dos meses de outubro, novembro e dezembro/2023, altos quantitativos de metragens referentes a serviços de roçada realizados, que nos primeiros meses de vigência do 7.º Termo Aditivo, já extrapolaram a metragem total estipulada para os 12 (doze) meses da contratação e conseqüentemente o valor a ser pago, conforme exposto no item 2.3;

3.3) Encaminhamento de todas as medições realizadas no decorrer do Contrato n.º 836/2018, que se iniciou em 31/07/2018 e teve seu término em 31/07/2024, de preferência em ordem cronológica, contendo os locais de realização dos serviços, datas das medições, bem como a assinatura dos responsáveis e a respectiva data de assinatura. Devem, ainda, ser acompanhadas dos "Termos de Acompanhamento de Serviços e Liberação de Pagamento", bem como das respectivas Notas Fiscais, discriminando a metragem dos serviços realizados, conforme exposto no item 2.3.

II. Realize-se a INTIMAÇÃO e a CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, os citados apresentem respostas (defesa).

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454194/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TRIVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
DESPACHO:-1381/24

I - Com base no § 1º do art. 503 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação da CONSTRUTORA GUETTER LTDA, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 4929/24 (peça 284).

II – Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-719641/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1390/24

I. Trata-se de consulta formulada por José Aparecido Braga, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível que a Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, atualmente sem regime próprio de previdência e sem cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP), reconheça e conceda pensão por morte à viúva de servidor, considerando que o referido servidor se encontrava amparado pela legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação?

2. Qual seria o procedimento adequado para o registro dessa concessão, diante da extinção do regime próprio de previdência municipal e da ausência de cadastro no SIAP?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-694568/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1391/24

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas, embora se perceba que não se amoldem perfeitamente ao tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 313, § 4º *Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

PROCESSO Nº:-651478/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

PROCURADOR:-DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA, MARCOS APARECIDO REVOLTI

DESPACHO:-1395/24

Após a Instrução 5260/24 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o requerente, Sr. Florival Peres de Marcos, peticionou expressando sua insatisfação quanto à manifestação da unidade técnica (Peça 23).

Ainda que o feito ainda não esteja pautado, ausentes novos documentos, admito a petição intermediária 707538/24 como memoriais, nos termos do art. 357, § 4º, do Regimento Interno, sem necessidade de retorno dos autos à CGM.

Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1396/24

Considerando o contido na Informação 4976/24 da CMEX, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido deduzido à peça 113.

Curitiba, 24 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1408/24

I. Tendo-se em vista que o prazo concedido pelo Despacho 958/24-GCDA transcorreu in albis, renove-se a intimação da credora, Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, para que, no prazo de 30 dias, cumpra os itens IV e V do aludido despacho e informe nos presentes autos a medidas adotadas.

II. Advirta-se a credora que a omissão no atendimento das obrigações relativas a determinações colegiadas do Tribunal de Contas poderá configurar o não cumprimento de decisão, impossibilitando à entidade credora o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo, tal como a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR para cada título omisso e, em caso de não inscrição em Dívida Ativa, o gestor poderá ser sancionado com a aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor, conforme previsto no artigo 89, § 1º, IV, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

III. À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 691607/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP

PROCURADORES: FERNANDO DE MOURA KNOP

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1549/24

Considerando a juntada de cópia de documentação realizada pela interessada, que adéque a representação do polo ativo do presente feito, às peças 15/16, em atenção à Instrução n.º 5579/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 296208/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADORES: AMANDA Busetti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Claudio Tavares Tesseroli, Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Colbert Dias, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1550/24

Retornam os presentes autos de Denúncia, que encontra-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 2792/22 – Tribunal Pleno (peça 145), mantida pelo Acórdão n.º 3154/23 – Tribunal Pleno (peça 173), Acórdão n.º 1217/24 – Tribunal Pleno (peça 192) e Acórdão n.º 2311/24 –

Tribunal Pleno (peça 202), in verbis:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada", de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guaratuba, Sra. Evani Cordeiro Justus (Gestão 2009-2012 e 2013/2016), em razão das seguintes irregularidades;

a) irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;

b) delegação pela municipalidade de atividade intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da CF;

c) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei 101/2000;

d) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba;

II - julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, quanto ao processo de Dispensa de Licitação sob o nº 013/2010 e Contrato/Termo de Parceria nº 32/2010, tendo como objeto a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do projeto "Guaratuba Organizada", de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Carlos Alberto Carvalho e do Procurador Jurídico do Município, Sr. Jean Colbert Dias, em razão de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação que precedeu a contratação;

III - Determinar a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria nº 32/2010, no montante de R\$377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pela gestora responsável Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benedetti Fuzetti, em razão da absoluta ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

IV - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

V - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento do feito para os registros devidos, nos termos regimentais, e subsequente adoção das medidas destinadas à sua execução, nos termos regimentais.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instruções n.º 876/24 - CMEX (peça 222) e n.º 877/24 - CMEX (peça 223), recomendou a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JEAN COLBERT DIAS e Sr. RICARDO BIANCO GODOY, respectivamente.

A Unidade Técnica certificou que:
- Instrução n.º 876/24 - CMEX (peça 222): o valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), recolhido em 15/10/2024, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Recomendando a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. JEAN COLBERT DIAS, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão n.º 2792/22 - Tribunal Pleno (peça 185), mantido pelo Acórdão n.º 3154/23 - STP (peça 173), Acórdão n.º 1217/24 - STP (peça 192) e Acórdão n.º 2311/24 - STP (peça 202), qual seja:

IV - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

- Instrução n.º 877/24 - CMEX (peça 223): o valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), recolhido em 18/10/2024, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Recomendando a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. RICARDO BIANCO GODOY, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão n.º 2792/22 - Tribunal Pleno (peça 185), mantido pelo Acórdão n.º 3154/23 - STP (peça 173), Acórdão n.º 1217/24 - STP (peça 192) e Acórdão n.º 2311/24 - STP (peça 202), qual seja:

IV - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1054/24 - 7PC (peça 225), não se opôs ao opinativo técnico e opinou pela baixa de responsabilidade pecuniária dos interessados JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, do débito certificado pela Coordenadoria.

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 222/223), declarando que o pagamento efetuado pelo Sr. JEAN COLBERT DIAS e pelo Sr. RICARDO BIANCO GODOY, estão corretos e correspondem ao cumprimento do contido no item IV do Acórdão n.º 2792/22 - Tribunal Pleno (peça 185), mantido pelo Acórdão n.º 3154/23 - STP (peça 173), Acórdão n.º 1217/24 - STP (peça 192) e Acórdão n.º 2311/24 - STP (peça 202), recomendando a baixa de responsabilidade pecuniária daqueles, tendo sido

corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 225), determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao Sr. JEAN COLBERT DIAS e ao Sr. RICARDO BIANCO GODOY, contido no item IV do Acórdão n.º 2792/22 - Tribunal Pleno (peça 185), mantido pelo Acórdão n.º 3154/23 - STP (peça 173), Acórdão n.º 1217/24 - STP (peça 192) e Acórdão n.º 2311/24 - STP (peça 202).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos com a consequente baixa da responsabilidade imposta ao Sr. JEAN COLBERT DIAS e ao Sr. RICARDO BIANCO GODOY, na forma do art. 514, do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, permaneçam os autos na Unidade Técnica para acompanhamento das demais sanções.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 664162/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1833/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 intentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ante suposta irregularidade contidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 23/2022, do Município de Tamarana para a contratação de empresa de serviços de técnico de enfermagem para atuar na área da saúde municipal.

Sobreveio o Acórdão n. 686/24 do Tribunal Pleno julgando procedente a Representação nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, com a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, para que comprove junto a esta Corte, no prazo de 90 dias, as providências adotadas para o exato cumprimento da Lei, com o fim de sanar a ilegalidade na admissão de servidores efetivos para o cargo de técnico de enfermagem do município;

II - ainda, determinar que o município não celebre novo aditivo ao Contrato n. 123/22;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Das determinações acima, já foi considerada cumprida o item "II", conforme consta do Despacho n. 1204/24 - GCMRMS (peça 54) e da Certidão de Quitação de Obrigação n. 181/24 - CMEX (peça 55).

Resta, portanto, pendente de cumprimento a determinação de que trata o item "I". Por meio das Petições Intermediárias n. 672386/24 (peças 60/61) e n. 698016/24 (peças 65/66), o Município de Tamarana encaminha o Ofício n.º 278/2024- GAB, contendo informações sobre o cumprimento da mencionada determinação, especificamente a comprovação de ter enviado à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que cria o Cargo Efetivo de Técnico de Enfermagem no Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais, com 15 (quinze) vagas.

Em acompanhamento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execução na Instrução n. 856/24, certifica que a determinação exarada no item "I", do aludido Acórdão encontra-se em fase de cumprimento.

Ainda, opina pela intimação do Município de Tamarana para que informe se ainda mantém em folha profissionais terceirizados na especialidade de técnico de enfermagem, bem como se possui a pretensão de realizar concurso público para o preenchimento das vagas que deverão ser disponibilizadas, além da dilação do prazo para atendimento da determinação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 1057/24, opina pela concessão de prazo de 90 dias para que haja a aprovação da lei pela Câmara e a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos de Técnico de Enfermagem, em atendimento ao item I do aludido Acórdão.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II. Considerando que o município demonstrou ter adotado as providências iniciais para atender ao comando desta Corte, com o encaminhamento do projeto de lei para a Câmara Municipal, e em consonância com os opinativos técnicos, determino a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para comprovar o cumprimento da determinação imposta no item I do Acórdão n. 686/24 do Tribunal Pleno.

III. Encaminhe-se os presentes autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro.

IV. Após cumprido, remeta à Diretoria de Protocolo para que intime o município acerca do teor da presente decisão.

Gabinete, 25 de outubro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-833971/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO 677/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-527974/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA TOMAZ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DESPACHO 678/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-135782/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GISELE APARECIDA GONCALVES SOMENSARI, JANETE MARTINS DA SILVA, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELI PEREIRA GANDA FLORES, JOSIELI MARIA MENDES, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIA GABRIELA JACOMIN, JULIA PATROCINIA MAZZIONI, JULIANA HONORIO PEREIRA, JULIANA NETTO RICOBELLO, KAREN HELEN DE OLIVEIRA, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, MARCIA CRISTINA SILVÉRIO, MARILIA LETICIA CAMARGO, MARILIA SILVA TRISTAO, MIRLEY APARECIDA FERREIRA GALACE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA CASTRO PEREIRA, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONCALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, THAIS DE AGUIAR ALENCAR, TIELLI BOSSA RODA GARCIA

DESPACHO 679/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficom delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº-640218/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-308/24

Considerando a contagem dos prazos em dias úteis, indefiro o pedido de prorrogação de prazo de sessenta dias formulado à peça 53, mas concedo a prorrogação de trinta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-:211648/24

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSE LUCIANO JANGUAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:291/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	JOSE LUCIANO JANGUAS.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico e por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.140/24 e no Parecer n.º 1.005/24 (peças n.º 24 e 25, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e de aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator


TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações




TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações


TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações


TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5895/2024

Processo Nº: 721298/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 08:48:24

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5896/2024

Processo Nº: 502860/23

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 09:16:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: BRUNA CARLA NICOLAU DA FREIRIA, CLAUDENICE MARQUES DE MACEDO, GABRIELA RAMOS EZEQUIAS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414109/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5897/2024

Processo Nº: 473785/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 09:23:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ADRIANA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, ALISSON FERNANDO DE OLIVEIRA, ANDERSON NEGRETTI RIOS, ANGELITA BERTANHA DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CLAUDIA RENATA BLOTA RODRIGUES, CLAUDINEI DE COUTO, CLEA KARINA DOS SANTOS BOUFLEUER, DANIEL ATILIO ZANCHIN DOS SANTOS, DANIELA MARTINELLI E OUTROS.

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 800323/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5898/2024
Processo Nº: 777652/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 09:30:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOGUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5899/2024
Processo Nº: 715905/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 09:56:50
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5900/2024
Processo Nº: 732117/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:08:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5901/2024
Processo Nº: 792735/19

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:10:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SILVETE ADAO DE CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5902/2024
Processo Nº: 741167/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:19:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5903/2024
Processo Nº: 144490/20

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:21:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5904/2024
Processo Nº: 744328/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:25:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5905/2024
Processo Nº: 744387/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:30:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE MENDES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5906/2024
Processo Nº: 893/20

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:41:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5907/2024
Processo Nº: 548726/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:51:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ALVARO KASUAKI FUJIHARA, ELOISE APARECIDA LANGARO, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, GILIARDI DALAZEN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, GUILHERME ARAUJO VUITIK, MARINA GADENS BERTON ZAIIKA, MIGUEL SANCHES NETO, RESHAD TAWFEEI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5908/2024
Processo Nº: 508171/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:57:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147069/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5909/2024
Processo Nº: 713341/24

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 10:58:55
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5910/2024
Processo Nº: 393919/22

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 11:05:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE DUARTE, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, JOSAINE BARBARA FAE, NORTON DA COSTA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5911/2024
Processo Nº: 691282/21

Data e hora da distribuição: 04/11/2024 11:09:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414109/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5912/2024

Processo Nº: 746150/24
Data e hora da distribuição: 04/11/2024 15:46:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SCHIRLEY TEREZINHA SKRABA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5913/2024

Processo Nº: 728284/24
Data e hora da distribuição: 04/11/2024 17:08:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-811790/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO-ADRIANA DE ARAUJO BARBOSA DA SILVA, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, EDSON LUPATINI, ELIZANGELA SALETTE FOLQUINI DOS SANTOS, ISABELA ARISI, JOACIR FERREIRA DE MELLO, JULIANO SIEDLECKI, LETICIA VIEIRA QUEIROZ, LUCINETE SANTANA DE PAULA, ROSELI RODRIGUES BUENO, ROZENI NICOLETTI, SIDMAR ONOFRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4460/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15434/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-192910/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-JESSICA FRIEDRICHSEN DA SILVA, MAIZA FERNANDES FELITO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, RAFAEL DE LACERDA FARIA, THAYARA DE OLIVEIRA DUARTE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4461/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15817/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197513/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO-CASSIANE CHAVIER CABRAL, DIEGO BALTOKOSKI, EDILAINE DE LIMA, EDINEI LUIZ SOUZA, GABRIELA FERST DE RE, JOSE AUGUSTO FALCAO, NILSON ANTONIO FEVERSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4462/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15794/24 - CAGE peça nº 93:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649678/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4463/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15809/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830956/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4464/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15790/24 - CAGE peça nº 81:
- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629622/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-CATIA DALVANA RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE DA CUNHA PINTO, JHULIA THAYNARA DOS SANTOS, KAROLINA DE SOUZA LUCIANO, KAROLINE VIEIRA CARVALHO, NELSON FERREIRA RAMOS, RITA MILENE FRANCA FORTES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4465/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15686/24 - CAGE peça nº 98:
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714367/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOEMA
INTERESSADO-ADELMO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANTONIA DE FATIMA PEREIRA MELO TEIXEIRA, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, CLEITON ANDRE DE MELO GUERREIRO, CRISTIAN PAULO SKAVINSKI BIATO, DAIANA RIBEIRO CARNEIRO, DANIELI MAINARDES GUERREIRO, DRIELLY KAVA MANZETI DA SILVA, ERALDO JOSE BRIZOLA ROQUE, FERNANDA GOMES ARANHA, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, IAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ISABELA PEIXOTO DO AMARAL MACIEL, LARISSA KOLLER SIQUEIRA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LORENA VITORIA DE OLIVEIRA EUZEBIO, MARCIO STEINLE, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIANA FERNANDA DOS SANTOS CUNHA, MICHELI MARTINS DE FREITAS, MIRINES MARTINS, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILA APARECIDA LUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4466/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15781/24 - CAGE peça nº 92: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 611999/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-HERALDO TRENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4467/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15906/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 727873/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4468/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15987/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 727954/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4469/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15982/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 472983/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALESSANDRA MILITAO, ALEXANDRA ARAUJO DA SILVA, ALEXANDRA DOS SANTOS BRAGA FERNANDES, ALEXANDRA SOARES RAMOS, ALINE FELIX, ALINE RECHE MENDONÇA, AMANDA DUARTE DE MORAES, ANA CAROLINA MINSKI, ANA LUISA ISSLER VAUCHER, ANA PAULA MEIRA MALIUK, ANDREIA APARECIDA SILVESTRIN, ANGELA APARECIDA FOGACA DA SILVA, ANTONIA VERONICA SAMPAIO DE MATOS, ARILDA APARECIDA CORDEIRO, BRUNA DALMAS DE OLIVEIRA, BRUNA REBEKA DE ALMEIDA SANTOS, CHARLES BIANCHINI, CINTIA DAIANE A COSTA MONTEIRO, CLAUDIA MARTINI, CLEUSA DA ROSA, CRISTHIANE GRABOWSKI, CRISTIANA DAL BELLO, DAIANE CRIS VICENTE BASSO, DAIANE DE PAIVA, DAIANE KALLER DOS SANTOS, DAISY CRISTINA RODRIGUES, DEBORA BUZZI, DENILCE APARECIDA CAMARGO DE MORAES, DOLNEIDE VENDRUSCOLO DE LIMA, EDER RICARDO QUILES, EDUARDA MORGANA PADILHA CHAVES, EDUARDO VIEIRA, ELENICE ANDERSON, ELIANE DE FARIAS BATISTA FERREIRA, ELIANE MELLO, ELIANE THOMAZINI CARVALHO, ELISABETE CARDOSO MENEZES, ELIZETE LOPES ROCHA,**

ELSON ALVES PEREIRA BATISTA, EMILY KAROLINE MORAES CAVALCANTE, EMMANUELLY KAROLINE DE SOUZA CONCEICAO, ETELMY NOGUEIRA KAISER WASEM, EVILEM FABIULA VAZ DE ARAUJO, FLORIZA PEGO, FRANCINY AMARAL, GABRIELA SOUZA ALVES FRACION, GELCI APARECIDA DE QUADROS ZYS, GISELE WEISE MARCOS, GLALCIMERI SIQUEIRA, GLEICY KELLY TELES DA SILVA, GRACIELLE BARBOSA DE SOUZA, GUSTAVO NOBRE DAMIANI PEREIRA, HARISSA ROSCOZ REZENDE, HELYNE PIRES GONZALES, HENRIQUE LINBERGER NETO, IVETE ROSA DA SILVA ANASTACIO, IVONE TEREZA FROZA BACKES, JAQUELINE CARDOSO VILLAS BOAS, JEIZA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA KALINE VICTOR, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOICE ADRIELE PAIVA, JULIANA CRISTIANO DOS SANTOS COELHO, JULIANA CRISTINA CATANEO VIEIRA, KAMILA SANTOS OTANI BIAVA, KATIA FRANCIELLE FEDRE ALESSI, KAUANE TAINH MACHADO GOMIDE, KELLY CAROLINE LIMA DAL MORO, KESLEE THESEN, LARYSSA HIPPLER DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONICE DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, MAIARA FREIRE DA SILVA, MAISA DA SILVA PERES, MARCIA MACOSKI, MARCIA SOARES GOMES, MARIA ANGELA DOS ANJOS MARTINES, MARIA DE FÁTIMA LUCIANO, MARIA HELENA LINDA DOS SANTOS, MARIALDA DE FATIMA SIMIONI FELL, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIELI DE SOUZA SILVA, MONIQUE MEZZARROBA, NADYA ALINE DALLABRIDA, NAGILA GABRIELA DALFERTH, NIAMARA MULLER, PATRICIA APARECIDA DO NASCIMENTO, PATRICIA DAL MORO MENDES, PATRICIA FERNANDA PIETRACZK, PECY MARY DE ALMEIDA LOPES, RENATA FERNANDA DOS SANTOS TRONI, RICARDO LUCONI, ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA AZEVEDO NEIVA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, SIMONE AMANCIO, SIMONE LOHN, SIMONE WOLF DE LIMA, SIRLAINE MOGNON, SUZANA MARTINS DA FONSECA, TATIANE BARP, TAYNA PERETO SGANZERLA, THAYNNARA PRISCILA ROCHA DA CUNHA DE SOUZA, THIAGO DAL MOLIN, VALDIRENE DAMAZIO, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALERIA RODRIGUES ALEGRE BOMBARDA, VANESSA GRETA BOTTINI, VANESSA ZANATTA RIBEIRO, VANIA ORLANDI, VERA LUCIA CHAVES FERNANDES, VERONICA APARECIDA PIOVESAN, VERONICA TERLUK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4470/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16049/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 529957/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REGINA CELI LEAL DURGIEWICZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4471/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16058/24 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 4 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 263303/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-ADRILAINÉ PADILHA, ALINE GABRIELA MOLENDA, ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, AVANILDE POLAK, CELSO KUBASKI, CHARLES GUSE DE GODOY ROCHA, CLAUDIA MIRANDA GOMES, CRISTIANE DE ANDRADE, DANIELI LETICIA IENKE, ELAINE FURMAN, ELISABETE TAVARES CASSOL, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, FABIANE KRUK BOBEK, FERNANDA ALESSI MENON, FERNANDA DE OLIVEIRA HORST, HELEN DIEZI VERETA, INGRID TAYLANA MACHADO, IVANIA MAZUR DOS SANTOS, JOSUE ELIAS ANDRADE, JULIANA APARECIDA BOBATO, JULIANE GAIOCHA BURKOVSKI, KARLA LUCIANE KOVALSKI, KAROLINA PESCK, KATIELE APARECIDA GODOI, KELLY DAYANA DE OLIVEIRA, LETICIA FRANCO GATTO, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LILIANE CRISTINA IONGBLOOD NIECKARZ, LUANA MARIA GRYSZYSZYN, MAIARA NUNES LARA GALVAO, MARCELA DE SOUZA MOURA, MARIA INEZ KRUK, NAGELA DOMINGUES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA LIS MEHRET, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUDIANA BARBOSA DE SANTANA, SIDMAR FERREIRA, TAIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE STORKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4472/24**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14355/24 - CAGE peça nº 64: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-326895/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-AMAURI NERE DOS SANTOS, CLARINDA NUNES RODRIGUES, ELISANGELA CLAUDIA CORREIA DE OLIVEIRA, FERNANDA FREZARINE ROCCO, IRACEMA SILVA DA ROCHA OLIVEIRA, ISADORA DUARTE PEREIRA, JENIFFER MAYARA DA SILVA LACERDA, JONNYS MARICHAL GARCIA, JULLY CATARIN MICHELON CHRUSCIK, LEONARDO SIMIONATTO MARTIN, MAGNON ALVES GAZZOLI, MICHELE TEREZINHA MASSANEIRO FORTUNATO, RAFAEL ALVES DE SOUZA, RAFAELA COSTA PAES, ROSENILDA FERRAZ DUARTE, SHEILA ADRIANE REIS VITAL, SUELY MITIKO NAKACHIMA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA ZANATTA RIBEIRO, WILLYAM MATHEUS DA SILVA DOMICIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4473/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16050/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688009/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ADRIANA ASSIS TOMIN, ALINE PETRY, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINE SAQUETTE DE OLIVEIRA DA SILVA, JAQUELINE OLIVEIRA PEREIRA, KELLY VIVIANE UEDA, MAYARA MANARIN DO NASCIMENTO, POLIANA DE OLIVEIRA AGUILAR, SANDY PRISCILA BARROS LIMA, THAIS APARECIDA RAMPAZO DA SILVA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4474/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16051/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230924/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ADRIELI ALEIXO BORGES, ALINE CRISTINA RAMOS CILA, AMANDA CAVACA DE SOUZA, AMAURI CEZAR MESTRINER JUNIOR, ANA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SUTIL ALVES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA MORAES NASCIMENTO, ANDREIA DOS SANTOS LORETO, ANDREIA REGINA CRAVO, ANNY CAROLINY MELATO SOBRAL, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDA PERCILIA SILVA DE BARROS SILVA, BEATRIZ CASALLI BELEI, BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, BIANCA DA CRUZ LADEIA, BRUNA VALERIANO DA SILVA LISBOA, CHARLES HENRIQUE FERREIRA GOMES, DAIANE SANTANA DIAS, DIEGO MARTINS MARCHI, DIRCE FERREIRA DE CARVALHO, EDUARDO STEILEIN DA CRUZ, ELENY MARTA RIBEIRO, ELISANGELA AMADEU, ELISANGELA PAVIANI, ELISIA LOURENCO DA SILVA, ELIZANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, ERIKA CRISTINA VAIN DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA PORTA, GEOVANA LUIZA SINOTTI, GIOVANE RIBEIRO DE SOUZA, GISLAINE GELI RODRIGUES, GUILHERME DE SOUZA MORO, IVETE JESUS DE OLIVEIRA EGIDO, JENNIFER ANDRESSA FERREIRA MASCARENHAS, JESSICA CARIAS SILVA DE MOURA DOS SANTOS, JESSICA FERIGATO DA SILVA, JULIANA GUIMARAES, KARINA ROSSI CAETANO, KARLA PASTORI GALLO EGIDO, KAROLAYNE BORGES GOMES, KELLY JENIFFER LOPES NUNES, LAIS BONFIM DA SILVA, LAIS FERNANDA QUERNES DA SILVA, LAUANA GABRIELLY DE OLIVEIRA ALVES, LEILA JANETE MARQUES BORTOLETTO, LETICIA DIAS DE OLIVEIRA, LIZIANY FERNANDES PINI, LORENA CARRARO OLIVEIRA, LUCAS MENEGON BERTOLLA, LUCIANA MARA DE SOUSA BARONI, LUCINEIA GONÇALVES VARJÃO BECKER, MARCELO STEILEN LOPES, MARCIA CRISTINA BORTOLATTO, MARCOS ROBERTO POLETO KLEIN VICENTE, MARIA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA GAIAS, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MARIA MARTA ALAMINOS MENDES SERRA, MARIANA MORENO ASSIS, MARINEIA

PEREIRA DE ANDRADE, MAYARA SOARES DA SILVA SOUZA, MICHELLY BECHIATO LIMA, MIRIAN MIDORI MIYAKE, NAZARE OLIVEIRA CAMPOS, PAULINO PAIXAO VENANCIO, RAQUEL MACENA DOS SANTOS, ROBERTA ARNEIRO DANTAS LUGLI, ROBERTA IRENE SCANE, ROSELI SANCHES PEREIRA, ROSENILDA DO NASCIMENTO ASSIS MARUCCI, SARA CARINA DOS SANTOS, SARA VANESSA DE MORAIS, SERGIO HENRIQUE NUNES, SIMONE CAROLINE DE BARROS JATTI, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIMONE NASCIMENTO RESSIO COLLE, SIRLENE CRISTINA DA SILVA KISTER, SUMAY RIBEIRO TUPONI VIANA, TANIA GRISOSTE DOS SANTOS VIANA, TATIANE DA SILVA FREIRE, TATIANE VALERIO, THALITA ALINE ALVES DA SILVA, VALERIA VIEIRA LEAL, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VERA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA, VINICIUS DENEPOTTI NOGUEIRA, VINICIUS RHUAN TEZOLIM PERACOLI, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, WLEIZIELI BUTKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4475/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16052/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645748/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ADAMACENA VIEIRA DE PAULA, ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA, ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA MANTOAN, ADRIELY FERREIRA DA FONSECA, ALINE CID PEIXER, AMANDA SILVA GHISLANDI SARRO, ANDRESSA AZEVEDO DOEGE, ANDREYS GUILHERME ZANAQUI SILVA, AUSTIR FORTINI MARTENS, CAMILA APARECIDA ARTIZ DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA MOREIRA, CLAUDIO HENRIQUE MARTINS GONCALVES, CLEDEONIR DURAN, CLEIDE VALENTIM RIBEIRO SILVA, CLEUZA MARIA MARQUES, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO FRANKE, CRISTIANE LIRA DOS SANTOS, DAHRA KAROLINE MACIEL PINHEIRO, DAIANE GOMES DA SILVA, DANIELA ELIAS TARGAO, DAYANE MONIKE SCANTAMBURLO MARQUES, DEBORA DE LIMA VITURINO, DERLI EVA DE MORAIS, DIOCLEIO CESAR BRAUNA LOPES, EDICLEIA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA THEODORO DOS SANTOS, EDUARDA COELHO GARCIA, ELISANGELA GAZZOLA NARCIZO, ELISANGELA PEREIRA CAZAROTTI, ELTON AVELINO DA SILVA, FABIANE FERRO KAIZER, FERNANDA GONCALVES CAVALCANTE, FERNANDA MOTTA DOS SANTOS, FLAVIA ALVES DOMINGOS PLINA, GEAN FELIPE MARTINS, GENTIL DE LIMA COSTA, GIOVANA AGOSTINHO GOMES, GRASIELI SCAPOLAN AGUILAR, HENRIQUE DE SOUZA KRAY, JANETE RODRIGUES DA SILVA GOMES, JANIS LENE DE FATIMA DA SILVA CARDOSO, JAQUELINE SANTOS SINOTTI, JELSON MENDES DA SILVA, JOYCE CAROLINE CORREIA DOS SANTOS, JOYCE DANIELY TOLEDO PETENUSSO, JULIANA REGINA BATISTA, JULIANO JUSTINO DE MEDEIROS, KEREN REGINA DOS SANTOS IGNACHESKI, LINDANEIS GAIAS RIBEIRO, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS FAGUNDES MARTINS, LUCILENE DE SOUZA SUCI, LUIS ALVES CORREA, LUZIA GUZZI, MARIA ROSA CORREIA RIBEIRO, MARIANI ELOIZA DA SILVA BRUGIM, MAYARA FERNANDA DE SOUZA PAULA, MERI VANESSA ELIAS, MILENA DE OLIVEIRA ANTONIO, NATHALIA DOS SANTOS JORGE, PAULA CAROLINE SANCHES DAROLT, RAUL HONORATO E MELO, RENATA PEREIRA GOMES DOS PASSOS, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROSANA JORGE GONCALVES SANTANA, SANDRA BEZERRA TORRES, SANDRA MARA ZORZELA NEVES, SILVANA ZANETTE BERTELLI, SOLANGE RAMPAZO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, TAMIRIS GRECCO DE SOUZA, THAIS DA SILVA BARROS, TUANE SAMARA FARIAS ALVES, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANIA PEREIRA CAMACHO, WALDECIR VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4476/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16053/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-555315/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO-ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, ADRIANE FANTIN, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS

SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAIS, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANORA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, ELIZETE DA LUZ RODRIGUES DE SOUZA, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA IBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCA, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO,

SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMACHADO, TAISSA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICCOLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4477/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16083/24 - CAGE peça nº 85: - MUNICÍPIO DE PALMAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-648027/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4478/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16085/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-32590/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AFONSO URUCANO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENA FLORES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4479/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16071/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-572279/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-ALINE APARECIDA ROSSETTO, ANALICE PAVAN, ANDREZA VANSETTO VERGINIO, CLARISSE DE OLIVEIRA MACHADO BARBIERI, DANIELE MORANDI PADILHA, DIANE BRZEZINSKI, ELIZANDRA WESSLING PASTORIO, ELMITA MACEDO ROCHA, JANINHA APARECIDA DE OLIVEIRA HOFFMANN, JEAN MAX DA SILVA, KARINE DA SILVA SOARES, MARCIA MAOESKI MORAES, PAULO JAIR PILATI, TATIANA MENETRIER, VERA LUCIA CECCHIN DAPONTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4480/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1004/24-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11952/24 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-523785/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ADRIANO ROQUE MASETTI, ADRIELLY DA ROCHA, ALEX JUNIOR RIGOL, ANGELICA NORBAK, BRENO FERREIRA DE LIMA, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CARLA MARINA BOSCATO, CAROLINE NEUHAUS, CIBELLE CAROLINE BASSANESI DOS SANTOS, CLAUDETE TELLES, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDIA EDUARDA GOULART MOREIRA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, DANANJA ARDENGHI, DANIEL LUIZ ABBEGG, DANUZIA THIEZA DETTENBORN PLOTGHER SCHLEICHER, DIANA PATRICIA MALLMANN, DINARA MARCELINA DE GODOI, ELISANGELA BATISTELLA SAMPAIO, ERCEMIR DUARTE FAGUNDES, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FERNANDA IZABEL DOTTO, FRANCIETE DOMERASKY RAMOS, GELSON VALDIR CADORE, GENOINO TERRA, GUILHERME BORTOLINI, HERTA MARIA VITORETI, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JEAN CARLOS CHAVES, JEFERSON VOLNEI ROTHE, JESSICA ROMMEL, JOEL BARUFI, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE G MARCANTE, JOSE VICTOR DE MELLO BORGES, JOSIANE BEATRIZ HAGGE, JULIANA DA LUZ PACHECO, JULIANE MOLIM, KELI BATISTA BECKER, LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, LEONIR GASPARD DE LIMA JUNIOR, LETICIA OBERGEN, LUCAS DA SILVA ROSA, LUCINARA CRISTINA FORNARI, MAICON DOS SANTOS, MARCILEI ELANIR ROOS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA TERESINHA ROESLER, MARIANA FLORIANO, MARIANA LUIZA DE CAMARGO SILVA BAUER, MARILENI DICKEL, MARISETE BONIFACIO BOSCATO, MARIZA DISBEZER ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NADIELI FATIMA PELISSARI, NAJLA IBRAHIM ISA ABDEL HADI, PAMELA EMILIA SILVA FERREIRA, RENATO MULLER, RICARDO HENZ ELY, ROBERSON MAYKEL IUTES, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RODRIGO BREMM, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSANE PEREIRA DE ALMEIDA, SABINO SANTOS DE LIMA, SILVANA APARECIDA FORTES, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALCIR DA SILVEIRA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ, YURI CARMINATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4485/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 99) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/11/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 4 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

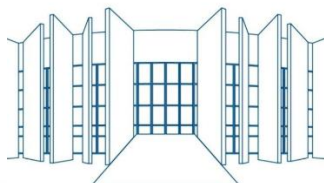
Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-543233/24
ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4744/24
Retornam os autos com o Despacho nº 756/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 257/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634417/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIACU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4764/24
Retornam os autos com os Despachos nº 882/24 (peça 6) e nº 4424/24 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniacu.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guaraniacu.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-489964/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4766/24

Retornam os autos com a Informação nº 36/24 (peça 9) e com o Despacho nº 4425/24 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, a 1ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exararam ciência acerca do teor dos Termos de Sessão de Conciliação e Mediação de reuniões realizadas entre representantes do Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados (CRBAL) com o objetivo de alinhamento e definição de quais projetos receberão os valores a serem destinados ao Município de Araucária, Municípios da Bacia do Alto Iguçu, Unidades de Conservação Federal, Unidades de Conservação Estadual e FEMA (peças 2 a 6).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543292/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4769/24

Retornam os autos com o Despacho nº 770/24 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 263/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-659029/24
ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - NÚCLEO REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4771/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1028/24 e a Informação nº 5170/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 27/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726281/24
ENTIDADE:-FERNANDO HENRIQUE OLIANA
INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE OLIANA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4772/24

Retornam os autos com a Informação nº 667/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-657808/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4773/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 685/2024 (fl. 2 da peça 2), por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia encaminhou cópia de despacho proferido no Inquérito Civil nº MPPR-0089.22.000039-5, instaurado para verificação de possível ocorrência de impedimento na contratação da empresa A.P. Dalmas e Cia Ltda pelo Município de Céu Azul, a fim de que esta Corte tivesse conhecimento acerca das informações ali contidas.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que anotou o informado em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal (peça 4), e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que realizou as anotações necessárias que pudessem subsidiar futuras fiscalizações (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a in ocorrência de solicitações de diligências adicionais, entendo que o objetivo deste protocolado foi cumprido e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653268/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4774/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual encaminhou cópia do processo nº 0000312-79.2022.5.09.0017 e solicitou a adoção das medidas que este Tribunal entender pertinentes em relação aos reiterados casos de revelia envolvendo o Município de Cambará e consequente possibilidade de prejuízo ao erário.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que registrou as informações encaminhadas em sua base de dados referente a indícios de irregularidades na gestão pública municipal (peça 6), e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que realizou as anotações necessárias que pudessem subsidiar futuras fiscalizações (peça 7).

Ante o exposto, tendo em vista a in ocorrência de solicitações de diligências adicionais, entendo que o objetivo deste protocolado foi cumprido e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-603139/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4775/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1927/2024-GP- (peça 2),

por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná convida o presidente deste Tribunal de Contas para participar do II Fórum Internacional de Integridade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O evento ocorrerá nos dias 17 de outubro, das 13h30min às 18h00min, e 18 de outubro, das 9h00min às 18h00min, no Tribunal Pleno desta Corte, em Curitiba/PR, com transmissão ao vivo pelo canal da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR), no YouTube.

Tendo em vista que o evento será realizado em data na qual esta Presidência já possui compromisso de cunho institucional, resta impossibilitado o meu comparecimento ao evento em questão.

Indico para representar este Tribunal o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e informo que em data de 11/10/24 foi confirmada por email a indicação.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635227/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4777/24

Retornam os autos com Despacho – 942/24 - CGF (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que, autorizou o servidor Wilmir da Costa Martins Junior para palestrar no dia 16/10/2024, das 14h às 14h40, sobre o tema "Controle externo sobre a gestão dos fiscos quanto ao Simples Nacional".

Informo que em pedido anterior com protocolo nº 513610/24, o servidor Wilmir foi autorizado por esta presidência a participar do evento citado.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 619/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 598348/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 622/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577022/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 39 (trinta e nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 4 de outubro a 11 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre